



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CONSTITUCIONAL E
INFRACONSTITUCIONAL

ATA DA DÉCIMA QUINTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE
29 DE ABRIL DE 2014

Aos vigésimo nono dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze, a partir das 15h, na sede da Procuradoria-Geral da República, bloco B, sala 307 - Brasília-DF, a Primeira Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal reuniu-se em sua 15.ª Sessão Extraordinária com a presença da Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre e do Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, Membros Titulares, os demais Membros com ausência justificada. Foram objeto de deliberações: 1) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIODEJ. NORTE/IGUATÚ-CE Nº.1.15.000.002810/2013-45-** Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. CÂMARA MUNICIPAL DE CRATO/CE. OCUPAÇÃO POR MANIFESTANTES. INTERRUPÇÃO DAS ATIVIDADES. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO FEDERAL. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CF - ART. 5º, XVI. 1. Hipótese sobre interrupção das atividades da Câmara Municipal de Crato/CE devido à ocupação de manifestantes. 2. Inexistência de ofensa a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias e empresas públicas, nos termos do art. 109 da Constituição Federal. 3. Voto pela homologação do Declínio de Atribuição ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/CE/CRA - 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CRATO para análise. 2) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001671/2013-84** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MUNICÍPIO DE PEDRA PRETA/RN. ADMISSÃO DE CANDIDATOS, EM DETRIMENTO DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CF - ART. 109. 1. Hipótese sobre supostas irregularidades no processo seletivo simplificado realizado no mês de maio de 2013. De acordo com a denúncia, candidatos estariam sendo admitidos para assumir cargos públicos sem autorização do Poder Legislativo, em detrimento dos aprovados em concurso público. 2. No caso, inexistente interesse público federal a legitimar a atuação do Ministério Público Federal. 3. Os fatos relatados questionam a prática de atos pela administração municipal, não havendo bem ou órgão da União envolvido, de modo que o Ministério Público Estadual é quem possui atribuição para atuar no feito. 4. Justificada a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção dos providências que entender cabíveis. 5. Pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, Promotoria de Justiça da Comarca de Lajes. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) LAJES - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LAJES para análise. 3) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VOLTA REDONDA/B. PIRAI Nº. 1.30.010.000159/2014-24** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** CONSTITUCIONAL.

Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

[Assinatura]

[Assinatura]

INFRACONSTITUCIONAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. MOTOCLUBE ASES DO ASFALTO. SUPOSTO FUNCIONAMENTO SEM LICENÇA DO CORPO DE BOMBEIROS. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CF - Art. 109, inciso I. 1. Hipótese sobre suposto funcionamento do Motoclube Ases do Asfalto, em Barra do Pirai/RJ, sem licença do Corpo de Bombeiros. 2. Inexistência de ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, de autarquias ou de empresas públicas federais. 3. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso. 4. Matéria afeta às atribuições do Ministério Público Estadual. 5. Pela homologação do Declínio de Atribuição ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/RJ - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO para análise. 4) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAÇADOR-SC Nº. 1.33.009.000077/2013-26** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. RODOVIA ESTADUAL SC 120 (ANTIGA SC 457). EVENTUAIS PROBLEMAS DE SEGURANÇA. OCORRÊNCIA DE ACIDENTES APÓS A PAVIMENTAÇÃO. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CF - ART. 109. 1. Hipótese sobre eventuais problemas de segurança na Rodovia SC 120 (antiga SC 457), pois, em decorrência da pavimentação, estaria ocorrendo acidentes envolvendo veículos. 2. No caso, inexistente interesse público federal a legitimar a atuação do Ministério Público Federal. 3. A Rodovia SC 120 é estadual, de modo que a atribuição para apuração do presente caso é do Ministério Público Estadual. 4. O rio que poderia estar sendo contaminado não é rio federal, uma vez que, na área de atribuição da PRM de Caçador, somente o Rio Iguaçu, em Porto União, é rio federal. 5. Justificada a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das providências que entender cabíveis. 6. Pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, Promotoria de Curitiba/SC. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MP/SC - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CURITIBANOS para análise. 5) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. 1.34.006.000113/2014-25** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. MUNICÍPIO DE SUZANO/SP. EMPRESAS SPDM e INTS. SUPOSTA VIOLAÇÃO A DIREITOS TRABALHISTAS. MATÉRIA INSERIDA NAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CF - 7º. 1. Hipótese sobre supostas violações a direitos trabalhistas por parte das empresas SPDM e INTS, no município de Suzano/SP. 2. Matéria que se insere nas atribuições do Ministério Público do Trabalho, conforme art. 83 da Lei Complementar n. 75/1993. 3. Pela homologação do Declínio de Atribuição ao Ministério Público do Trabalho. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPT-GUARU - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICIPIO DE GUARULHOS para análise. 6) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº. 1.34.009.000478/2013-49** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. OS ÓRGÃOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP NÃO ESTARIAM CUMPRINDO INSPEÇÕES SANITÁRIAS EM TERRENOS BALDIOS. PESSOAS INFECTADAS COM "LEISHIMANIOSE". ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CF - art. 37, caput. 1. Declínio de Atribuição. 2. Hipótese sobre possíveis irregularidades nas inspeções sanitárias em terrenos baldios do Município de Presidente Prudente/SP. Casos de pessoas infectadas com "Leishimanirose". 3. Embora a fiscalização sanitária seja competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, a execução das ações de vigilância sanitária compete, preponderantemente, aos

ampho lino

Estados e Municípios, conforme jurisprudência do STJ. 4. Precedente na 1ª CCR (NF nº 1.16.000.001458/2013-93). 5. Voto pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual em Presidente Prudente/SP. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PRESIDENTE PRUDENTE para análise. 7) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000060/2014-05** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. PROCESSO SELETIVO. ESCOLA SESI/SENAI (EBEP). MASTER CONSULTORIA. INSCRIÇÃO. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. CF - ART. 109. 1. Hipótese sobre supostas irregularidades nas inscrições do processo seletivo de 2014 para cursar o ensino médio na escola SESI/SENAI (EBEP), organizado pela empresa Master Consultoria. 2. Alegação de que não foi possível fazer a inscrição de criança no processo seletivo, devido a mãe haver recebido informação de que não haveria inscrição, em razão de não existir vagas na escola. 3. Alegação de que posteriormente, sem divulgação, foi aberto prazo curto para inscrição. 4. SESI/SENAI - Parte integrante do Sistema "S". 5. Entidade que é destinatária da arrecadação de tributos. Parafiscalidade. Precedentes desta 1ª CCR: 5.1. Procedimento Administrativo nº 1.26.000.002646/2010-40; 5.2. Procedimento Administrativo nº 1.16.000.000680/2011-15; 5.3. Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000767/2009-37; 5.4. Procedimento Administrativo nº 1.25.000.003134/2010-38; 5.5. Procedimento Administrativo nº 1.33.001.000472/2010-36 5.6. Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001465/2010-10; 5.7. Procedimento Administrativo nº 1.27.000.001668/2010-55 5.8. Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000406/2011-19; 6. Julgamento do Conselho Institucional de 05/02/2014 pela Competência Federal (P.A nº 1.19.000.000164/2013-32). 7. Pela não homologação do declínio de atribuição suscitado, com o retorno dos autos a PR/AL, para o prosseguimento do feito, ressaltando-se o Princípio da Independência Funcional (CF art. 127, § 1º). - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição suscitado, com o retorno dos autos para o prosseguimento do feito, ressaltando-se o Princípio da Independência Funcional (CF art. 127, § 1º). 8) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE COLATINA-ES Nº. 1.17.002.000159/2013-84** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO DE COLATINA/ES. SAÚDE PÚBLICA. HOSPITAL MATERNIDADE SÃO JOSÉ. UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA NEONATAL - UTIN. AUMENTO CONSIDERÁVEL NO NÚMERO DE ÓBITOS. GESTÃO HOSPITALAR. PRÁTICAS CONTRÁRIAS ÀS NORMAS DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. CF - art. 37. 1. Hipótese sobre supostas irregularidades na prestação dos serviços do Hospital Maternidade São José, no município de Colatina/ES. 1.1. De acordo com a denúncia, o número de óbitos teria aumentado consideravelmente na Unidade de Terapia Intensiva Neonatal (UTIN) e de Pediatria do referido hospital. Além disso, estaria havendo práticas contrárias às normas do CRM na gestão hospitalar. 2. O adequado funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, razão pela qual qualquer deles, ou mesmo todos, possui legitimidade passiva "ad causam", podendo ser demandados para que venham a assegurar o acesso a tratamento de saúde. Precedente da 1ª CCR. 3. A decorrência natural disso é a concorrência de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, principalmente na fase investigatória. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 4. Pela remessa de cópia ao Ministério Público Estadual, Promotoria de Colatina/ES. Precedentes 1ª CCR. 5. Pela não homologação do declínio, com o retorno dos autos à origem, observando o princípio da independência funcional (CF - art. 127, § 1º); com remessa de cópia ao Ministério Público Estadual, Promotoria de Colatina/ES. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, com o retorno dos autos à origem, observando o princípio da independência

Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

funcional (CF - art. 127, § 1º); com remessa de cópia ao Ministério Público Estadual, Promotoria de Colatina/ES. 9) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000983/2013-57** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. ELETROBRÁS/ELETRONORTE. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE APENAS UMA VAGA. CONVOCAÇÃO DE TRÊS APROVADOS PARA ATENDER INTERESSES POLÍTICOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INTERESSE PÚBLICO FEDERAL. PRECEDENTES. CF - art. 37. 1. Hipótese sobre supostas irregularidades quanto às convocações de aprovados no Concurso Público promovido, no ano de 2005, pela Eletrobrás/Eletronorte. 2. Pela adoção da mesma orientação anterior da 1ª CCR com relação ao Banco do Brasil. 3. Aplicando-se à Administração (Federal) Indireta os preceitos da CF - Art. 37, caput, 70 e 71 - a competência da Justiça Federal é consequência. 4. Os princípios, especialmente, da Impessoalidade, Moralidade e Eficiência estão sendo objeto de contraste na Representação Formulada. 5. Pela juntada de Votos anteriormente proferidos: 5.1. PROCESSO Nº 1.11.000.000057/2012-11. Sessão nº 233ª, de 03.05.2012. 5.2. PROCESSO Nº 1.26.000.000354/2010-72. Sessão nº 208ª, de 27.03.2010. 5.3. PROCESSO Nº 1.25.015.000008/2012-24. Sessão nº 231ª, de 29.02.2012. 5.4. PROCESSO Nº 1.28.000.000291/2011-61. Sessão nº 223ª, de 11.05.2011. 6. Interesse federal configurado na espécie (CF; Art. 109). 7. Pela não homologação do declínio de atribuição, com observância do Princípio da Independência Funcional (CF - Art. 127, § 1º). - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, com observância do Princípio da Independência Funcional (CF - Art. 127, § 1º). 10) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARACATUBA-SP Nº. 1.34.002.000378/2013-82** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. MATADOURO MUNICIPAL DE ANDRADINA, BRAÚNA, PENÁPOLIS E ALTO ALEGRE, BEM COMO 'BRAS-FIGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA, DE BIRIGUI E 'FRIGORÍFICO FRIG BOI MAR', DE BARBOSA. ABATE DE ANIMAIS LEGISLAÇÃO SANITÁRIA. DESCUMPRIMENTO. OMISSÃO. FISCALIZAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV E MINISTÉRIO DO TRABALHO. VIGILÂNCIA SANITÁRIA. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CF - ART. 109. 1. Hipótese sobre suposta existência de irregularidades nos abatedouros e matadouros municipais de Andradina, Braúna, Penápolis, e Alto Alegre, bem como "Bras-Figo Indústria e Comércio de Carnes Ltda.", de Birigui, e "Frigorífico Frig Boi Mar", de Barbosa. 2. Necessidade de atuação do Ministério Público Federal; do Ministério Público do Trabalho; do Ministério Público Estadual. 2.1 Fiscalização pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária - SP e o Ministério do Trabalho, fiscalização nos referidos estabelecimentos. 3. Fiscalização sanitária: é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, embora a execução das ações de vigilância sanitária caiba, preponderantemente, aos Estados e Municípios, conforme jurisprudência do STJ. 4. Necessário o prosseguimento das diligências, para averiguar junto ao CRVM-SP e ao Ministério do Trabalho o resultado das medidas adotadas. 5. Pela não homologação do declínio de atribuição suscitado, com o retorno dos autos à PRM/Araçatuba/SP, para o prosseguimento do feito, ressalvado o Princípio da Independência Funcional (CF art. 127, § 1º), com remessa de cópia ao Ministério Público do Estado de São Paulo. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição suscitado, com o retorno dos autos para o prosseguimento do feito, ressalvado o Princípio da Independência Funcional (CF art. 127, § 1º), com remessa de cópia ao Ministério Público do Estado de São Paulo. 11) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001426/2011-13** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL (CI) CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. JUÍZO

Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

DE RETRATAÇÃO. Pela manutenção da Decisão. 1. Necessidade de avaliação das razões pelas quais houve o desabastecimento (para o enfrentamento); e as consequências do desabastecimento (para a população que não recebeu o medicamento). 2. a Decisão recorrida ementa, verbis: "CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. IMUNOGLOBULINA ANTI-RHO. DESABASTECIMENTO. MATERNIDADE ESCOLA JANUÁRIA CICCO-MEJC. DESCONTINUIDADE DE UTILIZAÇÃO DA MEDICAÇÃO EM PUÉRPERAS. RISCO DE DANO A SAÚDE E A VIDA. CF - ART. 196 1. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. IRREGULARIDADES NO PERÍODO (INDICADO). 2. A utilização do medicamento imunoglobulina anti-Rho (D), por gestantes e, após o parto, pelo recém-nascido, se faz essencial para a saúde e vida de mãe e filho, quando os fatores sanguíneos são distintos. 3. O Ministério da Saúde não conseguiu pelo período que se estendeu do ano de 2010 até o de 2011, fornecer devidamente o medicamento que é produzido fora do Brasil. 4. A situação foi regularizada em meados de 2012. 5. A regularização do fornecimento do medicamento não afasta a necessidade de melhor esclarecimento sobre a oferta de matéria-prima - sendo alegadas as dificuldades para o fornecimento. Pela parcial homologação do arquivamento - com observância do Princípio da Independência Funcional (CF - art. 127, § 1º).- Pela não retratação da decisão, com remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, remetendo-se os autos ao(à) PGR/CONINST - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL para análise. 12) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000114/2013-81** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUPOSTA ACUMULAÇÃO DE CARGOS. FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO E MÉDICO VETERINÁRIO. PRIVATIVO DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. CF - Art. 37, inciso XVI, c. Lei nº 5.517/1968. 1. Hipótese sobre suposta acumulação ilegal de cargos públicos (na União e no Estado). 2. Exercício concomitante dos cargos de Fiscal Federal Agropecuário do Ministério da Agricultura e de Médica Veterinária do setor de Vigilância Epidemiológica do Hospital de Urgência e Emergência de Rio Branco - HUERB. 3. Atendidos os requisitos constitucionais: dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas e compatibilidade de horários. 3.1. Precedentes do STF - RE nº 351.905, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 01/7/2005; e AI nº 762.427/GO, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 19/4/2011. 4. Ausência de irregularidades. 5. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 13) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000725/2012-48** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ACRE - CRM/AC. SUPOSTA OMISSÃO NA APURAÇÃO DE ERRO MÉDICO. SINDICÂNCIA FINALIZADA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. CF - Art. 37. 1. Hipótese sobre omissão do Conselho Regional de Medicina do Estado do Acre, na apuração de possível erro médico, comunicado em 24/05/2010. 2. Sindicância finalizada, tendo concluído pela inexistência de erro médico. 3. Ausência de irregularidades. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 14) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000197/2013-71** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA ATENÇÃO BÁSICA - PROVAB. MUNICÍPIO DE CAPELA/AL. TERMO DE CONCESSÃO E ACEITAÇÃO DE BOLSA. PROBLEMA SOLUCIONADO. ARQUIVAMENTO. CF - Art. 37. Lei nº 12.513/2011. Lei nº 11.129/2005. 1. Hipótese sobre supostas irregularidades no Programa de Valorização dos Profissionais da Atenção Básica, do Ministério da Saúde. 2. Alegação de que

Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

o Município de Capela/AL estaria recusando médica regularmente selecionada. 3. Providências não necessárias: pela comprovação de trabalho no município. 4. Nos Autos, Termo de concessão e Aceitação de Bolsa - PROVAB. 5. Comprovante de que a Representante está trabalhando no Município de Capela/AL. 6. Problema Solucionado. 7. Pela Homologação do Arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000906/2013-18** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. X EXAME DE ORDEM. EXIGÊNCIA DE RESPOSTAS COM BASE EM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DE DIREITO CIVIL. NÃO ATRIBUIÇÃO DOS PONTOS A TODOS OS EXAMINANDOS. COBRANÇA DE QUESTÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL NA PROVA DE DIREITO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. CF - Art. 37. 1. Hipótese sobre supostas irregularidades no X Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. 1.1. não atribuição a todos os examinandos dos pontos decorrentes da anulação de questões de Direito Civil. 1.2. cobrança de questões, na prova de Direito Administrativo, que se referiam ao conteúdo de Direito Constitucional. 2. Matéria cobrada prevista no conteúdo programático do Exame. 2.1. Ausência de previsão, no Edital do X Exame de Ordem, de que as questões deveriam estar restritas ao material de consulta acessível aos alunos. 3. A segunda fase do Exame da OAB constitui-se de provas para as diferentes áreas de Direito, sendo que a matéria de uma área não se correlaciona com as demais. Precedente da 1ª CCR. 4. O estudo e a análise do texto constitucional perpassa os mais diversos ramos do Direito, sendo que as matérias do Direito Administrativo são amplamente normatizadas na Constituição Federal. 5. Ausência de irregularidades. 6. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001298/2013-69** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. NOTÍCIA DE FATO. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. EDITAL Nº 02/2013. TÉCNICO DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS E ESTATÍSTICAS. RESERVA DE VAGAS PARA DEFICIENTES. SUPOSTO DESRESPEITO. INCOMPATIBILIDADE COM AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. CF - Art. 37. 1. Hipótese sobre suposta existência de obstáculos à participação de portadores de necessidades especiais no concurso público para o cargo de Técnico de Informações Geográficas e Estatísticas do IBGE - Edital nº 02/2013. 2. De acordo com o item 1.5 do Edital são necessárias as seguintes exigências para o desempenho das atribuições do cargo, entre outras: a) capacidade auditiva e de comunicação verbal para realizar entrevistas e coletar dados; b) acuidade visual para leitura dos questionários, formulários e manuais; c) acuidade visual para interpretar mapas, croquis e suas descrições; d) capacidade de locomoção para execução de trabalhos de campo, em zonas urbanas e rurais, em áreas de terreno íngreme e localidade de difícil acesso, bem como para acesso a prédios e residências com escadarias e sem rampas de acesso ou elevadores; e) capacidade motora para manusear os instrumentos de coleta, durante a realização da atividade, que pode ocorrer em condições precárias. 3. A reserva de vagas para portadores de necessidades especiais deve levar em conta as peculiaridades de cada cargo e a compatibilidade entre suas atribuições e a deficiência apresentada. Precedentes do STF e da 1ª CCR. 4. Ausência de irregularidades. 5. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000022/2012-72** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. MUNICÍPIO DE PÃO DE

Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

AÇÚCAR/AL. PROCEDIMENTO DE OUTORGA SOBRESTADO EM VIRTUDE DE DENÚNCIA DE OPERAÇÃO IRREGULAR DO SERVIÇO. ATUAÇÃO ADEQUADA. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO MINISTERIAL. ARQUIVAMENTO. CF - Art. 223. Lei nº 9.612/98. 1. Hipótese sobre suposta irregularidade na instituição da Associação Comunitária de Pão de Açúcar, que estaria concorrendo à concessão de serviço de radiodifusão comunitária, no âmbito do Município de Pão de Açúcar/AL. 2. Procedimento de outorga de serviço de radiodifusão comunitária sobrestado pelo Ministério das Comunicações, em virtude da existência de denúncia sobre operação irregular da Rádio Comunitária Paraíso, supostamente mantida pela Associação A Torre no Paraíso. 3. Atuação adequada do órgão competente pela fiscalização e pela outorga da autorização às associações comunitárias investigadas. Desnecessidade de intervenção do MPF. 4. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000866/2011-13** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DA PESCA E AGRICULTURA NO ESTADO DO AMAPÁ. REGISTRO DE PESCADORES ARTESANAIS. MATÉRIA JUDICIALIZADA. CF - Arts. 37 e 5º, inciso XIII. 1. Hipótese sobre supostos obstáculos impostos pela Superintendência Federal da Pesca e Agricultura no Estado do Amapá - SFPA/AP para realizar o registro dos pescadores artesanais, impossibilitando a obtenção a Carteira de Pescador Profissional. 2. Matéria judicializada. Ajuizamento de ações de reconhecimento da condição de pescador perante Vara do Juizado Especial Federal. 3. Criação de Grupo de Trabalho: da Justiça Federal, da Procuradoria da República e da Polícia Federal. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000063/2013-88** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. VIABAHIA CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS S/A. PRAÇAS DE PEDÁGIO. PRESENÇA DE AMBULANTES. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DOS MUNICÍPIOS SUJEITOS À ATRIBUIÇÃO DA PRM/VITÓRIA DA CONQUISTA. CF - Art. 37. 1. Hipótese sobre suposta presença de vendedores ambulantes nos arredores das praças de pedágio da VIABAHIA Concessionárias de Rodovias S/A, localizadas nas rodovias federais BR-324 e BR-116, expondo a risco a vida dos usuários da rodovia e dos próprios ambulantes. 2. Inexistência de irregularidades no âmbito dos Municípios sujeitos à atribuição da PRM - Vitória da Conquista/BA. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001470/2012-54** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. PROCURADOR DA REPÚBLICA. REPRESENTANTE JURÍDICO. IMPEDIMENTO. INDEVIDA INCLUSÃO DE DADOS. ARQUIVAMENTO. CF - Art. 128, § 5º, II, b. 1. Hipótese sobre irregularidade existente no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará constando nome de Procurador da República como representante jurídico do Banco Nordeste do Brasil S/A. Impedimento disposto no art. 128, §5º, II, b, da Constituição Federal. 2. Nas procurações outorgadas pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A - BNB, não consta o nome do Procurador da República. 3. Indevida inclusão de dados no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Ceará. 4. Voto pela Homologação do Arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.002337/2013-04** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA ATUAÇÃO PROFISSIONAL DE ADVOGADO. FALTA DE

aurea lustosa pierre

INFORMAÇÕES SOBRE ANDAMENTO DE PROCESSO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. FISCALIZAÇÃO POR PARTE DA OAB. ARQUIVAMENTO. CF - art. 5º, XXXII. Lei nº 8.078/90. 1. Hipótese sobre suposta irregularidade na relação contratual estabelecida entre advogado e cliente. Alegada ausência de informações sobre andamento de processo previdenciário, em trâmite na Justiça Federal. 2. A teor da redação contida no art. 109, I, da Constituição Federal/88, inexistente interesse federal que justifique a intervenção do Parquet. 3. Interesse meramente individual, não alcançado pelas atribuições do Ministério Público Federal. 4. Fiscalização do exercício profissional da advocacia cabe à OAB. 5. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **22) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000234/2009-95** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - ICP. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 01/2009. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 7ª REGIÃO. PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. CRITÉRIOS DE RESERVA/DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA. ARQUIVAMENTO. CF - ART. 37, caput. Lei nº 8.112/1990 - art. 5º, § 2º, segunda parte. Decreto nº 3.298/1999 - art. 37, § 1º, e art. 39, I. 1. Retorno dos autos. 2. Hipótese sobre suposta irregularidade nos critérios de reserva/distribuição das vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais no Concurso realizado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região - Edital nº 01/2009. 3. Expedida Recomendação ao Presidente do TRT 7ª Região, para que se digne de observar o critério estabelecido no item 5, tópico 2 do Edital nº 01/2009, que estabelece o percentual de 5% do total de vagas por cargo para as pessoas com deficiência, devendo tal regra ser aplicada, caso repetida, nos certames futuros em seus estritos termos ou em percentual diverso respeitado o limite de 20% previsto no art. 5º, § 2º, da Lei 8.112/1990, evitando-se com isso interpretação extensiva ao princípio da isonomia e igualitária participação entre os pretendentes aos cargos públicos. 4. Pela Homologação do Arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **23) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000315/2013-64** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 1/2012. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE E DE FAVORECIMENTO A CANDIDATOS. CF - Art. 37. 1. Hipótese sobre irregularidades no concurso público da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior do ano de 2012, realizado pelo CESPE/UnB para o provimento de vagas do cargo de Assistente em Ciência e Tecnologia: 1.1. Divulgação do resultado final da prova prática discursiva, bem como convocação para avaliação de títulos, previamente à apreciação dos recursos interpostos na fase anterior. 1.2. Erro no sistema de avaliação de recursos, impossibilitando sua análise de forma adequada. 1.3. Falta de competência técnica para a correção dos recursos. 2. Não compete ao Ministério Público Federal substituir a banca examinadora. 3. Vedada a intervenção do Poder Judiciário, exceto nos casos de flagrante ilegalidade ou ofensa ao princípio da razoabilidade. 4. Inexistência de indícios de ilegalidade e de favorecimento a qualquer dos concorrentes. 5. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **24) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000812/2012-81** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SENADO FEDERAL. FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV. EDITAIS NOS 01, 02, 03 E 04/2011. DIVERSAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DAS PROVAS. FALHAS CORRIGIDAS A CONTENTO. ARQUIVAMENTO. CF - art. 37, caput. 1. Hipótese sobre supostas

aurea Nogueira

irregularidades na aplicação das provas do concurso público do Senado Federal, organizado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV. 1.1. Anulação das provas das subáreas de Análise de Sistemas e Análise de Suporte de Sistemas e de Especialidade em Enfermagem. 1.2. Em decorrência da constatação de cadernos insuficientes e incompletos, foram distribuídas provas substitutas aos candidatos. 1.3. Resguardada a inviolabilidade dos malotes que continham as provas. 1.4. Não detectada falha no procedimento de retirada do cabeçalho da prova discursiva. 1.5. Local de prova adequado. 1.6. Fraude no conteúdo programático não configurada. 1.7. As regras editalícias sobre uso de aparelhos eletrônicos e acesso aos banheiros foram observadas. 1.8. O problema de fornecimento de água no local de prova foi sanado. 1.9. Desordem provocada por candidatos controlada pelos fiscais da Coordenação da FGV. 1.10. Inexistência de vedação de gabarito similar para provas distintas. 1.11. Composição da banca examinadora divulgada após o encerramento do certame. 2. Embora algumas falhas tenham ocorrido, foram corrigidas a contento, não chegando a causar qualquer prejuízo aos candidatos nem a violar a isonomia entre eles. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **25) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001506/2013-43** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO. SUPOSTA PRÁTICA DE NEPOTISMO. NOMEAÇÕES EM CONFORMIDADE COM O DECRETO Nº 7.203/2010. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. CF - Art. 37. Súmula Vinculante nº 13. Decreto nº 7.203/2010 - arts. 4º, II e 6º. 1. Hipótese sobre nepotismo, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário, consistente na nomeação de assessora do Ministro e, no dia seguinte, nomeação de seu marido para o cargo de Chefe de Gabinete do mesmo Ministro. 2. Servidores nomeados com vínculo de união estável entre si, mas sem vínculo de parentesco com a autoridade nomeante. Inexistência de vínculo de subordinação entre os nomeados. 3. O Decreto nº 7.203/2010, que dispõe sobre a vedação do nepotismo no âmbito da administração pública federal, prevê que não se considera prática de nepotismo a nomeação, designação ou contratação de pessoa, ainda que sem vinculação funcional com a administração pública, para a ocupação de cargo em comissão de nível hierárquico mais alto que o respectivo familiar já ocupante de cargo em comissão ou função de confiança. 4. Nomeações consideradas legais pela Controladoria-Geral da União - CGU. 5. Ausência de irregularidades. 6. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **26) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001731/2013-80** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PEÇAS DE INFORMAÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 04/2013. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA INSTRUÇÃO DO FEITO. CF. ArtS. 5º, XXXV; 37. 1. Hipótese sobre irregularidades no Concurso Público da EBSEH - Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Edital nº 04/2013. 1.1. Atribuição de peso desproporcional à prova de títulos. 1.2. Exigência de experiência profissional para cargos de nível médio. 1.3. Mera repetição do Edital nº 01/2012 que também previu a formação de cadastro de reserva para cargos da área administrativa. 1.4. Provas de nível médio e de nível superior, na mesma data, sem prévia definição de horários. 2. Irregularidade sanada quanto à prova de títulos e experiência profissional. Sentença da Justiça do Trabalho. 3. Falta de manifestação da PR/DF acerca das demais representações. 4. Judicialmente suspenso o Certame - não havendo sido reconhecida a incompetência da Justiça do Trabalho: pelo arquivamento, havendo a possibilidade de serem desarquivados os autos, quando poderá o Ministério Público Federal atuar. 5. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **27) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002090/2013-81** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. INQUÉRITO CIVIL

Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

[Assinatura]

PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB. EDITAL Nº 01/2013. CARGOS DE ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO, TÉCNICO EM AUDIOVISUAL, AUXILIAR DE VETERINÁRIA E ZOOTECNIA, AUXILIAR EM ADMINISTRAÇÃO E DE MESTRE DE EDIFICAÇÃO E INFRAESTRUTURA. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MPF. ACATADA, ARQUIVAMENTO. CF - arts. 37, I e II, 39, § 3º. Lei nº 8.112/90 - art. 5º, § 1º. 1. Hipótese sobre suposta irregularidade no concurso público da Fundação Universidade de Brasília - FUB, regido pelo Edital nº 1/2013. 2. Exigência de experiência profissional para acesso aos cargos de Assistente em Administração, Técnico em Audiovisual, Auxiliar de Veterinária e Zootecnia, Auxiliar em Administração e Mestre de Edificação e Infraestrutura. 3. Expedida a Recomendação nº 36/2013 pela PR/DF, a qual foi integralmente acata pela FUB. Edital de Retificação nº 04/2013. Exclusão do requisito de experiência profissional para os cargos mencionados. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 28) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002822/2011-71** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ASSÉDIO MORAL. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS TERIAM DIFICULTADO A REMOÇÃO DE AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. PRÁTICA NÃO CONFIGURADA. ARQUIVAMENTO. CF - art. 37, caput. 1. Hipótese sobre suposto assédio moral praticado por autoridades administrativas do Ministério do Trabalho e Emprego, em razão de morosidade na tramitação de processo de remoção de servidor público. 2. Os elementos carreados aos autos não são aptos a caracterizar a ocorrência de assédio moral, não restando comprovado tratamento diferenciado e constrangedor por parte dos superiores hierárquicos do Representante. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 29) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002897/2013-13** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL. OFICIAL DE JUSTIÇA/AVALIADOR. RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO AO PASSE LIVRE. EQUÍVOCO RECONHECIDO E CORRIGIDO. IRREGULARIDADE SANADA. CF - art. 37, caput. Lei 5.010/1966 - art. 43. 1. Hipótese sobre possível violação ao exercício do direito ao passe livre pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal. 2. Com a instrução processual, restou esclarecido que houve um equívoco dos agentes públicos daquela Companhia, ao interpretarem as normas atinentes ao passe livre concedido aos Oficiais de Justiça e a outras categorias. Erro corrigido a tempo e sem qualquer repercussão ou prejuízo aos agentes públicos usuários do sistema metroviário no Distrito Federal. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 30) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003047/2012-51** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PEÇAS DE INFORMAÇÃO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. VIII EXAME DA ORDEM. PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL DA ÁREA DE DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. ARQUIVAMENTO. CF - Art. 37, caput. 1. Hipótese sobre possível irregularidade na prova prático-profissional da área de Direito Tributário e Processual Tributário do VIII Exame de Ordem dos Advogados do Brasil, que teria cobrado tema não previsto no edital. 2. Apesar de o Edital não ter arrolado expressamente os recursos a serem cobrados na área de Direito Tributário e Processual Tributário, disponibilizou no conteúdo programático o tema "Processo Judicial Tributário" que regula-se por leis esparsas e também pelo Código de Processo Civil. 3. O Superior Tribunal de Justiça entende que "a ausência de menção editalícia expressa a determinada lei não pode impedir a formulação de questão, quando da análise do conteúdo programático ficar

Aurea Maria

comprovado que o conhecimento dessa legislação é inerente à matéria prevista no edital". 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **31) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003776/2011-27** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL 001/2008. EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (DATAPREV). CARGO S20 - ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO/JURÍDICO (ADVOGADO). ABERTURA DE NOVOS CONCURSOS DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO ANTERIOR. NOMEAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 37, IV DA CF/88. INOCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. CF - art. 37, inciso IV. 1. Hipótese sobre supostas irregularidades nos concursos públicos de 2008, 2010 e 2011, realizados pela Empresa de Tecnologia e Informação da Previdência Social - DATAPREV, consistentes na abertura de novos concursos durante a vigência do anterior, especificamente no cargo de Analista de Tecnologia da Informação - Atividade: Jurídico - Subatividades: advocacia e pagamento judicial, além de abertura de vagas em São Paulo, local em que a promotora do certame não tem pólo jurídico. 2. Candidatos aprovados fora do número de vagas. Existência de mera expectativa de direito à nomeação. 3. Requerimento de abertura de novo concurso não constitui, por si só, ilegalidade, desde que resguardado o direito de preferência de nomeação dos candidatos aprovados no certame anterior. 4. Mesmo havendo um novo concurso público em aberto, durante o prazo improrrogável do concurso de 2008, os candidatos aprovados nesse certame serão nomeados com prioridade sobre novos candidatos aprovados em concurso ulterior, conforme preconiza o artigo 37, Inciso IV, CF/88. 5. Pela Homologação do Arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **32) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.17.000.001467/2013-47** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. NOTÍCIA DE FATO. CONGRESSO NACIONAL. DEPUTADOS E SENADORES DA REPÚBLICA. LICENÇA/"RECESSO BRANCO". AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS APTOS A ENSEJAR A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ARQUIVAMENTO. CF - Art. 37. 1. Hipótese sobre possível irregularidade no âmbito do Congresso Nacional, onde deputados e senadores da República estariam gozando de licenças (Recesso Branco), consideradas, em tese, ilegais. 2. Questão interna corporis do Congresso Nacional, não cabendo ao Ministério Público Federal apreciar a espécie. 3. Pela Homologação do Arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **33) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO MATEUS-ES Nº. 1.17.003.000041/2013-46** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CENTRO UNIVERSITÁRIO NORTE DO ESPÍRITO SANTO - CEUNES. FALTAS INJUSTIFICADAS. SUPOSTOS DESCONTOS SEM DIREITO DE MANIFESTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE JUSTIFICATIVA POSTERIOR E DE SOLICITAÇÃO DE REEXAME POR PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. CF - Art. 37. Lei 8.112/90 - Art. 44. 1. Hipótese sobre desconto em folha de pagamento, a título de faltas injustificadas, sem ser oportunizada manifestação da servidora do Centro Universitário Norte do Espírito Santo - CEUNES. 2. Justificativas das faltas até o 3º dia útil subsequente ao de suas ausências. 3. Não acatada a justificativa, poderá ser pleiteada a alteração do decidido, por processo administrativo. 4. Ausência de irregularidades. 5. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **34) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO MATEUS-ES Nº. 1.17.003.000160/2012-18** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CENTRO UNIVERSITÁRIO NORTE DO ESPÍRITO SANTO - CEUNES. FUNÇÕES PRÓPRIAS DO

Aurea Maria

[Handwritten signature]

CARGO DE ADMINISTRADOR. SUPOSTO EXERCÍCIO POR CONTADOR. REGULARIDADE COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. CF - Art. 37, inciso V e art. 207. Resolução CFC nº 560/83. 1. Hipótese sobre irregularidades na distribuição de funções no Centro Universitário Norte do Espírito Santo - CEUNES. 2. Suposto exercício por contador de funções próprias do cargo de administrador. 3. O exercício de função de chefia e assessoramento não está diretamente ligado ao cargo efetivo do servidor. 4. Atividades desempenhadas em conformidade com a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 560/83. 5. Autonomia universitária - art. 207, da CF. 6. Ausência de irregularidades. 7. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **35) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001705/2012-04** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 01/2012. EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA - EPE. PROVIMENTO DO CARGO DE ANALISTA DE GEOPROCESSAMENTO. NÃO INCLUSÃO DO CARGO DE TECNÓLOGO EM GEOPROCESSAMENTO. SIMILITUDE DAS ATRIBUIÇÕES NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. CF - art. 37, caput, II. Lei nº 9.394/96 (LDB). Parecer CNE/CES nº 436/2001. Resolução CONFEA nº 1.010/2005. Suspensa até 31/12/2013 (Res. CONFEA nº 1.040/2012). 1. Hipótese sobre eventual irregularidade no Concurso Público realizado pela Empresa de Pesquisa Energética - Edital nº 01/2012. 2. Edital do concurso, observando o amplo leque de atribuições dos profissionais da Empresa de Pesquisa Energética - EPE - para exigir graduação plena para o cargo de Analista em Geoprocessamento. 3. Diferença entre Título Acadêmico (da instituição de ensino) e o Título Profissional (Conferido pelo Sistema CONFEA/CREA). 4. Matriz de conhecimento apurada pela decisão nº PL 1.139/2012. 5. Assegurada a autonomia universitária - a Lei nº 9.394/96 (LDB) possibilita conteúdos diferentes para uma mesma disciplina. 5.1 No Parecer CNE/CES nº 436/2001 consta que "os Cursos Superiores de Tecnologia são cursos de graduação com características especiais bem distintos dos tradicionais". 6. É ato discricionário da Administração Pública definir o perfil dos candidatos de acordo com a área de conhecimento que entender mais útil, havendo o Edital observado os parâmetros normativos quanto à qualificação exigida. 7. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **36) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002145/2011-16** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EDITAL Nº 13/2011. IRREGULARIDADES NA HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO. ARQUIVAMENTO. CF - ART. 37, CAPUT. Decreto 6.499/09. 1. Hipótese sobre irregularidade existente na homologação do Concurso Público regido pelo Edital nº13/2011 da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. 2. Incluídos no ato de homologação apenas os candidatos aprovados dentro de 5 (cinco) vezes o número de vagas oferecidas pelo edital e desclassificação dos demais. 3. Conformidade do ato com o Decreto nº 6.499/09 (art. 16 §1º e Anexo II). Havendo 1 (uma) vaga, o número máximo de candidatos aprovados em um concurso é 5 (cinco). 4. Pela Homologação do Arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **37) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000673/2013-44** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PEÇAS DE INFORMAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO - UFMT. NÃO REALIZAÇÃO DE CONCURSO PARA DOCENTES APÓS EDIÇÃO DA LEI Nº 12.772/2012. CERTAMES EFETUADOS EM 2011 E 2012. PREVISÃO PARA O ANO DE 2013. CF - Art. 207. 1. Hipótese sobre a não realização de concurso para provimento dos cargos de docente pela Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT, após a edição da Lei nº 12.772/2012. 2. Ausência de providências. 3. Acessado o

aurea

[assinatura]

"site" da Universidade: 3.1. Verificada a realização de Concurso Público para docentes nos anos de 2011 e 2012. 3.2. Previsão de novo certame - Edital nº 05/2013. 4. Ausência de irregularidades. 5. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **38) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CACERES-MT Nº. 1.20.001.000040/2007-88** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. POLÍCIA FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EMPRESAS DE TELEFONIA. NEGATIVA DE ACESSO AOS DADOS CADASTRAIS DE USUÁRIOS. QUESTÃO JUDICIALIZADA. PRECEDENTE. ARQUIVAMENTO. CF - Art. 5º, XII. Lei nº 10.703/03. 1. Hipótese sobre negativa de acesso das autoridades policial e ministerial aos dados cadastrais de usuários das empresas de telefonia, na fase de investigação criminal. 2. Matéria judicializada nos autos da Ação Civil Pública nº 8916-57.2011.4.01.3400, proposta pela PR/DF, com efeito em todo território nacional (Precedente desta 1ª CCR - ICP nº 1.27.000.000284/2013-68). 3. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **39) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000137/2013-64** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA. UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO. MATRÍCULA SIMULTÂNEA. CANCELAMENTO DA MATRÍCULA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. CF - Art. 37. Lei nº 12.089, de 11 de novembro de 2009. 1. Hipótese sobre possível irregularidade na matrícula simultânea de aluno nos cursos de Medicina da Universidade Federal de Juiz de Fora e da Universidade Federal do Triângulo Mineiro, em descumprimento aos preceitos da Lei nº 12.089, de 11 de novembro de 2009. 2. Nos autos, consta a informação de que o aluno solicitou o cancelamento da matrícula da Universidade Federal do Triângulo Mineiro, e que a instituição adotou as medidas necessárias à situação acadêmica do estudante. 3. Pela Homologação do Arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **40) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG Nº. 1.22.003.000298/2012-57** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PESSOAS FÍSICAS. SUPOSTA ILEGALIDADE NA COBRANÇA. OBRIGATORIEDADE RESTRITA AOS PRESTADORES DE SERVIÇO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. CF - Art. 195. Lei nº 9.711/98. Lei nº 10.666/2003. 1. Hipótese sobre suposta ilegalidade da cobrança de contribuição previdenciária de 11% sobre a construção de imóvel por pessoa física. 2. A obrigação previdenciária de recolhimento de contribuição social de 11% se restringe às pessoas físicas que prestam serviços sem vínculo empregatício, nos termos da Lei nº 10.666/2003. 3. A obrigação tributária da Lei nº 9.711/98 diz respeito a relação entre pessoas jurídicas. 4. Ausência de irregularidades. 5. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **41) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG Nº. 1.22.003.000599/2008-02** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - ICP. VIAGEM INTERNACIONAL DE MENOR APENAS COM A GENITORA. AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA PELA JUSTIÇA. ARQUIVAMENTO. CF - Art. 37, caput. Convenção de Haia. 1. Hipótese sobre suposta fraude no processo que autorizou viagem internacional de Menor (cit), acompanhada apenas pela genitora. 1.1 Ação Judicial que autorizou a viagem para a Cidade de Bruxelas, Bélgica - ocorreu à revelia - havendo sido condenado revel o Requerendo. 2. Nos autos, cópia do procedimento nº 432.060/08 (Vara da Infância e

ampho sine

W

Juventude - Comarca de Uberlândia); 2.1 Parecer do Ministério Público opinando pelo deferimento da autorização da viagem internacional; 2.2 Alvará Judicial autorizando a viagem da Menor para a Bélgica, acompanhada por sua genitora, com o objetivo de moradia, permanecendo naquele país sob a custódia desta. 3. O Representante recebeu cópia integral do procedimento, para, querendo, comparecer à Defensoria Pública do Estado, para análise de providências cabíveis. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **42) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000807/2013-15** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ. UNIDADE CASA DE ESTUDOS LUSO AMAZÔNICOS. ESTAGIÁRIO. DISPENSA. RECEBIMENTO PELOS DIAS TRABALHADOS. PAGAMENTO PELA CASA DE ESTUDOS LUSO-AMAZÔNICOS. ARQUIVAMENTO. CF - Art. 37. 1. Hipótese sobre suposta irregularidade na dispensa de estagiária - Unidade Casa de Estudos Luso Amazônicos da Universidade Federal do Pará. 1.1. Alegação de que a vaga teria sido destinada à contratação de outro acadêmico. 2. O contrato da bolsista não foi assinado pelo Pró-Reitor, pessoa responsável e competente para efetivar os contratos. O trâmite normal para contratação não foi seguido. 3. Acordado com as Casas de Estudos Luso Amazônicos que haveria redistribuição de bolsistas. 4. A estagiária recebeu pelos dias trabalhados - pagos pela Casa de Estudo Luso Amazônicos. 5. Voto pela Homologação do Arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **43) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001691/2013-31** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO DE AUDITORA FISCAL DO TRABALHO. SUPOSTA OMISSÃO DO SINDICATO. MATÉRIA NÃO AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CF - Arts. 37, 5º, LV e 8º, III. Lei 8.112/90 - Título V. 1. Hipótese sobre suposta omissão do Sindicato dos Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego no acompanhamento de Processo Administrativo Disciplinar, que culminou na demissão de Auditora Fiscal do Trabalho, bem como em posterior pedido de Revisão. 2. Não há nos autos elementos indicadores de ilegalidade ou desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa por parte da Administração Pública. 3. Matéria não afeta às atribuições do Ministério Público Federal. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **44) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.24.000.000031/2012-15** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO. FALTA DE INTERESSE MANIFESTADA PELA AUTORIDADE REMETENTE DA BÉLGICA. ARQUIVAMENTO. CF - Art. 37. Decreto Legislativo nº 10, de 13 de novembro de 1958 - Convenção de Nova Iorque (promulgada pelo Decreto nº 56.826/65). 1. Trata-se de procedimento instaurado com base em solicitação da Assessoria de Cooperação Jurídica Internacional (ASCJI) da PGR, para o ajuizamento de ação especial de alimentos nos termos da Convenção de Nova Iorque (Decreto nº 56.826/65) contra o belga Steve Henry Devos, em favor dos 3 (três) filhos adolescentes, residentes na Bélgica. 2. Conforme documentado nos autos, a Assessoria de Cooperação Jurídica Internacional (ASCJI) encaminhou documentação recebida da Autoridade Remetente da Bélgica, manifestando desistência da ação, uma vez que o Sr. Devos voltou a residir na Bélgica. 3. Pela Homologação do Arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **45) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000597/2012-47** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO

aurea lustosa pierre

[assinatura]

[assinatura]

ADMINISTRATIVO. SENADO FEDERAL. EDITAL Nº 02/2011. FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. CARGO: SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ESPECIALIDADE FARMÁCIA. CADERNO DE RESPOSTAS INCOMPLETO. IRREGULARIDADE SANADA. CF - Art. 37. 1. Hipótese sobre caderno de respostas incompleto, no Concurso Público do Senado Federal, Área de Saúde e Assistência Social - Especialidade Farmácia - Edital nº 02/2011. 2. Disponibilização dos cadernos de respostas de outras áreas que não tinham sido utilizados. 3. Inscrição do tema da redação e da questão discursiva, nas lousas de cada sala, com a orientação de que fossem copiadas nos cadernos de provas distribuídos. 4. Irregularidade sanada. 5. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 46) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001494/2012-02** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS OBTIDOS NO EXTERIOR. SUPOSTO FAVORECIMENTO DE CANDIDATOS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. OS CANDIDATOS COM AS MELHORES NOTAS FORAM APROVADOS NO PROCESSO DE REVALIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. CF - Arts. 205 e 207. 1. Hipótese sobre supostas irregularidades no processo de revalidação de diplomas do curso de graduação em Medicina da Universidade Federal da Paraíba - UFPB. 2. Providências adotadas. 3. Os candidatos aprovados no processo de revalidação de diplomas foram os que obtiveram as melhores notas no exame escrito, o que demonstra não ter havido qualquer forma de discriminação. 4. A quantidade de vagas ofertadas pela UFPB insere-se na discricionariedade administrativa e na autonomia das Universidades Públicas, que podem conceder estágios aos candidatos à revalidação de diploma, sem, contudo, comprometer suas atividades voltadas à formação de novos profissionais da própria Instituição. 5. Ausência de irregularidades. 6. Voto pela homologação da Promoção de Arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 47) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000725/2010-53** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ - IFPR. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA. SÚMULA VINCULANTE Nº 21. ARQUIVAMENTO. CF - arts. 5º, XXXIV - a; art. 37, caput; art. 150, I. Lei nº 11.091/2005, art. 9º. Súmula Vinculante nº 21. 1. Hipótese sobre supostas irregularidades em concurso público do Instituto Federal do Paraná - IFPR: exigência de experiência para os cargos de Assistente Administrativo e Auxiliar de Biblioteca; cobrança de taxa para recurso de questões; falta de definição no edital do critério de correção da prova discursiva; e alteração do gabarito de questões idênticas, nas provas de ambos os cargos, apenas para um deles. 2. Recomendação nº 18/2010 expedida para cessar a cobrança de taxa como requisito para admissibilidade de recurso administrativo; bem como devolução dos valores cobrados. 3. A exigência de experiência constante no edital encontra amparo no art. 9º da Lei nº 11.091/2005. 4. A cobrança de taxa de pequeno valor para a interposição de recursos, indevida, não se revela desproporcional a ponto de justificar a anulação do certame, realizado em 2010, cuja validade já se expirou. Súmula Vinculante nº 21. 5. Desnecessária a investigação das demais irregularidades, uma vez que, ainda que sejam confirmadas, elas não poderiam ensejar, agora, a anulação do concurso. 6. Pela Homologação do Arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 48) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001312/2012-58** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. BACHAREL/LICENCIADO. ATUAÇÃO PROFISSIONAL. QUESTÃO JUDICIALIZADA. ARQUIVAMENTO. CF - Art. 37. 1. Hipótese sobre possível irregularidade de resolução do Conselho Federal de Educação Física que trata desigualmente o bacharel e o licenciado em educação física, limitando a atuação profissional desse último somente ao magistério do ensino fundamental e médio, enquanto que aquele está autorizado a trabalhar em academias,

Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

clubes, clínicas e demais atividades de educação física. 2. Precedente na 1ª CCR (ICP nº 1.20.000.001543/2011-67). 3. Questão Judicializada - Ação Civil Pública nº 6037-43.2012.4.01.3400. 4. Pela Homologação do Arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **49) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002742/2013-78** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONCURSO PÚBLICO. BANCO CENTRAL DO BRASIL. EDITAL Nº 01/2013. CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - CESPE/UNB. SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA TAXA DE INSCRIÇÃO, DEVIDO À GREVE DOS BANCÁRIOS. INOCORRÊNCIA. OUTRAS OPÇÕES. CASAS LOTÉRICAS E CORREIOS. ARQUIVAMENTO. CF - arts. 37, caput. 1. Hipótese sobre suposta impossibilidade de pagamento da taxa de inscrição do concurso público do Banco Central do Brasil - Edital nº 01/2013, organizado pelo Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília - CESPE/UnB, devido à greve dos bancários. 2. Conforme o item 6.2.4 do mencionado Edital, o pagamento da Guia de Recolhimento da União - GRU Cobrança poderia ter sido efetuado em casas lotéricas e nos Correios. 3. Opção para pagamento a viabilizar a participação no Certame. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **50) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003209/2012-42** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PEÇAS DE INFORMAÇÃO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. VIII EXAME DA ORDEM. PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL DA ÁREA DE DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. ARQUIVAMENTO. CF - Art. 37, caput. 1. Hipótese sobre possível irregularidade na prova prático-profissional da área de Direito Tributário e Processual Tributário do VIII Exame de Ordem dos Advogados do Brasil, que teria cobrado tema não previsto no edital. 2. Apesar de o Edital não haver arrolado expressamente os recursos a serem cobrados na área de Direito Tributário e Processual Tributário, disponibilizou no conteúdo programático o tema "Processo Judicial Tributário" que se regula por leis esparsas e também pelo Código de Processo Civil. 3. O Superior Tribunal de Justiça entende que "a ausência de menção editalícia expressa a determinada lei não pode impedir a formulação de questão, quando da análise do conteúdo programático ficar comprovado que o conhecimento dessa legislação é inerente à matéria prevista no edital". 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **51) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003724/2009-27** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO ICP. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - inss. TÉCNICOS E ANALISTAS DO SEGURO SOCIAL. ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS. MEMORANDO-CIRCULAR. NOTA TÉCNICA. MINUTA DE DECRETO. GRUPO DE TRABALHO. NÃO SE VISLUMBRA INÉRCIA OU OMISSÃO DOS ÓRGÃOS INVESTIGADOS. ARQUIVAMENTO. CF - Art. 37, caput. Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004. Memorando Circular nº 39 INSS/DRH. Nota Técnica INSS/DRH/DDC nº 3/2010. Acórdão nº 3.302/2008 - 2ª Câmara - TCU. Lei nº 11.501/2007 - Art. 5º b. 1. ICP instaurado para aferir os procedimentos adotados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, após o Acórdão nº 3.302/2008, proferido pela 2ª Câmara do TCU (Processo TC- 026.642/2207-5), que proibiu ao INSS de conferir a seus servidores (Técnicos e Analistas) atribuição não inerente aos cargos para os quais foram nomeados. 2. O INSS expediu Memorando Circular nº 39 INSS/DRH, no sentido de que a divisão de atribuições dos seus servidores deveria levar em conta a complexidade das tarefas e o nível de formação exigido para ingresso no serviço público. 3. Expedida também Nota Técnica INSS/DRH/DDC nº 3/2010, com proposta de Decreto que traz a seguinte ementa: dispõe sobre as atribuições específicas dos cargos de Técnico do Seguro Social e Analista do Seguro Social, de que trata a Lei 10.855, de 1º de abril de 2004,

ampho sine

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

do quadro efetivo do Instituto Nacional do Seguro Social. 4. Nos autos, cópia da minuta do Decreto, referente ao regulamento das atribuições das referidas carreiras. 5. Existente de Grupo de Trabalho, com o objetivo de propor adequações na estrutura e no desenvolvimento da Carreira do Seguro Social. 6. Não se vislumbra inércia ou omissão dos órgãos investigados. 7. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **52) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR Nº. 1.25.003.002035/2013-51** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR. HOSPITAL MUNICIPAL PADRE GERMANO LAUCK. PACIENTE A ÓBITO. FORNECIMENTO DE PRONTUÁRIO MÉDICO. SUPOSTA RECUSA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. CF - Art. 109, I. 1. Recusa de disponibilização de prontuário médico por parte do Hospital Municipal Padre Germano Lauck após o óbito da paciente. 2. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União apta a legitimar a atuação do MPF. 3. Determinação de envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná pelo Procurador da República oficiante. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **53) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARINGÁ-PR Nº. 1.25.006.000486/2013-24** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. JAPÃO. PAÍS NÃO SUBSCRITOR DA CONVENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO. ARQUIVAMENTO. CF - Art. 37. Decreto Legislativo nº 10, de 13 de novembro de 1958 - Convenção de Nova Iorque. 1. Trata-se de cópia de autos de Ação de Execução de Alimentos, enviados pela Vara de Família de Mandaguari/PR, solicitando ao Ministério Público Federal que adote as providências necessárias, para que o executado seja citado, conforme orientação da Convenção de Nova Iorque. 2. A Convenção de Nova Iorque somente pode ser aplicada quando os países envolvidos sejam subscritores da norma. 3. O Japão, país onde reside o executado, não é subscritor da Convenção, o que impossibilita a execução. 4. Pela Homologação do Arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **54) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PATO BRANCO-PR Nº. 1.25.015.000008/2012-24** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** RETORNO DE AUTOS. CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS. PROCESSO SELETIVO PÚBLICO Nº 1/2011. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO PARA LOCAL DIVERSO DO PREVISTO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO RESPEITADA. ANUÊNCIA EXPRESSA DO INTERESSADO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. CF - Art. 37. 1. Retorno de Autos. 2. Hipótese sobre nomeação de candidato aprovado no Processo Seletivo Público PETROBRAS/PSP-RH-1/2011 para local de trabalho diverso daquele previsto no Edital. 3. Previsão de somente uma vaga para o Polo de São Mateus/PR, preenchido pelo primeiro colocado, restando o outro classificado em cadastro de reserva. 4. Surgimento de vaga no Polo de Araucária/PR, após a realização do processo seletivo, inexistindo classificado em cadastro de reserva. 5. Lotação do segundo classificado para o Polo de São Mateus/PR em Araucária, respeitando-se a ordem de classificação no certame e com anuência expressa do interessado. 6. Ausência de irregularidades. 7. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **55) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000653/2013-50** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MARINHA DO BRASIL. CAPITANIA DOS PORTOS DE PERNAMBUCO. REQUERIMENTO DE MARINHEIRO PARA INCLUSÃO DE SUA ESPOSA COMO DEPENDENTE. DEMORA NA APRECIACÃO. IRREGULARIDADE SANADA. CF - Art. 37. 1. Hipótese sobre demora da Capitania dos Portos de Pernambuco na

amphé sine

apreciação de requerimento de marinho, referente à inclusão de sua esposa como dependente. 2. Regularizada a situação da dependente, junto ao Sistema de Pessoal e de Saúde da Marinha. 3. Irregularidade sanada. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 56) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002482/2012-12** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. COLÉGIO DE APLICAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. CÓDIGO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO. ARQUIVAMENTO. CF - Art. 37. 1. Hipótese sobre possíveis irregularidades no uso fogão e armazenamento de botijão de gás na copa do Colégio de Aplicação da Universidade Federal de Pernambuco. 2. O Corpo de Bombeiro confirmou que o fogão encontra-se em condições normais e de acordo com o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico de Pernambuco. 3. Pela Homologação do Arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 57) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000011/2011-89** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO - IF/SERTÃO/PE. REQUERIMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEMORA NA APRECIÇÃO. LAUDO DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL. FALTA DE PROFISSIONAIS HABILITADOS. CF. Art. 37, caput. 1. Hipótese sobre injustificada demora do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano - IF-SERTÃO em analisar requerimento administrativo de concessão de Adicional de Insalubridade. 2. Falta de profissionais habilitados para elaboração de laudo pericial de avaliação ambiental. 3. Esforços envidados pela Instituição para solucionar a carência de profissionais, de forma a atender à demanda represada. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 58) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000074/2013-70** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ - IFPI. ESCOLHA DO REITOR E DE DIRETORES GERAIS DOS CAMPI. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DUPLA INSTÂNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXCLUSÃO DA VOTAÇÃO DE SERVIDORES DA REITORIA. CARGO DE DIRETOR GERAL DE CADA CAMPUS. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. CF - Art. 37. Lei 11.892/2008. Decreto nº 6.986/2009. 1. Hipótese sobre irregularidades referentes ao processo de escolha do Reitor do Instituto Federal do Piauí e dos Diretores Gerais dos Campi Floriano, Parnaíba, Picos, Teresina Zona Sul e Teresina Central, para o quadriênio 2013-2017. 1.1. Violação do princípio do duplo grau de julgamento, no Edital nº 01/2012, de que os recursos ou impugnações sobre o resultado da eleição seriam analisados em única e última instância pela Comissão Eleitoral Central. 1.2. Exclusão da votação para os cargos de Diretor Geral de Campus dos técnicos administrativos lotados exclusivamente na Reitoria. 2. Nos termos do art. 65 do Edital nº 01/2012: Comissão Eleitoral Central como única e última instância para impugnações do resultado para o cargo de Reitor. Para o cargo de Diretor Geral, a Comissão Eleitoral Local funciona como órgão de primeira instância, atuando a Comissão Eleitoral Central como órgão de segunda e última instância. 3. Previsão do Edital nº 01/2013 (Errata do Edital nº 01/2012) em conformidade com o disposto no art. 1º, parágrafo único, do Decreto nº 6.986/2009 que determina que os campi que integram cada Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia serão dirigidos por Diretores Gerais nomeados pelo Reitor, após processo de consulta à comunidade respectiva. 4. Ausência de irregularidades. 5. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 59) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000498/2012-53** - Relatado

Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PEÇAS DE INFORMAÇÃO. PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 01/2012. CARGO DE ENGENHEIRO DE MEIO AMBIENTE JÚNIOR. SUPOSTA EXCLUSÃO INJUSTIFICADA DE TECNÓLOGOS EM GESTÃO AMBIENTAL. EDITAL EM CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS. CF - Art. 37. Lei nº 5.194/66. Resoluções CONFEA 218/73; 313/86; 447/2000; 1.010/2005. 1. Hipótese sobre exclusão injustificada de tecnólogos em gestão ambiental da possibilidade de concorrer ao cargo de Engenheiro de Meio Ambiente Júnior, ofertado no concurso público da PETROBRÁS, regido pelo Edital nº 01/2012. 2. Edital em conformidade com o disposto na Lei nº 5.194/66 (que rege a profissão de Engenheiro) e com as resoluções normativas do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA. 3. Ausência de irregularidades. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 60) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000790/2013-57** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - UFPI E EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH. CONTRATO Nº 01/2013. SERVIDORES ESTATUTÁRIOS LOTADOS NO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO. IRREGULARIDADES QUANTO À SITUAÇÃO JURÍDICA E JORNADA DE TRABALHO NÃO CONFIGURADAS. CF - ART. 37. 1. Hipótese sobre supostas irregularidades decorrentes da celebração do Contrato nº 01/2013 entre a Universidade Federal do Piauí - UFPI e a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH. 1.1. Exigência do cumprimento da carga horária de 40 (quarenta) horas dos servidores estatutários, lotados no Hospital Universitário - HU, que perfaziam jornada de trabalho de 30 (horas) semanais desde a data da posse. 1.2. Falta de definição da situação jurídica dos estatutários, com lotação no HU, bem como falta de indicação de uma autoridade hierarquicamente superior. 2. O Contrato nº 01/2013 previu que os servidores em exercício no Hospital Universitário permaneceriam em seus postos, exercendo as mesmas atividades e continuariam sujeitos ao regime jurídico da Lei nº 8.112/90, ficando a gestão administrativa a cargo da EBSEH. 3. Previsão do regime de 40 (quarenta) horas semanais constante no edital do concurso público em que os Representantes foram aprovados. Carga horária anterior reduzida por mera liberalidade da Administração Pública. 4. Ausência de irregularidade. 5. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 61) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.001298/2012-18** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. INSTITUTO FEDERAL DO PIAUÍ - IFPI. ELEIÇÃO DE DIRIGENTES. GREVE DE SERVIDORES. PROCESSO ELEITORAL CONCLUÍDO. ARQUIVAMENTO. CF - Art. 37. Lei nº 11.892/2008. Decreto nº 6.986/2009 1. Hipótese sobre supostas irregularidades na Eleição de dirigentes do Instituto Federal do Piauí. 2. O procedimento estabelecido pelo Decreto nº 6.986/09 para a escolha dos cargos de Reitor e Diretor-Geral ficou atrasado pela greve dos servidores. 3. Processo Eleitoral concluído. 4. Problema solucionado. 5. Pela Homologação do Arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 62) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000515/2012-15** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE - IFRN. EDITAL Nº 36/2011. CARGO DE PROFESSOR. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DA PROVA DE DESEMPENHO. INOCORRÊNCIA. ARQUIVAMENTO. CF - art. 37, caput. 1. Hipótese sobre suposta irregularidade na divulgação do resultado da prova de desempenho do concurso público do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte - IFRN, regido pelo Edital nº 36/2011. 2. A divulgação das notas dos

Aurea Pierre

candidatos ocorreu de acordo com a previsão editalícia, que atende perfeitamente ao princípio da publicidade. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **63) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001061/2011-19** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE. PÓS-GRADUAÇÃO/DOCTORADO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. CF - Art. 37, caput. 1. Hipótese sobre possível irregularidade no Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. 1.1. Alegação de que teria sido negado a aluno o acesso ao seu projeto de tese, com observações dos examinadores. 2. Não são feitas observações nos Projetos de Tese. Os Projetos são analisados em Fichas de Avaliação, nas quais constam apenas as pontuações numéricas dos itens avaliados - Critério padronizado pela Comissão Central de Seleções, para garantir que a avaliação se processe segundo os mesmos padrões para todos os candidatos. 3. Ausência de Irregularidade. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **64) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTO ANGELO-RS Nº. 1.29.010.000068/2013-29** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA. PESSOAS INCAPAZES. CURATELA PROVISÓRIA. DEFINITIVA. ARQUIVAMENTO. CF - Art. 37. CC - Art. 1767. CPC - Art. 1177. 1. Hipótese sobre possíveis restrições implementadas pela Caixa Econômica Federal, agência de Santo Ângelo/RS, em relação a movimentações financeiras de contas tituladas por pessoas incapazes, por seus representantes, portadores de curatela provisória. 2. A CAIXA somente aceita termos de Curatela Provisória com prazo máximo 180 dias da emissão - Manual Normativo Interno em anexo - item 3.6.3. 2.1. E quanto à Curatela Definitiva, a CEF considera o prazo de 02 (dois) anos - salvo se houver determinação em contrário - item 3.6.2. 4. Pela Homologação do Arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **65) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000030/2013-34** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FLUMINENSE. DEMORA NA APRECIACÃO DE REQUERIMENTO. ATENDIDA RECOMENDAÇÃO DO MPF. IRREGULARIDADE SANADA. CF - Art. 37. 1. Hipótese sobre demora na apreciação de requerimento do Sindicato Nacional dos Servidores Federais de Educação Básica e Profissional - SINASEFE pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense. 2. Expedida Recomendação pela PRM/Campos dos Goytacazes/RJ, que foi atendida pela Instituição. 3. Irregularidade sanada. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **66) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000006/2013-01** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 137/2012. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE - IFC. PLÁGIO DE QUESTÕES. IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL. REVISÃO DE GABARITO. ARQUIVAMENTO. CF - Art. 37, caput. 1. Hipótese sobre plágio de questões na prova de nível superior e nível médio do Concurso Público do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense - IFC, realizado a partir do Edital nº 137/2012. Alegação de que a identidade profissional expedida pelo Conselho Regional de Administração não foi aceita pelo fiscal de sala como documento de identificação. Solicitação de revisão do gabarito definitivo da prova. 2. As questões idênticas apresentadas nas provas de cargos de nível superior e médio foram anuladas pela banca examinadora responsável pelo certame. 3. A Representante não foi impedida de realizar a prova após apresentar outro documento de identificação. 4. A

Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

[Assinatura]

[Assinatura]

revisão do gabarito da prova não é atribuição do Ministério Público, mas sim do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense. 5. Pela Homologação do Arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **67) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000491/2011-43** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GASPAR. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO REGULAR DE INSUMOS E DE MEDICAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DA PACIENTE SE SUBMETER A CIRURGIA EM VIRTUDE DE AMAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. CF - ART. 196. 1. Hipótese sobre possível interrupção no fornecimento de insumos pela Secretaria Municipal de Saúde de Gaspar e de não fornecimento do medicamento Tamariam 500 à usuária do Sistema Único de Saúde - SUS. 2. Comprovado fornecimento regular dos insumos e apresentada alternativa do uso de medicamento alternativo, pois o Tamariam não está padronizado pelo SUS. 3. Em consulta com urologista, foi detectada a necessidade de cirurgia para retirada de cálculos de bexiga. 4. Perda do objeto pela impossibilidade de realização da cirurgia e do uso de medicamentos para dor, encontrando-se a paciente amamentando. 5. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **68) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000079/2013-35** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CREF/SC. EDUCAÇÃO FÍSICA - LICENCIATURA. EXERCÍCIO FORA DO ÂMBITO ESCOLAR. RESTRIÇÃO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. CF - art. 37, caput. Lei nº 9.394/1996 - art. 62. Resoluções CNE nºs 1 e 2/2002 e 7/2004. Resolução CONFEF nº 182/2009. 1. Hipótese sobre restrição imposta pelo Conselho Regional de Educação Física (CREF/SC) aos profissionais formados em Educação Física - Licenciatura, impedindo-os de exercer suas atividades fora do âmbito escolar. 2. A questão encontra-se judicializada (Ação Civil Pública nº 5006713-31.2013.404.7200). 3. Não há razão para prosseguimento do feito. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **69) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FRANCA-SP Nº. 1.34.005.000057/2011-96** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE. PREFEITURA DE FRANCA/sp. CONCESSÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. EMPRESA CONSTRUTORA. NECESSIDADE DE ASSINATURA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM ENGENHEIRO CIVIL. EXIGÊNCIA OBSERVADA. ARQUIVAMENTO. Lei nº 5.194/96 - art. 59. 1. Retorno de autos. 1.1 Hipótese sobre suposta irregularidade na exigência pela Prefeitura de Franca de contrato de prestação de serviço entre profissional engenheiro civil e empresa construtora para a obtenção de alvará de funcionamento. 2. Pronunciamentos da 1ª CCR a fls. 14/17 e 25/29 - em face das Promoções de fls. 07 10 e 19/22. 3. Promoção de Arquivamento de fls. 137/140. 4. Novas providências adotadas. 4.1 Informações equivocadas da Municipalidade. 5. A Prefeitura de Franca/SP esclareceu que, de fato, exige a necessária inscrição do responsável técnico junto ao CREA para licenciamento de escritório de engenharia ou construtora, em conformidade com o art. 59 da Lei nº 5.194/1996. 6. Pela homologação do Arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **70) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PIRACICABA/AMERICA Nº. 1.34.008.000370/2011-02** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AGÊNCIA NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL (ANAC) E MUNICÍPIO DE LIMEIRA/SP. AERÓDROMO PÚBLICO DE LIMEIRA/SP. SOLICITAÇÃO AO MINICÍPIO DE DESATIVAÇÃO DO AERÓDROMO: PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE NOTAM PERMANENTE (PELA ANAC). DESAFETAÇÃO

DA ÁREA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO PARA REQUERER A REATIVAÇÃO DO AERÓDROMO. ARQUIVAMENTO. CF - Art. 37, caput. 1. Hipótese sobre possível irregularidade na desativação do Aeródromo de Limeira/SP e na desafetação da área. 1.1 Processo ANAC nº 60.800.032760/2011-53. Pedido do Município de Limeira de revogação do Convênio nº 12/08 por não mais oferecer segurança à aviação civil nem aos moradores do entorno. 1.2 Pedido do Município para expedição de NOTAM PERMANENTE, pela ANAC. 2. Fiscalização no Aeroporto, constatando: somente 04 (quatro) aeronaves em condições de aeronavegabilidade. 3. Desafetação de área: a cargo do Município, estando a área em fase de loteamento. 4. Interesse Público na Desativação do aeroporto de área densamente habitada. Desafetação. 5. Obras do novo aeroporto em andamento. 5.1 Processo de loteamento urbano iniciado. 6. Pela Homologação do Arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **71) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP Nº. 1.34.014.000351/2012-70** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JACAREÍ/SP. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 69/2008. SUPOSTA inconstitucionalidade. CF - Art. 37. Lei Orgânica do Município de Jacareí/SP. Lei Complementar municipal nº 69/2008. 1. Hipótese sobre possível inconstitucionalidade da Lei Orgânica do Município de Jacareí que instituiu o Conselho Municipal de Saúde e da Lei Complementar municipal nº 69/2008 que dispõe sobre os representantes do referido Conselho. 2. Considerando que a legitimidade para promover a ação direta de inconstitucionalidade de leis municipais em face da constituição Estadual perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado, imperiosa se faz a remessa a Sua Excelência para adoção das providências que entender cabíveis. 3. Pela Promoção de Arquivamento e remessa de cópia dos autos ao Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e remessa de cópia dos autos ao Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo. **72) PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000704/2012-16** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS - IFTO. EDITAL Nº 07/2012. CARGO DE ASSISTENTE SOCIAL. TERCEIRA FASE. INOBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MPF. ACATADA. ARQUIVAMENTO. CF - 37, caput. 1. Hipótese sobre supostas irregularidades na terceira fase do concurso público promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins - IFTO, para provimento do cargo de Assistente Social, em virtude de inobservância dos critérios de desempate estipulados no item 13.1 do Edital nº 07/2012. 2. Expedida Recomendação nº 21/2012 pela PR/TO, a qual foi acatada integralmente pelo IFTO. Lista de reclassificação dos candidatos publicada de acordo com os critérios de desempate previstos edital. 3. Ausência de motivo para prosseguimento do feito. 4. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000319/2012-85** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. ELETROBRAS. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. COMPOSIÇÃO. PROCESSO DE SELEÇÃO PARA ESCOLHA DE CONSELHEIROS REPRESENTANTES DOS EMPREGADOS da ELETROBRAS. ELEIÇÃO DIRETA PELOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE DA EMPRESA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INTERESSE PÚBLICO FEDERAL. Questão judicializada. Arquivamento. CF - Art. 37, caput, e 127, caput. Lei nº 6.404/76. Lei nº 12.353/10. Portaria nº 026, de 11.03.2011. 1. Retorno dos autos. 1.1. Providências Adotadas. 2. Hipótese sobre supostas irregularidades no Processo de Seleção para Membro do Conselho de Administração, representante dos empregados da ELETROBRAS. 3. Informações prestadas: regularidade do Processo Eleitoral.

aurea pierre

[assinatura]

4. Questão Judicializada - Procedimento Ordinário nº 0012931-14.2012.8.01.0001 - 4ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC. 5. A matéria de competência da Justiça Federal - devidamente examinada. 6. Pela parcial Homologação do Arquivamento, com declínio de Atribuições ao Ministério Público do Estado. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela parcial homologação do arquivamento, com declínio de atribuições ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE - MPE/AC para análise. **74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000858/2012-40** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL NO AMAPÁ. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (QUALIDADE). CONCESSÃO DE LAUDOS ARQUEOLÓGICOS. INSTITUTO INSTALADO NA FORTALEZA DE SÃO JOSÉ DE MACAPÁ. 1. Hipótese sobre Administração Pública: qualidade e patrimônio histórico (conservação). 2. Supostas irregularidades praticadas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional no Amapá - IPHAN/AP. 2.1. Eventual morosidade na concessão de laudo arqueológico; 2.2. Possível agressão ao patrimônio histórico, pela localização do Instituto na Fortaleza de São José de Macapá. 3. Não há processo administrativo em curso quanto ao licenciamento ambiental. 3.1. já indicado não fazer o IMAP trabalho de arqueologia preventiva, havendo sido indicados 02 (dois) centros de arqueologia no Estado (CEPAP/UNIFAP e Núcleo de Arqueologia do IEPA). 4. Não há agressão ao patrimônio histórico - apesar da instalação do Instituto em prédio colonial - sendo sua missão a preservação do patrimônio. 4.1. está sendo providenciada a mudança do local - tendo em vista demandas específicas. 5. Informação sobre prioridade para a chamada arqueologia de contrato. 6. Pela parcial homologação do arquivamento - com remessa à 4ª CCR. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/4A.CAM - 4A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO para análise. **75) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.000076/2012-07** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - GEAP. ESTADO DO CEARÁ. SUPOSTA INADIMPLÊNCIA EM RELAÇÃO À REDE DE SAÚDE CREDENCIADA. SUSPENSÃO DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR AOS SERVIDORES BENEFICIÁRIOS. CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. ASSISTÊNCIA À SAÚDE RESTABELECID. MATÉRIA QUE TAMBÉM SE INSERE NAS ATRIBUIÇÕES DA 3ª CCR E DA 5ª CCR. CF - Arts. 196 e 197. 1. Hipótese sobre suposta inadimplência da Fundação de Seguridade Social - GEAP em relação à rede de saúde credenciada no Estado do Ceará, causando a suspensão da assistência médico-hospitalar aos servidores beneficiários do plano. 2. Controle e fiscalização por parte da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Serviço de assistência à saúde restabelecido aos beneficiários do plano. 3. Matéria que também se insere na esfera de atribuições da 3ª CCR e da 5ª CCR. 4. Voto pela parcial homologação da decisão de arquivamento no âmbito desta 1ª CCR, com remessa de cópia dos autos à 3ª CCR e à 5ª CCR (julgamento observando a Res. CSMPF nº 148/2014). - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela parcial homologação da decisão de arquivamento no âmbito desta 1ª CCR, com remessa de cópia dos autos à 3ª CCR e à 5ª CCR (julgamento observando a Res. CSMPF nº 148/2014). **76) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000628/2013-00** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE TERRESTRE. ÁGUA MINERAL POTIGUAR LTDA. - EPP. TRANSPORTE DE CARGA, EM RODOVIA FEDERAL (SESSENTA E SEIS EMPRESAS) COM EXCESSO DE PESO. CF - Art. 37, caput. Lei nº 7.347/85 - art. 13. 1. Autos Desmembrados do Inquérito Civil Público nº 1.28.000000271/2012-71. 1.1. Ofício da PRF nº 88/2012 - GAB/15ª SRPRF, de 2 de fevereiro de 2012. 2. Hipótese sobre transporte de carga, em Rodovia Federal, com excesso de peso, no

Aurea Maria

período de 2009 a 2011, pela Empresa Água Mineral Potiguar Ltda. - EPP. 2.1. Firmado Termo de Ajustamento de Conduta pelo Ministério Público Federal com a referida empresa, que se comprometeu a ajustar sua conduta às exigências legais. 2.2. Acessibilidade (estrada permite tráfego: acesso a localidades?). 3. Fiscalização do Termo de Ajustamento de Conduta. Fiscalização pela Administração Pública de Estrada Federal - mesmo com pedágio - CF - art. 129, II. Cobrança de Multa. 4. Pelo conhecimento e pela parcial homologação, com retorno dos autos à origem para fiscalizar o cumprimento do TAC, com remessa de cópia à 5ª CCR (quanto à eventual improbidade - ocorrência de reincidência - Polícia Rodoviária Federal - Qualidade do funcionamento - foram tomadas providências quanto às empresas reincidentes?), à 2ª CCR (com relação aos acidentes de trânsito) e à PFDC (estatística de acidentes). - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e pela parcial homologação, com retorno dos autos à origem para fiscalizar o cumprimento do TAC, com remessa de cópia à 5ª CCR - Combate à Corrupção - (quanto à eventual improbidade - ocorrência de reincidência - Polícia Rodoviária Federal - Qualidade do funcionamento - foram tomadas providências quanto às empresas reincidentes?), à 2ª CCR (com relação aos acidentes de trânsito) e à PFDC (estatística de acidentes). 77) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001282/2013-56** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. NOTÍCIA DE FATO. MUNICÍPIO DE MACEIÓ E ESTADO DE ALAGOAS. CONCURSOS PÚBLICOS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. INSTRUÇÃO NECESSÁRIA. CF - Art. 37. 1. Hipótese sobre supostas irregularidades em concursos públicos no Estado de Alagoas. 2. Ausência de providências. 3. Concursos no Município de Maceió e no Estado de Alagoas: remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. 4. Pela não Homologação do Arquivamento (com observância do Princípio da Independência Funcional, CF - art. 127, § 1º). Pelo retorno dos autos à origem para providências. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento (com observância do Princípio da Independência Funcional, CF - art. 127, § 1º). Pelo retorno dos autos à origem para providências. 78) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000841/2012-79** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. CARGOS DE ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE. ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA - ESAF. EDITAL Nº 07, DE 16 DE ABRIL DE 2012. PROVAS. LOCAL DE APLICAÇÃO. BELÉM/PA, BOA VISTA/RR, BRASÍLIA/DF, MACAPÁ/AP, MANAUS/AM, PORTO VELHO/RO, RIO BRANCO/AC. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AOS CARGOS PÚBLICOS. CONCURSO DE ÂMBITO NACIONAL. NECESSIDADE DE FRANQUEAR AOS CANDIDATOS A OPÇÃO DE REALIZAR AS PROVAS, PELO MENOS, NAS CAPITAIS DOS ESTADOS BRASILEIROS. RECOMENDAÇÃO. CF - Art. 37, caput. 1. Possíveis irregularidades no Concurso da Controladoria-Geral da União, realizado em 2012, com aplicação de provas somente nos locais em que as vagas foram disponibilizadas (Belém/PA, Boa Vista/RR, Brasília/DF, Macapá/AP, Manaus/AM, Porto Velho/RO, Rio Branco/AC). 2. Este Colegiado deliberou, à unanimidade, na 239ª Sessão Ordinária, realizada em 28.2.2013, pela expedição de Recomendação à ESAF, para nos futuros concursos de nível nacional - no Edital seja disponibilizada aos candidatos a opção de realizar as provas em qualquer das capitais brasileiras, independentemente da existência de vagas em todos os Estados. 3. Precedentes da 1ª CCR nºs 1.16.000.002687/2012-44 e 1.16.000.002205/2012-56. 4. Com a realização das provas em todas as capitais, os candidatos passarão a ter um deslocamento insignificante ou menor (interior - capital), o que encorajará um maior número de pessoas a se inscrever para o exame e, conseqüentemente, resultará em uma maior arrecadação pelo Órgão para o evento, o que possibilitará o pagamento dos custos com pessoal e material - trazendo como consequência uma seleção maior de candidato. 5. Pela não Homologação do Arquivamento (com observância do Princípio da Independência Funcional, CF - art. 127, § 1º). Pelo retorno

Aurea Maria

[assinatura]

dos autos à Origem para expedição de Recomendação à ESAF, para nos futuros concursos de nível nacional, no Edital, seja disponibilizado aos candidatos a opção de realizar as provas em qualquer das capitais brasileiras. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento (com observância do Princípio da Independência Funcional, CF - art. 127, § 1º). Pelo retorno dos autos à Origem para expedição de Recomendação à ESAF, para nos futuros concursos de nível nacional, no Edital, seja disponibilizado aos candidatos a opção de realizar as provas em qualquer das capitais brasileiras. **79) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000098/2013-03** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECURSO. CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ACOSTAMENTO DA RODOVIA BR-040. INSTALAÇÃO IRREGULAR DE TACHÕES NAS ENTRADAS/SAÍDAS DE ACESSO. SUPOSTA DIFICULDADE PARA O TRÁFEGO DE BICICLETAS. PREVENÇÃO DE ACIDENTES. CF - Arts. 22, XI e 23, XII. Lei nº 9.503/97 - CTB. 1. Promoção de Arquivamento/Recurso. 2. Hipótese sobre suposta irregularidade na instalação de tachões de sinalização, no acostamento da rodovia BR-040, em algumas entradas/saídas de acesso, sem o espaçamento necessário ao tráfego de bicicletas. 2.1. A instalação dos tachões configura medida imprescindível para a segurança dos ciclistas, na medida em que impõe a redução da velocidade das bicicletas nos acessos/saídas da Rodovia, o que tende a evitar a ocorrência de acidentes. 3. RECURSO: para Audiência com o MP, Concessionária da Rodovia e Ciclistas da Região. Pelo conhecimento e parcial provimento, para assegurar o direito à Audiência Pública entre os segmentos envolvidos na espécie. 3.1. Informações da Concessionária (fls. 20/21)- ponderação sobre compartilhamento de ciclistas e motoristas de veículos em vias de baixa de velocidade - sendo a Rodovia com velocidade (risco de utilização do acostamento). 3.1.1. Não há previsão no PER - Plano de Exploração da Rodovia; aspectos médios de espaçamento. 4. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO: Em face do parcial provimento do Recurso para Audiência Pública com o convite aos envolvidos na questão - aguarda-se o resultado da providência para apreciar a finalização ou não do Inquérito. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, com o retorno dos autos à origem para aguardar a realização da Audiência Pública. **80) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000368/2012-95** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UFTPR. EDITAL NÃO ESPECIFICADO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. CF - arts. 37, VIII. 1. Hipótese sobre suposta irregularidade em concurso público promovido pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UFTPR, em razão de o edital não ter previsto reserva de vagas para portadores de necessidades especiais. 2. Não adotadas providências. 3. Pela não homologação do arquivamento (com observância do Princípio da Independência Funcional - CF - art. 127, § 1º). - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento (com observância do Princípio da Independência Funcional - CF - art. 127, § 1º). **81) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000381/2013-25** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA INVESTIGAÇÃO. CF - Art. 37. 1. Hipótese sobre possíveis irregularidades na contratação de servidores públicos militares, sem a realização de concurso público. 2. Providências não adotadas. 3. Pela não Homologação do Arquivamento, com observância do Princípio da Independência Funcional (CF art. 127 § 1º). - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com observância do Princípio da Independência Funcional (CF art. 127 § 1º). **82)**

aurea

[assinatura]

[assinatura]

PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº.

1.28.000.000988/2012-12 - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

– **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE. PÓS-GRADUAÇÃO. COBRANÇA DE MENSALIDADE. PRECEDENTES na 1ª CCR. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. CF - Arts. 37, caput; 206, IV. 1. Hipótese sobre possível irregularidade na cobrança de mensalidades, pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, para os cursos de pós-graduação *latu sensu*, do tipo "especialização", especialmente para o IV Curso de Especialização em Direito Constitucional. 2. A legitimidade de cobrança de mensalidade e de taxa de matrícula pelas Universidades Públicas em cursos de pós-graduação *latu sensu*, encontra-se em discussão no Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no Recurso Extraordinário nº 597.854/GO. 3. O reconhecimento da Repercussão Geral não confere, por si só, efeito erga omnes à decisão proferida, razão pela qual a Universidade Federal do Rio Grande do Norte não será atingida pelo pronunciamento da Corte Suprema. 4. Precedentes nesta 1ª CCR. 5. Pela não Homologação do Arquivamento, com retorno dos autos à origem, para as providências cabíveis, observado o princípio da independência funcional, conforme art. 127, § 1º, da CF. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos à origem, para as providências cabíveis, observado o princípio da independência funcional, conforme art. 127, § 1º, da CF.

83) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº.

1.29.000.001986/2011-22 - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

– **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. CONSELHOS REGIONAIS DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL. COBRANÇA DE ANUIDADE. ADVENTO DA LEI Nº 12.514/2011. CONSELHOS FEDERAIS. FIXAÇÃO DOS VALORES EXATOS. OBEDIÊNCIA AOS PARÂMETROS MÁXIMOS NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS. CF - art. 37, caput. Lei nº 12.514/2011 - art. 6º. 1. Hipótese sobre suposta irregularidade na cobrança de anuidade por parte dos Conselhos Regionais de Economia, Administração e Contabilidade do Rio Grande do Sul. 2. Com o advento da Lei nº 12.514/2011, cabe aos respectivos Conselhos Federais, desde que observados os parâmetros máximos previstos no art. 6º do citado diploma legal, estabelecer os valores exatos das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais do País. 3. Não havendo elementos suficientes nos autos para atestar se os valores das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Economia, Administração e Contabilidade do Rio Grande Sul estão de acordo com os limites legais - pelo prosseguimento do feito. 4. Pela não homologação do arquivamento (com observância do art. 127, § 1º, da CF), para que seja apurado o cumprimento do art. 6º da Lei nº 12.514/2011 por parte dos Conselhos Regionais de Economia, Administração e Contabilidade do Rio Grande do Sul. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento (com observância do art. 127, § 1º, da CF), para que seja apurado o cumprimento do art. 6º da Lei nº 12.514/2011 por parte dos Conselhos Regionais de Economia, Administração e Contabilidade do Rio Grande do Sul.

84) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000395/2011-03 - Relatado por: Dra.

Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. PORTADORA DE OTOESCLEROSE BILATERAL. CONSULTA MÉDICA. OTORRINOLARINGOLOGISTA. CIRURGIA DE ESTAPEDECTOMIA. FILA DE ESPERA. LAPSO TEMPORAL IRRAZOÁVEL. TRATAMENTO ALTERNATIVO. EFICÁCIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE LAUDO MÉDICO. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. CF - art. 37, caput. 1. Hipótese sobre suposta demora no agendamento de consulta médica no Sistema Único de Saúde - SUS, para realizar cirurgia de estapedectomia, no âmbito do Município de Blumenau/SC. 2. Não se mostra razoável o lapso temporal a ser aguardado pela paciente para

aurea

mm

fruir de serviço público essencial à concretização do direito à saúde. 3. Falta de diagnóstico médico atestando que o uso de aparelho auditivo, associado com o medicamento fluoreto de sódio, efetivamente evitaram a progressão da doença, dispensando-se, assim, a realização de procedimento cirúrgico. 4. Constatada a prestação defeituosa dos serviços de saúde, o feito merece uma maior atenção, com a adoção das providências cabíveis para apuração dos fatos. 5. Pela não homologação do arquivamento, com observância da CF - art. 127, § 1º (Princípio da Independência Funcional). - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com observância da CF - art. 127, § 1º (Princípio da Independência Funcional). **85) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000835/2004-86** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** 1. Retorno de "autos" 2. Ausência de providências. 3. Pedido de Esclarecimentos: "a) quais as diligências, esta Colenda Câmara determina sejam ainda cumpridas no presente apuratório; ou b) em já entendendo como necessária a propositura imediata de ação civil pública, qual o objeto que a 1ª CCR determina seja judicializado." 4. Recebimento como Embargos de Declaração: "a) quais as diligências, esta Colenda Câmara determina sejam ainda cumpridas no presente apuratório;" 4.1. Decisão do Conselho Institucional - por maioria - quanto à não precisão de Recurso de Embargos de Declaração às Decisões do Conselho Institucional. 5. Providências: para Oficiar ao Serviço de Patrimônio da União sobre providências que vêm sendo adotadas pelo Órgão (para lesões ao Patrimônio Público da União). Referentes aos condomínios irregulares no Distrito Federal. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos a origem com esclarecimento da providência a ser adotada. **86) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.001177/2012-27** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. MINISTÉRIO DA FAZENDA. CARGO ASSISTENTE TÉCNICO-ADMINISTRATIVO. ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA - ESAF. EDITAL Nº 28, DE 25 DE JULHO DE 2012. PROVAS. LOCAL DE APLICAÇÃO. Brasília/df e ESTADO DE SÃO PAULO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AOS CARGOS PÚBLICOS. CONCURSO DE ÂMBITO NACIONAL. NECESSIDADE DE FRANQUEAR AOS CANDIDATOS A OPÇÃO DE REALIZAR AS PROVAS, PELO MENOS, NAS CAPITAIS DOS ESTADOS BRASILEIROS. Recomendação. CF - Art. 37, caput. 1. Possíveis irregularidades no Concurso do Ministério da Fazenda, realizado em 2012, com aplicação de provas somente nos locais em que as vagas foram disponibilizadas (Estado de São Paulo e Brasília/DF). 2. Este Colegiado deliberou, à unanimidade, na 239ª Sessão Ordinária, realizada em 28.2.2013, pela expedição de Recomendação à ESAF, para nos futuros concursos de nível nacional - no Edital seja disponibilizado aos candidatos a opção de realizar as provas em qualquer das capitais brasileiras, independentemente da existência de vagas em todos os Estados. 3. Precedentes da 1ª CCR nºs 1.16.000.002687/2012-44 e 1.16.000.002205/2012-56. 4. Com a realização das provas em todas as capitais, os candidatos passarão a ter um deslocamento insignificante ou menor (interior - capital), o que encorajará um maior número de pessoas a se inscrever para o exame e, conseqüentemente, resultará em uma maior arrecadação pelo Órgão para o evento, o que possibilitará o pagamento dos custos com pessoal e material - trazendo como consequência uma seleção maior de candidato. 5. Pela não Homologação do Arquivamento (com observância do Princípio da Independência Funcional, CF - art. 127, § 1º). Pelo retorno dos autos à Origem para expedição de Recomendação à ESAF, para nos futuros concursos de nível nacional, no Edital, seja disponibilizada aos candidatos a opção de realizar as provas em qualquer das capitais brasileiras. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento (com observância do Princípio da Independência Funcional, CF - art. 127, § 1º). Pelo retorno dos autos à Origem para expedição de Recomendação à ESAF, para nos futuros concursos de nível nacional, no Edital, seja disponibilizada aos candidatos a opção de realizar as provas em qualquer das capitais brasileiras. **87) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000878/2013-18** - Relatado por: Dra. Aurea Maria

aurea lustosa pierre

[assinatura]

Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA CORPORATIVA. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. REGIME ESTATUTÁRIO. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 8.112/90. REGIME ADOTADO PELO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO PARÁ. INSTRUÇÃO NECESSÁRIA. CF - Art. 39. Lei n.º 9.649/98 - Art. 58, § 3º. Lei n.º 8.112/90. 1. CONSELHOS PROFISSIONAIS: Grupo de Trabalho (GT), criação em 31 / 3 / 2014. 1. 1 - GT INTERCAMERAL. 2. Superveniência de reestruturação da Câmaras de Coordenação e Revisão - RESOLUÇÃO Nº 148/ 2014 (publicação de 24 / 4 / 2014). 3. Encontro da 1ª CCR de set/ 2013, para criação de Grupo de Trabalho, sobre Conselhos Profissionais. 3.1 na 1ª Sessão de Coordenação de 25 / 9 / 2013 (Ata pub. de 17 / 02 / 2014) - no tocante ao tópico Servidor Público, pela articulação entre a 1ª e 5ª CCRs para criação do Grupo de Trabalho. 3.2 - na 3ª Sessão de Coordenação de 30 / 10 / 2013 (Ata ainda não publicada), para providências quanto a elaboração de Edital para convocação de Membros e livre acesso de participação da população; para observância quanto à Audiência Pública da Res. CNMP nº 82. 4. Conselhos de Fiscalização Profissional, natureza jurídica de autarquia corporativa, regime de contratação de pessoal - estatutário. Aplicação da Lei n.º 8.112/90. Precedentes do STF, do STJ e desta 1ª CCR. 5. o Supremo Tribunal Federal, na Medida Liminar na ADI 2.135/DF, com efeitos ex nunc, para suspender a vigência do art. 39, caput, da Constituição Federal, com a redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 19/1998, subsistindo a legislação editada nos termos da Emenda declarada suspensa: Deferimento parcial. 6. pela suspensão do PA - para aguardar providências determinadas pelo Grupo de Trabalho. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela suspensão do PA - para aguardar providências determinadas pelo Grupo de Trabalho. **88) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001881/2011-97** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. TERRAS DA UNIÃO NO ESTADO DO PARÁ. SERVIÇO DE PATRIMÔNIO PÚBLICO DA UNIÃO. MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR. CF - Art. 20. Lei nº 6.015/73. 1. Hipótese sobre cancelamento de matrículas, de registros e de averbações em terras localizadas no Estado do Pará. 2. Possível apropriação indevida de terras públicas da União. 3. Matéria se insere nas atribuições da 5ª CCR, a quem cabe a análise dos procedimentos atinentes ao Patrimônio Público. 4. Pela remessa à 5ª CCR - Combate à Corrupção - nos termos da Resolução CSMPF nº 148/2014. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PGR/5A.CAM - 5A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO - Combate à Corrupção - nos termos da Resolução CSMPF nº 148/2014, para análise. **89) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000434/2012-81** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONFUSÃO PATRIMONIAL ENTRE RÉUS E SUA EMPRESA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. PROTOCOLADA AÇÃO CAUTELAR PARA BLOQUEIO DOS ATIVOS. CF - Art. 37. 1. Hipótese sobre confusão patrimonial entre os réus da Ação Civil Pública Ambiental nº 2009.39.02.000517-0 e empresa de propriedade daqueles, bem como do uso de suas filhas como "laranjas". 2. Concluída a investigação pelo Inquérito Civil Público, o bloqueio de bens da empresa depende de ordem judicial. 3. Protocolada Ação Cautelar Inominada, na Justiça Federal de Santarém, com pedido de liminar, pedindo a decretação do bloqueio dos ativos da referida empresa. 4. Pela remessa à 4ª CCR. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PGR/4A.CAM - 4A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO para análise. **90) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001655/2012-50** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - GVT. DISPONIBILIZAÇÃO DE CANAL SEM CONSULTA A ASSINANTES. VEICULAÇÃO DIÁRIA DE VÍDEOS PORNOGRÁFICOS. RELAÇÃO CONSUMERISTA. ATRIBUIÇÃO

aurea lustosa pierre

mm

mm

DA 3ª CCR. CF - Arts. 220 e 221. 1. Hipótese sobre disponibilização pela GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA (GVT), em sua grade de programação, sem consulta aos assinantes, do canal aberto MULTISHOW, que estaria veiculando diariamente vídeos pornográficos, a partir das 23 horas. 1.1. Existência de "link" de bloqueio de canais pelo Assinante. 2. Matéria que se insere mais adequadamente nas atribuições da 3ª CCR, por se tratar de relação consumerista. 3. Voto pela remessa do feito à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PGR/3A.CAM - 3A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO para análise. **91) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000397/2009-70** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. BANCO DE DENTES HUMANOS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DE BLUMENAU - FURB. RETORNO DOS AUTOS. ESCLARECIMENTOS QUANTO À ORIGEM DO MATERIAL UTILIZADO PELO BANCO DE DENTES. ARQUIVAMENTO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM PROVIDÊNCIAS QUANTO ÀS CONDIÇÕES SANITÁRIAS DO BANCO DE DENTES DA FURB. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS. Lei nº 9.434/97. Lei nº 10.211/01. Portaria GM/MS nº 2.600/2009. 1. Hipótese de retorno dos autos. 1.1 Providências que entendeu adequadas - expedição do Ofício nº 1328/2012 ao Diretor de Vigilância Sanitária em Saúde de Blumenau, requisitando a realização de nova inspeção no Banco de Dentes Humanos da FURB (Item - as condições sanitárias do Banco de Dentes da FURB). 2. Reiteração do Pedido de Arquivamento (fls. 75/75-v), fundamentação para o Arquivamento do Item anteriormente não homologado pela 1ª CCR (Item - origem dos dentes utilizados no Banco de Dentes). 3. Princípio da Independência Funcional: possibilidade de o mesmo Órgão do MPF prosseguir na análise da espécie, como entender quanto às providências não indicadas na Decisão do Colegiado. 4. Devolução dos autos para prosseguimento do feito, Item - das condições sanitárias do Banco de Dentes da FURB. 5. Pela Homologação do Arquivamento Item - origem dos dentes utilizados no Banco de Dentes. 5.1 Devolvendo-se os autos em face do prosseguimento quanto ao Item - condições sanitárias do Banco de Dentes da FURB. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos em face do prosseguimento quanto ao Item - condições sanitárias do Banco de Dentes da FURB. **92) PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000852/2013-11** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. NOTÍCIA DE FATO. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA SEM CAPACIDADE TÉCNICA. REVOGADA DISPENSA DE LICITAÇÃO. CF - Art. 37. 1. Hipótese sobre contratação pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de empresa sem capacidade técnica para realização de Concurso Público. 2. Publicado no Diário Oficial da União, em 26/08/2013, Extrato de Dispensa de Licitação nº 28/2013, para contratação direta do Instituto de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Assistencial Nacional. 3. Revogação da Dispensa de Licitação nº 28/2013 publicada no Diário Oficial da União de 02/09/2013. 4. Pela remessa à 5ª CCR - combate à corrupção - nos termos da Resolução CSMPF nº 148/2014. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PGR/5A.CAM - 5A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO - combate à corrupção - nos termos da Resolução CSMPF nº 148/2014. para análise. **93) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001589/2012-90** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COOPERAÇÃO ENTRE MINISTÉRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARANÁ E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. OITIVA DE SENADOR DA REPÚBLICA. DILIGÊNCIA CUMPRIDA. ARQUIVAMENTO. CPC - ART. 411. 1. Autos recebidos no Gabinete desta Relatora - em 03 / 02 / 2014. 2 - Pedido de oitiva do Senador (cit.) sobre os fatos noticiados no Inquérito Civil nº 0046.10.000545-6 (Ofício nº 0903 / 2012 do Ministério Público do Estado do Paraná e Ofício complementar de nº 1835 / 2012 (com vista à celeridade e à simplificação instrumental). 2. Diligência

Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

[Assinatura]

[Assinatura]

requisitada visando apurar supostas irregularidades na extinção do Quadro de Oficiais de Administração da Polícia Militar Paranaense e na concessão de determinadas prerrogativas a alguns de seus oficiais. 3. Cumprida a Diligência solicitada, exaurida a atuação do Órgão do Ministério Público Federal. 4. A 1ª CCR, conhecendo do cumprimento da Diligência com a remessa da Resposta Escrita pela Autoridade (cit.) - determina o encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do cumprimento da Diligência com a remessa da Resposta Escrita pela Autoridade - determina o encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná. 94) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001092/2013-39** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL S/A. PREJUÍZO AOS CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO EM ANDAMENTO. MATÉRIA QUE REFOGE ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Notícia para apurar eventuais irregularidades no Banco do Brasil S/A, decorrente do excesso de terceirizados, em prejuízo dos candidatos aprovados no concurso público, e que aguardam nomeação e posse. 2. Ausência de lesão a bens ou interesses das pessoas previstas no art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. 3. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas em que é parte Sociedade de Economia Mista, exceto se houver interesse jurídico da União no feito, o que não é o caso. Precedentes do STF. 4. Voto pela homologação da decisão de declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado de Alagoas. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/AL - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS - MPE/AL para análise. 95) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002795/2013-72** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** declínio de atribuição. NOTÍCIA DE FATO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 1/2013. FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA. EMPRESA PÚBLICA ESTADUAL. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DA BAHIA. 1. Suposta irregularidade no Concurso Público realizado pela Fundação Getúlio Vargas para provimento de vagas para o cargo de Jornalista da Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia. 2. No caso, inexistente interesse público federal a legitimar a atuação do Ministério Público Federal, dada a ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal, nos termos do que dispõe o art. 109, I, da CF/88. 3. Como se trata de concurso público da Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia, empresa pública do referido Estado, a competência para julgar eventual ação é da Justiça Estadual, o que atrai a atribuição do Ministério Público do Estado. 4. Precedente na 1ª CCR nº 1.16.000.000933/2012-23. 5. Pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado da Bahia. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/BA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA para análise. 96) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.002783/2013-19** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. SALÁRIOS E OUTRAS INDENIZAÇÕES. ATRASO NO PAGAMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. MATÉRIA AFETA AO MPT. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Pretende-se, com a representação, que o Ministério Público adote das medidas necessárias à satisfação da pretensão do interessado quanto ao pagamento de verbas indenizatórias decorrentes do contrato individual de trabalho celebrado com a empresa Pontual Engenharia Ltda. A matéria insere-se no âmbito de atuação do Ministério Público do Trabalho, por força do que dispõe o art. 83, incisos VI e XII da Lei Complementar nº 75/1993. 3. Proposta Reclamação Trabalhista pelo interessado. Ação distribuída à 6ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE, sob nº 006200-78.2007.5.07.006. 4. Pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Trabalho. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPT/CE - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO CEARA para análise. 97)

ampho line

[Handwritten signature]

PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE Nº.

1.15.003.000073/2014-05 - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA/CE. CONCURSO PÚBLICO. ISENÇÃO DE INSCRIÇÃO. SUPOSTA EXIGÊNCIA EXCESSIVA DE DOCUMENTOS. 1. Suposta exigência excessiva de documentos, para fins de isenção de inscrição no concurso público para provimento de cargos da Prefeitura de Meruoca. 2. Inexistência de ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, nem de autarquias ou empresas públicas federais, o que implica a incompetência da Justiça Federal, e, consequentemente, a ausência de atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, inc. I, da CF. 3. Matéria afeta às atribuições do Ministério Público estadual. 4. Pela homologação do Declínio de Atribuição ao Ministério Público do Estado do Ceará. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/CE - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ - MPE/CE para análise. **98) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº.**

1.16.000.000183/2014-51 - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** procedimento PREPARATÓRIO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. ENFERMAGEM. SUPERVISÃO DE ESCOLAS TÉCNICAS DE NÍVEL MÉDIO. 1. Alegada necessidade de maior controle no credenciamento e na supervisão de escolas técnicas de nível médio de enfermagem, na modalidade presencial e a distância, em razão das inúmeras reclamações de unidades de saúde do Estado de Alagoas quanto aos profissionais recém-formados. 2. O credenciamento e a supervisão de estabelecimentos de educação profissional de nível médio é matéria de competência do ente estadual, por força do que dispõem o art. 211, § 3º, da CF/88; o art. 10, IV, da Lei nº 9.394/1996; e os arts. 11 e 17 do Decreto nº 5.622/2005. 3. Questão afeta às atribuições do Ministério Público estadual. 4. Pela homologação do Declínio de Atribuição ao Ministério Público do Estado de Alagoas. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/AL - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS - MPE/AL para análise. **99) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA-**

MG Nº. 1.22.001.000020/2014-61 - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. DIREITOS DA PERSONALIDADE. PROCESSO JUDICIAL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. MOROSIDADE NA TRAMITAÇÃO. SUPOSTA ATUAÇÃO IRREGULAR DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUIZ DE FORA-MG. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. MATÉRIA AFETA À ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Suposta morosidade na tramitação de processo judicial por parte da Promotoria de Justiça de Juiz de Fora - MG, que estaria negando o direito da Interessada de ter seu registro civil retificado. 2. Inexistência de interesse público federal a legitimar a atuação do Ministério Público Federal, dada a ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União. 3. Pela homologação do declínio de atribuição suscitado, com a remessa dos autos para o Ministério Público do Estado de Minas Gerais. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/MG - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS para análise. **100) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000022/2014-51** - Relatado por:

Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. EMPRESA INUSA INDÚSTRIA UNIDAS. SUPOSTO ASSÉDIO MORAL. MATÉRIA AFETA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 1. Possível assédio moral praticado pelo chefe da empresa privada Inusa Indústria Unidas. 2. Inexiste lesão a bens, serviços ou interesses de qualquer das pessoas previstas no art. 109 da Constituição Federal. 3. Voto pela homologação do declínio ao Ministério Público do Trabalho. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM JUIZ DE FORA/MG para análise. **101) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.002102/2013-03** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO.

amilton

W

—

PROCESSO SELETIVO PARA A CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR DO PROJÓVEM URBANO PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA (SEDEC), DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. MATÉRIA AFETA À ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Suposta irregularidade no processo seletivo para a contratação de professor do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (PROJOVEM) pela Secretaria de Educação e Cultura (SEDEC), do Município de João Pessoa/PB. 2. Inexistência de interesse público federal a legitimar a atuação do Ministério Público Federal, dada a ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União. 3. Pela homologação do declínio de atribuição suscitado, com a remessa dos autos para o Ministério Público do Estado da Paraíba. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/PB - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA para análise. **102) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000270/2014-62** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **2Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. MUNICÍPIO DE FERREIROS/PE. CONCURSO PÚBLICO. ALEGADA DEMORA NA NOMEAÇÃO DOS APROVADOS, PARA PREENCHIMENTO DO RESTANTE DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. SUPOSTA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM CONCURSO, EM DETRIMENTO DOS APROVADOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Supostas irregularidades no Concurso Público realizado em 2009, de âmbito municipal na cidade de Ferreiros/PE. O concurso disponibilizou 30 (trinta) vagas, mas apenas 11 (onze) candidatos aprovados foram nomeados, com indícios de que o restante das vagas foram preenchidas por contratação sem previsão no aludido certame. 2. Ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União. Matéria afeta às atribuições do Ministério Público Estadual. 3. Pela homologação do Declínio de Atribuição ao membro do Ministério Público do Estado de Pernambuco oficiante na Comarca de Ferreiros. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/PE - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO para análise. **103) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000007/2014-61** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. SERVIDORES MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO ABONO DO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - PASEP. MATÉRIA AFETA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO. 1. Possível irregularidade no pagamento do abono do PASEP dos servidores municipais de saúde de São Pedro da Aldeia, no ano de 2013, devido a falha da administração municipal. 2. Inexiste lesão a bens, serviços ou interesses de qualquer das pessoas previstas no art. 109 da Constituição Federal. 3. Voto pela homologação do declínio ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/RJ - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO para análise. **104) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. 1.34.006.000094/2013-56** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. AGÊNCIA EM MAIRIPORÃ/SP. MANUTENÇÃO EM MOTOCICLETAS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. MATÉRIA AFETA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 1. Suposta falta de manutenção em motocicletas da agência dos Correios em Mairiporã/SP. Além disso, possível vencimento dos equipamentos de proteção individual. 2. Inexiste lesão a bens, serviços ou interesses de qualquer das pessoas previstas no art. 109 da Constituição Federal. 3. Voto pela homologação do declínio ao Ministério Público do Trabalho. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPT-GUARU - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICIPIO DE GUARULHOS para análise. **105) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº. 1.34.010.000018/2014-62** - Relatado por: Dr. Francisco

amplie a área

Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO. SUPOSTA LOTAÇÃO IRREGULAR. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Suposta irregularidade consistente na lotação de policial militar em cidade diversa daquela de sua residência, em virtude de promoção. 2. Inexistência de lesão ou ameaça de ofensa a bens, interesses ou serviços da União, nos termos do art. 109, I, da CF. 3. Pela homologação do declínio, com remessa do feito ao Ministério Público do Estado de São Paulo. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/SP - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - MPE/SP para análise. **106) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº. 1.34.010.000739/2013-91** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. Inquérito civil público. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DA LEI DE ESTÁGIO. 1. Suposto descumprimento da Lei nº 11.788/2008 (Lei do Estágio) pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo. 2. Inexistência de ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, nem de autarquias ou empresas públicas federais, o que implica a incompetência da Justiça Federal, e, consequentemente, a ausência de atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, inc. I, da CF. 3. Matéria afeta às atribuições do Ministério Público estadual. 4. Pela homologação do Declínio de Atribuição ao Ministério Público do Estado de São Paulo. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/SP - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - MPE/SP para análise. **107) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JAU-SP Nº. 1.34.022.000012/2014-56** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REAJUSTE DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES DO MUNICÍPIO. IRREGULARIDADE. LEI MUNICIPAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Suposta irregularidade na lei que tratou da revisão da Planta Genérica de Valores no Município de Jaú/SP. 2. Inexistência de ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, nem de autarquias ou empresas públicas federais, o que implica a incompetência da Justiça Federal, e, consequentemente, a ausência de atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, inc. I, da CF. 3. Matéria afeta às atribuições do Ministério Público estadual. 4. Pela homologação do Declínio de Atribuição ao Ministério Público do Estado de São Paulo. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/SP - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - MPE/SP para análise. **108) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000052/2014-41** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DESTINADO A USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. ATRIBUIÇÃO TANTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL QUANTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PRECEDENTES DA 1ª CCR. 1. Alegado atraso no repasse de recursos a beneficiários do Programa de Tratamento Fora do Domicílio, que permite o acesso de pacientes de um município a serviços de assistência à saúde prestados em outro município ou Estado, quando esgotados todos os meios de tratamento na localidade de sua residência, mediante o custeio das despesas com alimentação, hospedagem e deslocamento. 2. Responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no adequado funcionamento do Sistema Único de Saúde. Legitimidade passiva ad causam de quaisquer desses entes para serem demandados, a fim de assegurarem o acesso à saúde. Precedente do STJ e da 1ª CCR. 3. A decorrência natural disso é a concorrência de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público estadual, principalmente na fase investigatória. Precedente do STF. 4. Deixa-se de remeter cópia ao Ministério Público estadual, porque tal providência já foi tomada. 5. Pela não homologação do declínio, com o

amilton

WMM

retorno dos autos à origem, observado o princípio da independência funcional, para as providências cabíveis. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, com o retorno dos autos à origem, observado o princípio da independência funcional, para as providências cabíveis. **109) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.001350/2013-43** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ/SP. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FALTA DE MÉDICOS E DE ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. CONCORRÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. RECOMENDAÇÃO DE ATUAÇÃO CONJUNTA. 1. Supostas irregularidades no sistema de saúde pública de Mongaguá/SP. 1.1. Falta de médicos de diversas especialidades nos Centros de Atendimento e no Hospital do Município. 1.2. Deslocamento da população para outro Município, em caso de emergência, a fim de conseguir atendimento. 2. Responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no adequado funcionamento do Sistema Único de Saúde. Precedentes do STJ e da 1ª CCR. 3. Concorrência de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual. Precedente do STF. 4. Pela não homologação do declínio de atribuição, observado o princípio da independência funcional (art. 127, § 1º, da CF), com recomendação de atuação conjunta com o Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, observado o princípio da independência funcional (art. 127, § 1º, da CF), com recomendação de atuação conjunta com o Ministério Público Estadual. **110) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.000106/2014-39** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IRREGULARIDADE NO REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS. CONSTRUÇÃO DE ESCOLA EM ASSENTAMENTO. MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DA 5ª CCR. 1. Suposta irregularidade consistente no repasse de verbas públicas para a construção de escola em assentamento no Município de Caucaia/CE. 2. Matéria inserida nas atribuições da 5ª CCR, responsável pela área temática de Combate à Corrupção. 3. Pela remessa à 5ª CCR. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou remessa dos autos à PGR/5A.CAM - 5A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO para análise. **111) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000135/2014-72** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. XII EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ERRATAS. POSSÍVEL DESCONCENTRAÇÃO DE CANDIDATOS. REPERCUSSÃO EM OUTRAS UNIDADES DO ESTADO. REMESSA DOS AUTOS À PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO DA PR/SC. DESNECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO DO FEITO À 1ª CCR. 1. O Procurador da República oficiante declinou de suas atribuições à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão da PR/SC, em razão da repercussão regional da matéria tratada nos autos. 2. Desnecessária a remessa do feito à 1ª CCR para fins de homologação de Declínio de Atribuições à PRDC/SC, tendo em vista a decisão do CIMPF, na 1ª Sessão Ordinária de 2009, realizada no dia 13.05.2009, no sentido de somente admitir a remessa à Câmara de Coordenação e Revisão competente quando a autoridade suscitada pertencer a outro ramo do MPU ou dos Estados. 3. Pela remessa dos autos à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão da PR/SC, em homenagem à economia processual. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos ao(à) PR-SC/SEC-PRDC - SECRETARIA DA PRDC/SC para análise. **112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000070/2010-46** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ESTADO DO ACRE. CONSTRUÇÃO DAS PONTES SOBRE OS RIOS TARAUCÁ E JURUÁ. AUSÊNCIA DE PARECER DA MARINHA DO BRASIL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. 1. Construção das pontes sobre os rios Tarauacá e Juruá, no Estado do Acre, sem parecer prévio

amilton

[assinatura]

por parte da Marinha do Brasil. 2. Embora a Marinha não tenha se manifestado antes do início das obras, não há indícios de irregularidade que justifiquem interromper a conclusão das referidas pontes. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000341/2013-14 - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. SEGURANÇA NAS AGÊNCIAS. ARQUIVAMENTO. 1. Possível ausência de segurança nas agências dos correios no Estado do Acre. Elevado índice de assaltos. 2. Nos autos, restou demonstrado que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está providenciando, por meio de licitações, materiais de segurança, bem como postos de vigilância armada para proporcionar uma maior segurança aos servidores e usuários das agências. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000459/2013-34 - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PROJETO DE ASSENTAMENTO ORIENTE. RAMAL DE ACESSO EM FASE DE CONSTRUÇÃO. EXISTÊNCIA DE ACESSO ALTERNATIVO. ARQUIVAMENTO. 1. Solicitação de construção de um ramal de acesso ao Projeto de Assentamento Oriente. 2. Com a instrução, restou demonstrado que o ramal de acesso solicitado pelo Representante já se encontra em fase de construção. 3. Além disso, há notícia nos autos de um acesso alternativo ao PA Oriente. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000563/2013-91 - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS/IFAL - CAMPUS MARECHAL DEODORO. CURSO TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO. RECUSA DO FORNECIMENTO DE HISTÓRICO ESCOLAR, GRADE CURRICULAR E CARGA HORÁRIA. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Recusa do Instituto Federal de Alagoas/IFAL - Campus Marechal Deodoro em fornecer histórico escolar, assim como grade curricular e informações acerca da carga horária do curso Técnico em Administração. 2. Com a instrução, restou demonstrado que a Representante obteve toda a documentação pleiteada, por meio da atuação da Defensoria Pública da União, estando sanada a irregularidade apontada. 3. Não há razão para prosseguimento do feito. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001232/2012-98 - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **2Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. EXAME DE SELEÇÃO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ALAGOAS - IFAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA ORGANIZADORA DO CERTAME E DO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. SISTEMA DE COTAS. PREVISÃO NA LEI Nº 12.711/2012. ARQUIVAMENTO. 1. Supostas irregularidades no Exame de Seleção de 2012, pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas - IFAL, para ingresso de alunos na Educação Profissional Técnica de nível médio na forma integrada, para os Campi de Maceió, Marechal Deodoro, Palmeira dos Índios, Satuba, Arapiraca, Penedo, Santana do Ipanema, Piranhas, Murici e Maragogi. 2. Alegada omissão na identificação da empresa responsável pela organização do certame e do conteúdo programático. Violação ao princípio da isonomia, quanto ao item 3.1.1 do edital, que privilegia os alunos da rede pública na distribuição de vagas, por meio do sistema de cotas. 3. Encerrado o certame e homologado o resultado final, não sendo mais possível a discussão da matéria neste momento, no âmbito do edital em referência. 4. Ainda que assim não fosse, não existiam irregularidades a serem sanadas. Ausência de omissão no que tange à identificação da empresa responsável pela organização do certame e do conteúdo programático. As informações foram devidamente dispostas ao candidato. 5. Sistema de cotas, previsão na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. 6. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade,

amilton

[assinatura]

[assinatura]

deliberou pela homologação do arquivamento. **117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001233/2012-32** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS - IFAL. GREVE DE PROFESSORES. PREJUÍZO AOS ALUNOS. RETORNO ÀS ATIVIDADES. PERDA DE OBJETO. 1. Notícia de que a greve dos professores do Instituto Federal de Alagoas - IFAL estaria causando prejuízos aos alunos. 2. Como a greve se encerrou e os docentes retornaram às suas atividades, não há motivo que justifique a continuidade do presente feito. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001442/2012-86** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. EDITAL Nº 03. INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS. BOLSISTAS. TUTORES E PROFESSORES. INSCRIÇÃO. ENDEREÇO ELETRÔNICO. ARQUIVAMENTO. 1. Possível irregularidade no processo seletivo de bolsistas (tutores e professores) para o Instituto Federal de Alagoas. 1.1 Alegação de que o site disponível para inscrição por vezes ficou inacessível e quando acessado ocorria um travamento no sistema. 2. No curso da instrução, restou esclarecido que o endereço eletrônico informado não corresponde ao indicado no Edital. 3. O Representante foi oficiado para se posicionar acerca da informação prestada, bem como sobre o interesse da continuidade do procedimento, contudo não se manifestou. 4. A representação não se fez acompanhar dos elementos mínimos e necessários que possibilite a continuação da investigação pelo Ministério Público Federal. 5. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000662/2011-74** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ/AP. CONCURSO PÚBLICO. TRE/AP - 2011. IRREGULARIDADES NOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DOS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA O GABARITO DA PROVA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA AFETA À DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. 1. Suposta irregularidade no concurso público promovido pela Fundação Carlos Chagas - FCC, para o provimento do cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá - TRE/AP. 2. Não cabe ao Ministério Público Federal interferir na apreciação dos critérios utilizados pela banca examinadora para a correção dos recursos interpostos contra o gabarito da prova, porquanto constitui matéria afeta à discricionariedade administrativa. 3. Ademais, a pretensão deduzida no presente feito envolve interesse meramente individual do candidato, o que afasta a possibilidade de atuação do Parquet no caso. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **120) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.000139/2013-06** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. IDOSA. NECESSIDADE DE CONSULTA MÉDICA. DIFICULDADE DE AGENDAMENTO. PERDA DO OBJETO. 1. Paciente idosa com dificuldade de agendamento de consulta com otorrinolaringologista para verificar a necessidade de aparelho auditivo. 2. No curso da instrução, foi marcada a consulta médica. 3. Não há razão para prosseguimento do feito, eis que verificada a perda do objeto. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **121) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.000721/2012-83** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 12.191/2010 (LEI DA ANISTIA DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES QUE PARTICIPARAM DE MOVIMENTOS REIVINDICATÓRIOS NO ANO DE 1997). SUPOSTO DESCUMPRIMENTO PELO ESTADO DO CEARÁ. REPRESENTAÇÃO. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL 1. Suposto descumprimento pelo Governo do Estado do Ceará em atender o comando da Lei nº 12.191/2010, que concedeu anistia aos policiais e

amstheiane

[assinatura]

bombeiros militares, além de outros Estados, o do Ceará, punidos por participar de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e condições de trabalho ocorridos entre o primeiro semestre de 1997 e a publicação da respectiva lei. 2. No caso, inexistente interesse público federal a legitimar a atuação do Ministério Público Federal, dada a ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União. 3. A questão envolve diretamente interesse voltado para o Governo do Estado do Ceará. Matéria afeta às atribuições do Ministério Público Estadual. 4. Representação idêntica foi encaminhada pela parte interessada ao Ministério Público do Estado do Ceará. 5. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

122) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.000.000971/2013-02 - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ - IFCE. SUPOSTA PRÁTICA DE HOMOFOBIA. INOCORRÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. Suposta prática de homofobia no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - IFCE. 2. A instrução do feito revelou ser improcedente as alegações apontadas nos autos, não havendo razão que justifique a continuidade do presente feito. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

123) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.002134/2013-18 - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. POR FALTA DE COERÊNCIA, A REPRESENTAÇÃO NÃO PERMITE A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ATUAÇÃO MINISTERIAL INVIABILIZADA. ARQUIVAMENTO. 1. A leitura do inteiro teor da representação não permite a exata compreensão da controvérsia. 2. Apesar de devidamente notificado acerca da decisão de arquivamento, o Representante não trouxe aos autos quaisquer esclarecimentos sobre os fatos noticiados. 3. Assim, como o Representante não exprimiou, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais solicita a atuação ministerial, não existe razão que justifique a continuidade do feito. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

124) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATÚ-CE Nº. 1.15.002.000413/2013-19 - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. FACULDADE DE MEDICINA DE JUAZEIRO DO NORTE/CE. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR - IES. VESTIBULAR. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. AUSÊNCIA DE FAVORECIMENTO DE CANDIDATOS. ARQUIVAMENTO. 1. Possível irregularidade na correção das provas de redação do Vestibular da Faculdade de Medicina de Juazeiro do Norte/CE. 2. Alegação de que há um percentual significativo de candidatos com nomes que começam com a letra "I", fato que pode ter ocorrido devido à utilização de critérios diferenciados pelos corretores. 3. No curso da instrução, restou demonstrado que as provas não são separadas em ordem alfabética para correção, o que descarta o favorecimento de candidatos que possuem nomes que começam com a letra "I". 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

125) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000298/2013-72 - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. PROPOSTA DE EMPREGO COMO OPERADOR E DIGITADOR DE COMPUTADORES NÃO CONCRETIZADA. NÃO DEVOLUÇÃO DOS DOCUMENTOS ENVIADOS A SUPOSTO DELEGADO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC. FALTA DE ELEMENTOS MÍNIMOS A SUBSIDIAR INVESTIGAÇÃO POR PARTE DO MPF. 1. Proposta de emprego como operador e digitador de computadores não concretizada e não devolução dos documentos enviados a suposto delegado do Ministério da Educação - MEC. 2. A denúncia não se fez acompanhar dos elementos mínimos necessários à persecução investigatória por parte do Ministério Público Federal. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

126) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000488/2013-90 - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. HOSPITAL IJF. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO REALIZADO. EXAURIDA A ATUAÇÃO MINISTERIAL. 1. Negativa de internação hospitalar pelo Sistema Único de Saúde - SUS à paciente que necessita de cirurgia corretiva da fratura do acetábulo. 2. Atendida a pretensão da interessada, não há motivos para o prosseguimento do feito. Exaurida a atuação ministerial. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **127) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000211/2014-31** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. CONCURSO PÚBLICO. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA. RESULTADO FINAL. CÔMPUTO DE PONTOS. SUPOSTA INCORREÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. Alegação de irregularidade na divulgação do resultado final do Concurso Público realizado pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares para o provimento de vagas na Área Administrativa do Hospital Universitário de Brasília. 2. A análise atenta dos elementos constantes dos autos deixa evidente que não há divergência entre as notas conferidas ao enunciante no resultado inicial e final, pois o somatório de sua nota totalizou 57 pontos tanto em um (após a retificação da primeira publicação) como no outro resultado publicado. 3. Improcedência das alegações. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **128) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.16.000.000359/2012-11** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - IFCE. EDITAL Nº 04/GR-IFCE/2011. APONTADA IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO PARA SOLICITAÇÃO DE ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. Supostas irregularidades no Concurso Público realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - IFCE, regido pelo Edital nº 04/GR-IFCE/2011. 2. De acordo com a representação, haveria irregularidade no procedimento adotado pelo IFCE para análise dos pedidos de isenção da taxa de inscrição no certame. Segundo ela, o edital não teria deixado claro que, além de preencher o requerimento de isenção, o candidato deveria apresentar declaração atestando ser membro de família de baixa renda. 3. A instrução do feito revelou que o edital do certame, além de encontrar-se respaldado na legislação em vigor, foi suficientemente claro quanto à necessidade de apresentação de requerimento constante do site do referido Instituto e de declaração atestando a condição do candidato de membro de família de baixa renda, para obtenção da isenção da taxa de inscrição. 4. Não se confirmou a irregularidade apontada nos autos. 5. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **129) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000433/2013-72** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNB - CESPE/UNB. CONCURSO PÚBLICO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. EDITAL Nº 1 - CNJ, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012. CARGOS: ANALISTA JUDICIÁRIO E TÉCNICO JUDICIÁRIO. IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DAS PROVAS OCORRIDAS NA FACULDADE JESUS MARIA JOSÉ - FASEJU, TAGUATINGA-DF. INOCORRÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. Possíveis irregularidades na realização das provas do Concurso Público, Edital nº 1 - CNJ, de 16 de novembro de 2012, de responsabilidade do Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da UNB - CESPE/UNB para provimento de cargos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. 2. Alegam as Representantes que ocorreram irregularidades na realização das provas do certame na Faculdade Jesus Maria José (FASEJU), em Taguatinga Norte, tendo em vista que as quedas de energia causaram problemas como o uso de velas, trânsito de pessoas, utilização de aparelhos

amilton

[assinatura]

[assinatura]

celulares para iluminação da provas e comunicação entre candidatos. 3. A instrução do feito revelou que não há irregularidade alguma a ser apurada. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **130) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.16.000.000789/2006-87** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICIENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. associação paranaense de cultura. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 446/2008. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. ADPF Nº 265. ARQUIVAMENTO. 1. Possível irregularidade na concessão de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social à Associação Paranaense de Cultura, durante a edição da Medida Provisória nº 446/2008, que autorizou o deferimento imediato dos pedidos de concessão e renovação pendentes de julgamento. 2. A matéria objeto dos autos já se encontra judicializada nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 265, proposta pela Procuradoria Geral da República. 3. Pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **131) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000961/2013-21** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. IX EXAME UNIFICADO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL DE DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA À LEI E ABUSO DE PODER. ARQUIVAMENTO. 1. Possível irregularidade praticada pela Comissão Nacional de Exame da Ordem, que teria formulado mal o enunciado da prova prático-profissional de Direito Penal do IX Exame Unificado da OAB. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que compete à banca examinadora o exame dos critérios de formulações de questões, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos. 3. No presente caso, não restou evidenciado afronta à lei, nem abuso de poder praticado pela banca examinadora. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **132) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001093/2012-16** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCURSOS PÚBLICOS. 2008/2010/2011. EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV. AUSÊNCIA DE SOBREPOSIÇÃO DE CONCURSOS. ARQUIVAMENTO. 1. Possíveis irregularidades nos concursos realizados pela empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social, nos anos de 2008, 2010 e 2011. 2. No curso da instrução, restou comprovado que os concursos públicos suscitados não se sobrepuseram. A formação de um cadastro de reserva é necessário devido existir na empresa áreas estratégicas que necessitam de contratação imediata para prestação de alguns serviços que não podem ser interrompidos (exemplo: processamento de dados de todas as aposentadorias e demais benefícios concedidos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social). 3. A prorrogação do concurso de 2008 ocorreu devido a decisões proferidas na Justiça Federal. Por outro lado, o concurso de 2010 não foi prorrogado, uma vez que a empresa não vislumbrou necessidade e oportunidade que justificasse referida prorrogação. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **133) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001994/2012-16** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INSTITUTO FEDERAL DE BRASÍLIA - IFB. EDITAL Nº 1/2012. PROFESSOR DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. IMPUGNAÇÕES. DIVULGAÇÃO E COMPOSIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. PROVA DE DESEMPENHO DIDÁTICO. CONTROLE DE HORÁRIO. AVISO PRÉVIO DE NOMEAÇÃO. POSSE ANTECIPADA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE ILEGALIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. A instrução do feito revelou ser improcedente a informação de supostas irregularidades no concurso público do Instituto Federal de Brasília - IFB, regido pelo Edital nº 01/2012, para provimento do cargo de Professor de Magistério Superior. 2. Assim, inexistindo vícios de ilegalidade na atuação da Administração Pública, não

ampliar

[assinatura]

há razão que justifique o prosseguimento do presente feito. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **134) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002280/2013-06** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONCURSO PÚBLICO. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB. EDITAL Nº 1/2013. CARGO DE SECRETÁRIO-EXECUTIVO. REQUISITOS. FALTA DE PREVISÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR EM LETRAS. EDITAL RETIFICADO. EXAURIDA A ATUAÇÃO MINISTERIAL. 1. Suposta irregularidade no Edital nº 1/2013 do concurso público da Fundação Universidade de Brasília - FUB, em razão de não ter previsto a graduação em Letras como requisito de preenchimento do cargo de Secretário-Executivo. 2. A falha apontada restou sanada no curso da instrução, encontrando-se, desse modo, exaurida a atuação ministerial. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **135) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002404/2012-64** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO CONCURSO PÚBLICO. EDITAL ESAF Nº 35/2012. CARGO DE ANALISTA TÉCNICO DE POLÍTICAS SOCIAIS. EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO EM CURSO SUPERIOR COM CARGA HORÁRIA DE NO MÍNIMO 2.800 HORAS. RETIFICAÇÃO DO ITEM 4, SUBITEM 4.1, "H" DO EDITAL, EXCLUINDO TAL EXIGÊNCIA. FALTA DE ENERGIA NA INSTITUIÇÃO UNIEURO DURANTE A APLICAÇÃO DA PROVA. ACRÉSCIMO DE 52 MINUTOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARQUIVAMENTO. 1. Supostas irregularidades na realização do Concurso Público do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) regido pelo Edital nº 35/2012. 2. A exclusão dos candidatos portadores de diploma de graduação que não perfaziam a exigência de 2.800 horas, restou superada, uma vez que a organizadora do certame retificou o item 4, subitem 4.1 'h' do Edital, excluindo tal requisito. 3. Conforme apurado, a instrução do feito revelou que foram tomadas providências pela ESAF, como a solicitação imediata do retorno da energia pela Companhia Energética de Brasília - CEB, e a autorização para o acréscimo de 52 minutos às salas afetadas pela falta de energia, que estavam com pouca luminosidade. 4. As providências tomadas pela ESAF em decorrência do imprevisto, ao contrário, visaram resguardar um tratamento isonômico na aplicação da prova. 5. Dessa forma, torna-se desnecessário o prosseguimento do feito. 6. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **136) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002647/2012-01** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE. CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NO DISTRITO FEDERAL - CAE/DF. ESTRUTURA FÍSICA E CONDIÇÕES DE TRABALHO INADEQUADAS. IRREGULARIDADES SANADAS. EXAURIMENTO DA ATUAÇÃO MINISTERIAL. 1. Supostas irregularidades na execução técnica e administrativa do Programa Nacional de Alimentação Escolar - APNAE, em razão de o Conselho de Alimentação Escolar no Distrito Federal - CAE/DF não ter estrutura física adequada à realização de suas atividades. 2. As falhas apontadas restaram sanadas no curso da instrução, encontrando-se, desse modo, exaurida a atuação ministerial. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **137) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002856/2013-27** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. CONCURSOS PÚBLICOS. SUPOSTO MONOPÓLIO NA CONTRATAÇÃO DE BANCAS ORGANIZADORAS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Suposto monopólio na contratação de bancas organizadoras de concursos públicos. 2. São inúmeras as instituições que organizam concursos públicos no país, sendo que o fato de algumas bancas obterem preferência na contratação se justifica tão

amste sine

[assinatura]

somente pela reputação adquirida ao longo dos anos e pelo grau de confiabilidade na prestação de seus serviços. 3. Não há indícios de irregularidades aptas a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **138) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002957/2011-36** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CENTRO DE ENSINO TECNOLÓGICO DE BRASÍLIA - CETEB. ENSINO MÉDIO. EMISSÃO IRREGULAR DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO. INVESTIGAÇÃO DO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL EM CURSO. 1. Suposto fornecimento de certificados de conclusão do ensino médio a alunos menores de 18 anos e que não teriam concluído o curso, por parte do Centro de Ensino Tecnológico de Brasília - CETEB. 2. Pedido de averiguação da atuação da Universidade de Brasília, diante dos inúmeros pedidos de matrículas de estudantes menores de idade e que teriam se valido das supostas irregularidades perpetradas pelo CETEB. 3. Com a instrução, restou demonstrado que a Universidade de Brasília somente efetiva o registro dos candidatos selecionados, com a devida apresentação do histórico escolar e do certificado de conclusão do ensino médio, em conformidade com a Lei nº 9.394/96. 4. Com relação à atuação do CETEB, consta dos autos informações de que a emissão de certificados a alunos menores de 18 anos deu-se em razão de determinação judicial. 5. Ademais, as supostas irregularidades já estão sendo objeto de investigação por parte do Conselho de Educação do Distrito Federal. 6. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **139) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003123/2010-67** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA - ABIN. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 01/2010. AVALIAÇÃO MÉDICA. SUPOSTA INCLUSÃO DE CANDIDATOS APTOS APÓS RESULTADO FINAL. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Suposta inclusão de candidatos, como aptos em avaliação médica, após a publicação do resultado final. 2. A questão encontra-se judicializada, haja vista impetração pelo Representante do Mandado de Segurança nº 49304-02.2011.4.01.3400/DF, atualmente em trâmite no TRF1ª Região, em grau de apelação. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **140) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003190/2012-43** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU). NECESSIDADE DE REMOÇÃO DE OFÍCIO DE ADVOGADOS DA UNIÃO. EDITAL PARA INSCRIÇÃO DE INTERESSADOS. AUSÊNCIA IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. 1. Supostas irregularidades em edital da Advocacia-Geral da União que abriu prazo para que Advogados da União manifestassem interesse em ser removidos de ofício para Brasília, por necessidade emergencial de serviço. 2. Por tratar-se de hipótese de remoção de ofício, na qual sequer é necessário conferir aos servidores a oportunidade de manifestar interesse em ocupar as vagas a serem supridas, não era exigível a observância de qualquer formalidade concernente a prazo mínimo entre a publicação do edital e o início das inscrições ou à especificação dos órgãos em que os interessados seriam lotados, tendo em vista a ausência de determinação legal neste sentido. 3. Irregularidade não configurada. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **141) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003204/2011-48** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA. EXCLUSÃO DO CARGO DE APOIO ADMINISTRATIVO III. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS: RESCISÃO DO CONTRATO E ABERTURA DE NOVO CERTAME LICITATÓRIO. IRREGULARIDADES SANADAS. ARQUIVAMENTO. 1. Possíveis irregularidades na contratação de mão de obra terceirizada para o exercício de atividade-fim

ampho sine

[assinatura]

[assinatura]

na Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, em preterição aos candidatos aprovados no concurso (Edital nº 01 - PREVIC, de 10 de novembro de 2010) promovido pela Autarquia Federal. 2. Recomendação expedida pelo Procurador da República oficiante (fls. 117/119) à Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, solicitando que fosse modificado o edital do Pregão Eletrônico nº 01/2011 para excluir a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de Apoio Administrativo III. 3. Rescisão do contrato de terceirização e novo certame licitatório, em atendimento à Recomendação expedida pelo Procurador da República, sanando as irregularidades apontadas. 5. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **142) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003267/2013-66** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. CONCURSO PÚBLICO. SUPOSTO MONÓPOLIO NA CONTRATAÇÃO DE BANCAS ORGANIZADORAS. INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO DE PROVAS DISSERTATIVAS CORRIGIDAS. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE SELEÇÃO DOS MELHORES CANDIDATOS. 1. Supostas irregularidades na realização de concursos públicos. 1.1. Monopólio na contratação de bancas organizadoras. 1.2. Limitação da quantidade de provas dissertativas corrigidas, com base no desempenho em prova objetiva. 2. São inúmeras as instituições que organizam concursos públicos no país, sendo que o fato de algumas obterem preferência na contratação se justifica tão somente pela reputação adquirida ao longo dos anos e pelo grau de confiabilidade na prestação de seus serviços. 3. A limitação do número de provas corrigidas na 2ª etapa de concursos públicos (prova dissertativa) de acordo com o desempenho na fase objetiva, não configura ilegalidade ou afronta ao princípio da isonomia, tendo em vista a discricionariedade da Administração e a necessidade de se selecionar os candidatos mais aptos ao exercício das atribuições do cargo respectivo. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **143) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003299/2012-81** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA. CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS TEMPORÁRIOS SEM O DEVIDO AUMENTO DE SERVIDORES EFETIVOS, EM DETRIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO. PROMOVIDO O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES PARA O MPT, A MATÉRIA FOI DELIBERADA PELA 1ª CCR, QUE ENTENDEU SER A MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DO MPF, E DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS. INSTRUÍDO O FEITO COM NOVAS DILIGÊNCIAS, VERIFICOU-SE A AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento Administrativo instaurado na PR/DF, para apurar notícia trazida pela Associação Nacional dos Servidores Efetivos da Agências Reguladoras Federais - ANER, que relata a contratação pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, de funcionários temporários sem o aumento de servidores efetivos, em detrimento do interesse público, para suprir a carência ordinária de pessoal. 2. Promovido o Declínio de Atribuições pelo Procurador da República oficiante às fls. 37/38, os autos foram remetidos à 1ª CCR, que decidiu pela não homologação, com retorno dos autos à origem para diligências. 3. Realizada diligências, não vislumbrando qualquer ilegalidade, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento (fls. 62/63), remetendo os autos à 1ª CCR para homologação. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **144) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003421/2013-08** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. SUPOSTA FALTA DE APOIO A PROJETO DE PESQUISA. DENÚNCIA GENÉRICA. FALTA DE ELEMENTOS MÍNIMOS. ARQUIVAMENTO. 1. Suposta irregularidade na falta de apoio do Ministério da Educação (MEC), do Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT) e da Presidência da República a projeto de pesquisa apresentado em 2008.

amplie a parte

[assinatura]

[assinatura]

2. A Representação é genérica e não traz elementos mínimos aptos a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. 3. Não há razão para prosseguimento do feito. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **145) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003959/2010-61** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - UNB. EDITAL Nº 01/2010, PARA A SELEÇÃO DE CANDIDATOS AO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM LITERATURA, CURSOS DE MESTRADO ACADÊMICO E DOUTORADO PARA INGRESSO NO PRIMEIRO PERÍODO DE 2011. IRREGULARIDADES NO CERTAME: FALTA DE TRANSPARÊNCIA NAS NOTAS, NOS CRITÉRIOS DE APROVAÇÃO E DE CORREÇÃO DO RECURSO INTERPOSTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. Supostas irregularidades ocorridas no concurso público na Universidade de Brasília - UnB, do Departamento de Teoria Literária, onde foi realizado o processo seletivo para ingresso no Programa de Pós-Graduação em Literatura (Edital 01/2010), Cursos de Mestrado Acadêmico e de Doutorado para Ingresso no Primeiro Período de 2011, quanto à falta de transparência nas notas, nos critérios de aprovação dos candidatos e de correção dos recursos interpostos. 2. A UnB prestou esclarecimentos, informando que os candidatos tiveram acesso à vista das provas e de cada uma das etapas, desde que requerido pelo mesmo, e no caso da Representante, houve o pedido de reconsideração, que foi indeferido sem a apresentação do devido recurso dentro do prazo. Ainda, a universidade juntou documentos que comprovam os trâmites tomados em conformidade com o Edital, e que afastam as irregularidades noticiadas. 3. Preservado o princípio da isonomia, uma vez que não restaram comprovadas as supostas irregularidades apontadas pela Representante. 4. Pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **146) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO MATEUS-ES Nº. 1.17.003.000205/2012-54** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA 1ª CCR. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. MATÉRIA INSERIDA NAS ATRIBUIÇÕES DA 5ª CCR. 1. Suposto financiamento de empreendimento habitacional pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente ao programa "Minha Casa, Minha Vida", eivado de irregularidades urbanísticas, ambientais e de acessibilidade. 2. A instrução revelou-se que não há razão que justifique o prosseguimento do feito neste Colegiado. 3. Todavia, o objeto dos autos veicula matéria inserida na temática Patrimônio Público e Social, relativa à possível ocorrência de prejuízo ao erário, o que atrai a atribuição da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. 4. Pela homologação da decisão de arquivamento no âmbito da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com remessa dos autos à 5ª CCR, para que adote as providências cabíveis. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO para análise. **147) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000683/2012-57** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS. EDITAL Nº 17/2012. CARGO DE TÉCNICO-ADMINISTRATIVO. PROVA DE TÍTULOS. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL UTILIZADA COMO CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. Supostas irregularidades no concurso público da Universidade Federal de Goiás - UFG, regido pelo Edital nº 17/2012, para provimento do cargo de Técnico-administrativo, em razão de ter previsto comprovação de experiência profissional como critério de pontuação na prova de títulos. 2. A Administração Pública atuou com base nos arts. 37, II, da Constituição Federal, 11 da Lei nº 8.112/90 e 13, § 2º, do Decreto nº 6.444/09, não havendo motivo que justifique a continuidade do feito. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **148)**

amphé lime

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº.

1.18.000.000834/2013-58 - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. FRAUDE EM CONCURSO PÚBLICO. REDE DE ESPIONAGEM INTERNACIONAL. MENSAGENS SUBLIMINARES EM FILMES AMERICANOS. AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO LÓGICA. ARQUIVAMENTO. 1. Suposta atuação de uma rede de espionagem internacional com o objetivo de fraudar concursos públicos. 2. Os arquivos constantes no DVD que instrui a representação não se referem a qualquer certame público, mas à existência de uma rede de espionagem internacional denominada "Fariseus-mib" e à análise de mensagens subliminares contidas em filmes americanos. 3. A narração dos fatos não aponta para uma conclusão lógica e segura sobre eventual fraude em concurso público praticada por rede internacional de espionagem. 4. Não se mostra, pois, razoável movimentar a máquina administrativa para apurar fatos tão desarticulados e sem as informações mínimas e necessárias à instauração de Inquérito Civil Público, como exige o art. 2º, inc. II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. 5. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **149) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001733/2013-02** -

Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONCURSO PÚBLICO. MINISTÉRIO DAS CIDADES. EDITAL Nº 001/2013. ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO. PROCEDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM O DECRETO Nº 6.593/2008. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Notícia de que, no concurso público do Ministério das Cidades, a banca organizadora Cetro Concursos Públicos, Consultoria e Administração não teria concedido isenção de taxa de inscrição a candidato que preenchia as condições legais. 2. Em conformidade com o Decreto nº 6.593/2008, o Edital nº 001/2013 especificou os requisitos necessários para o candidato ter o seu pedido de isenção deferido. 3. Para obter o benefício, caberia ao requerente informar corretamente o seu Número de Identificação Social - NIS, registrado no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, o que não ocorreu no caso em comento. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **150)**

PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº.

1.18.000.001873/2013-72 - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH. SUPOSTA ABERTURA DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DURANTE A VALIDADE DE CONCURSO ANTERIOR. INOCORRÊNCIA. CERTAMES PARA QUADROS FUNCIONAIS DIFERENTES. 1. Suposta irregularidade por parte da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, que teria deflagrado concurso público para provimento de vagas de seu quadro funcional, quando ainda se encontrava válido certame para provimento dos mesmos cargos. 2. A Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH é uma empresa pública vinculada ao Ministério da Educação, que teve autorizada sua criação pela Lei nº 12.550, de 15/12/2011, tendo como atribuição principal a gestão dos hospitais universitários federais. 3. Inexiste qualquer irregularidade a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. 4. O Edital nº 01/2012 destinou-se a selecionar candidatos para o provimento de vagas para contratação e formação de cadastro de reserva em empregos públicos efetivos de nível superior e médio, do Plano de Cargos, Carreiras e Salários da EBSEH, enquanto o Edital nº 03/2013 visa ao preenchimento de vagas e formação de cadastro de reserva em empregos da área assistencial para nível superior e médio, com lotação no Hospital Universitário de Brasília - HUB. 5. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **151) PROCURADORIA DA REPUBLICA -**

GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001949/2012-89 - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. VII EXAME UNIFICADO. CORREÇÃO DA PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE

amsterdã

mm

IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. 1. A instrução do feito revelou ser improcedente a informação de supostas irregularidades na correção da prova prático-profissional do VII Exame da Ordem dos Advogados do Brasil. 2. A atuação da OAB, no sentido de reconhecer a existência de erro material na pontuação atribuída à prova prático-profissional do certame, disponibilizando aos candidatos a possibilidade de revisão de suas notas, não configura ilegalidade a justificar a atuação ministerial. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

152) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002148/2013-11 - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG. EDITAL Nº 033/2013. CARGO DE ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PROVA DE TÍTULOS. INOCORRÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. A instrução do feito revelou ser improcedente a informação de supostas irregularidades na prova de títulos do concurso público da Universidade Federal de Goiás - UFG. 2. Como a Instituição atuou de acordo com as regras previstas no Edital nº 033/2013, não há motivo que justifique o prosseguimento do feito. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

153) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002421/2012-27 - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. VIII EXAME UNIFICADO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. SUPUSTA INOBSERVÂNCIA DO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DO EDITAL. INOCORRÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. Suposta divergência entre o conteúdo programático constante no Edital do VIII Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil e aquele efetivamente abordado na prova prático-profissional de Direito Tributário e Processual Tributário. 2. A instrução do feito revelou ser improcedente a alegada inobservância ao princípio da vinculação ao edital. 3. Como feito, a temática da questão impugnada constou adequadamente como conteúdo programático do certame, não havendo irregularidade que justifique a continuidade do feito. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

154) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000280/2013-31 - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO - UFMT. EDITAL Nº 008/PROAD/SGR/2012. CARGOS DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. ÁREA DE BOTÂNICA/FISIOLOGIA VEGETAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DA PROVA ESCRITA. CERTAME ANULADO. REALIZADAS NOVAS PROVAS. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. 1. O concurso público promovido pela Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT, mediante o Edital nº 008/PROAD/SGR/2012, para provimento de cargos da carreira do Magistério Superior, na Área de Botânica/Fisiologia Vegetal, foi devidamente anulado, com realização de novas provas. 2. Portanto, não há razões que justifiquem a continuidade do feito. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

155) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000557/2012-44 - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO - CORE/MT. COBRANÇA DE TAXA ANUAL DOS ASSOCIADOS, ALÉM DA ANUIDADE. INOCORRÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. Supostas irregularidades na cobrança da "taxa de responsável técnico" pelo CORE/MT, além da contribuição obrigatória (anuidade). 2. Conforme apurado, não existe irregularidade na cobrança realizada pelo CORE/MT, nos termos do art. 10, inciso VIII, e § 9º, da Lei nº 4.886/65, que instituiu o Conselho Federal e os Conselhos dos Representantes Comerciais. 3. Pela homologação do arquivamento. -

amsteiane

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

156) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CACERES-MT Nº. 1.20.001.000376/2011-27 - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CÁCERES. EDITAL Nº 5/2011. SUPOSTO PROVIMENTO DE CARGOS POR SERVIDORES REQUISITADOS. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS. PREJUÍZO AOS APROVADOS NÃO CONFIGURADO. 1. Suposto provimento de cargos, na Subseção Judiciária de Cáceres, por servidores requisitados de outros órgãos, em detrimento dos aprovados no 5º Concurso Público realizado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 2. Com a instrução, restou demonstrado que os servidores requisitados exercem funções comissionadas, não ocupando cargos destinados a concursados. 3. Inexiste qualquer irregularidade a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

157) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.22.000.001452/2013-19 - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE. DESCENTRALIZAÇÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS PARA AS SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS NOS ESTADOS. INOCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. 1. Possível irregularidade na descentralização de recursos administrativos do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE para as Superintendências Regionais nos Estados. 2. A instrução do feito revelou ser improcedente as alegações apontadas nos autos, não havendo razão que justifique a continuidade do presente feito. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

158) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000328/2012-45 - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF. CARGO TÉCNICO DE LABORATÓRIO/ÁREA FARMÁCIA. NEGATIVA DE POSSE A CANDIDATA COM CURSO SUPERIOR NA ÁREA. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Negativa de posse a candidata, graduada em Farmácia, ao cargo de Técnico de Laboratório/Área Farmácia, sob o argumento de que ela não possuía curso de nível médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico na área. 2. Conforme restou demonstrado, a Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF anulou os atos administrativos de indeferimento de posse da Representante, bem como dos demais candidatos em igual situação, reconhecendo, formal e oficialmente, o direito à posse dos interessados. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

159) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000114/2013-40 - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO - UFTM. PROCESSO SELETIVO. EDITAL Nº 24/2013. PROGRAMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO. POSSÍVEL VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. RECOMENDAÇÃO ACATADA. QUESTÃO SOLUCIONADA. ARQUIVAMENTO. 1. Possível violação ao princípio da publicidade, tendo em vista a ausência de divulgação dos trâmites no processo seletivo dos programas de Pós-Graduação promovidos pela Universidade Federal do Triângulo Mineiro. 2. O MPF expediu Recomendação, para que em todos os processos seletivos dos Programas de Pós-graduação realizados pela autarquia: a) sejam previamente estabelecidos e divulgados os critérios para seleção dos candidatos na categoria de alunos especiais; b) seja realizada a divulgação integral da listagem de classificação geral dos resultados obtidos por todos os candidatos em todas as fases do processo seletivo, inclusive após o exame dos recursos interpostos, por intermédio dos sítios eletrônicos institucionais e por outros meios que assegurem ampla publicidade; c) seja procedida a gravação de todos e quaisquer atos presenciais de seleção dos alunos candidatos aos

amilton

Programas de Pós-graduação (entrevista, prova oral, leitura, prova prática e outras), cuja gravação deve ser realizada por dispositivo que capture sons e imagens, devidamente aferido pela Universidade quanto à sua idoneidade e confiabilidade, não devendo a prova ou ato do respectivo candidato apresentar cortes; d) que todos os atos e documentos relacionados ao processo seletivo, tais como editais, cronogramas, convocações, formulários, listas, etc., sejam disponibilizados no sítio institucional da Universidade Federal do Triângulo Mineiro de forma integral ao longo de todo o processo seletivo e após o seu encerramento, em link visível e de fácil localização pelos candidatos e demais interessados. 3. A recomendação foi acatada para os próximos editais e a Universidade disponibilizou o resultado do programa de Pós-Graduação em Educação, objeto que originou os presentes autos, em sua página eletrônica. 4. Questão Solucionada. 5. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG Nº. 1.22.003.000439/2012-31** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ESCOLA BÁSICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - ESEBA. GREVE. PROFESSORES E TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS. ALEGADO PREJUÍZO AOS ALUNOS DO 9º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL E AOS DO 8º ANO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS. 1. Solicitada a intervenção ministerial para pôr fim a movimento grevista de Professores e Técnicos Administrativos da Escola Básica da Universidade Federal de Uberlândia - ESEBA. 2. No curso da instrução, ocorreu o fim da greve. 3. Não há razão para prosseguimento do feito, eis que verificada a perda do objeto. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000094/2011-16** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ-UNIFEI. PROCESSO DE TRANSFERÊNCIA INTERNA. ALUNOS DO CAMPUS DE ITABIRA/MG. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IRREGULARIDADE SANADA. ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de que a Universidade Federal de Itajubá - UNIFEI, ao proibir a transferência dos alunos do Campus de Itabira/MG para o Campus Itajubá/MG, teria violado o princípio da isonomia. 2. A falha apontada restou sanada no curso da instrução, encontrando-se, desse modo, exaurida a atuação ministerial. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000926/2012-97** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ. SELEÇÃO PARA RESIDÊNCIA EM ENFERMAGEM OBSTÉTRICA/2012. OBSERVÂNCIA AO PROGRAMA ESTIPULADO NO EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. 1. Possível irregularidade na seleção para preenchimento de vagas de residência em Enfermagem Obstétrica, realizada pela Universidade Federal do Pará, no 1º semestre de 2012. 2. No curso da instrução, restou comprovado que as provas foram elaboradas com base na bibliografia indicada pelo edital e em observância ao programa nele estipulado. 3. Ausência de irregularidades. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001185/2013-42** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN. SINDICATO DOS TRABALHADORES, DIRETORES E INSTRUTORES DE AUTOESCOLA NO ESTADO DO PARÁ - SINDIAUTO. PROCESSO DE FORMAÇÃO E HABILITAÇÃO DE CONDUTORES. EXIGÊNCIA. AQUISIÇÃO DE SIMULADOR VEICULAR. INTERESSE PÚBLICO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. EVENTUAIS PREJUÍZOS FINANCEIROS. DIREITO INDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO. 1. Não cabe ao Ministério Público Federal interferir na

apreciação dos critérios adotados pela Administração Pública, para aperfeiçoar o processo de formação e habilitação de condutores, porquanto constitui matéria afeta à discricionariedade administrativa. 2. A irresignação envolve interesse meramente individual, não alcançado pelas atribuições do Ministério Público Federal. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

164) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001571/2013-34 - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. COMANDO DA AERONÁUTICA. TAXA DE INSPEÇÃO DE SAÚDE PARA INSCRIÇÃO. AERONAVEGANTE CIVIL. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA NEGATIVA DE ISENÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Suposta irregularidade do Comando da Aeronáutica em negar a concessão de isenção de taxa, referente à realização de Inspeção de Saúde e procedimentos afins para obtenção de Certificado de Capacidade Física, necessário à inscrição como aeronavegante civil. 2. O art. 176, do Código Tributário Nacional dispõe que "a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração". 3. Diante da inexistência de lei que autorize a isenção da referida taxa, não se vislumbra irregularidade por parte do Comando da Aeronáutica em negar tal possibilidade ao Representante. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

165) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001669/2013-91 - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA - UFRA. EDITAL N.º 06/2013. PROFESSOR DE MAGISTÉRIO SUPERIOR/ÁREA DE BIOLOGIA VEGETAL. BANCA EXAMINADORA. POSSÍVEL DESQUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS MEMBROS. AVALIAÇÃO DA PROVA ESCRITA PREJUDICADA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. MÉRITO ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO. 1. Suposta irregularidade no concurso público da Universidade Federal Rural da Amazônia - UFRA, regido pelo Edital n.º 06/2013, para provimento do cargo de Professor de Magistério Superior/Área de Biologia Vegetal. 2. Alegada falta de qualificação técnica dos professores integrantes da banca examinadora, o que teria prejudicado a avaliação das provas escritas dos candidatos. 3. Não havendo vícios de ilegalidade na atuação da Administração Pública, não cabe ao Ministério Público Federal adentrar a análise do mérito administrativo. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

166) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001988/2012-16 - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA TECNOLOGIA DO PARÁ - IFPA. OCUPAÇÃO DE CARGOS DE DIREÇÃO E FUNÇÃO DE CONFIANÇA POR SERVIDORES CITADOS EM PROCEDIMENTO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE DECISÃO CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. ARQUIVAMENTO. 1. Possíveis irregularidades na ocupação de cargos de direção e função gratificada no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará, por servidores citados em procedimento criminal. 2. A escolha de profissionais para exercer cargos de direção ou função gratificada trata-se de questão de mérito administrativo. Não cabe ao MPF impor novas regras de acesso a cargos públicos, tendo em vista que a lei não veda o exercício de referidos cargos a pessoas que têm seus nomes constantes em denúncias. 3. Ademais, o MPF/PA já está atuando na esfera criminal e cível para processar os responsáveis, caso sejam comprovadas as ilegalidades. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

167) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000009/2012-92 - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. COMUNIDADE CORREIO DO TAPARÁ. CONSELHO DE PESCA DO TAPARÁ. CONTRATO VERBAL DE EMPREITA PARA CONSTRUÇÃO DE CASA EM PROJETO DE ASSENTAMENTO.

augustin

[assinatura]

VALOR REFERENTE À MÃO DE OBRA. DESCONTO. INTERESSE INDIVIDUAL DISPONÍVEL. 1. Alegado desconto indevido na contraprestação de serviços contratados pelo Presidente do Conselho de Pesca do Tapará para construção de duas casas em projeto de assentamento. 2. Interesse restrito à esfera individual dos interessados. 3. Ilegitimidade do Ministério Público para agir no presente caso, ante a previsão do art. 127, caput, da CF/88, c/c o art. 15 da Lei Complementar nº 75/1993. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

168) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000018/2011-85 - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB. CARGO DE PROFESSOR AUXILIAR DO DEPARTAMENTO DE MEDICINA INTERNA. EDITAL Nº 76/2010. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. ARQUIVAMENTO. 1. Supostas irregularidades no Concurso Público para o cargo de Professor Auxiliar do Departamento de Medicina Interna da Universidade Federal da Paraíba - Edital nº 76/2010. 1.1. Falta de divulgação, no site da Universidade, do resultado da homologação da inscrição dos candidatos. 1.2. Ausência de tempo hábil para impugnação de membros da banca, devido à entrega da lista dos componentes ter sido ocorrido seis dias antes da primeira prova. 1.3. Reprovação da candidata em prova didática, não obstante ter obtido a maior nota na prova escrita, entre todos os concorrentes. 1.4. Recebimento da documentação do concurso pela Representante, somente no dia em que terminava o prazo para interposição de recurso. 2. Com a instrução, restou demonstrado que o resultado da homologação da inscrição havia sido afixado nos murais do Departamento de Medicina. 3. A Representante não logrou êxito em demonstrar eventual prejuízo ou possível favorecimento a algum de seus concorrentes, devido ao alegado recebimento intempestivo da lista de componentes da banca. 4. A desenvoltura na prova didática leva em consideração outras habilidades, além do conhecimento da matéria, sendo assim, o fato de obtido a maior nota na prova escrita não garante certeza de aprovação nas etapas seguintes. 5. Entrega da documentação do concurso a procurador da Representante, antes do vencimento do prazo para interposição de recurso. 6. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

169) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000663/2012-89 - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA A CONTRATAÇÃO DE EDUCADOR TEMPORÁRIO NO PROGRAMA NACIONAL DE INCLUSÃO DE JOVENS (PROJOVEM). CANDIDATO CLASSIFICADO QUE TEM VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM CONTRARIEDADE AO EDITAL Nº 001/2012/PMSR/SME. INOCORRÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. Suposta irregularidade no processo seletivo simplificado para a contratação de educador temporário no Programa Nacional de Inclusão de Jovens (PROJOVEM) no Município de Santa Rita/PB, decorrente da classificação de candidato que tem vínculo com a Administração Pública, em contrariedade com o item 4.2, alínea "g", do Edital nº 001/2012/PMSR/SME. 2. Conforme apurado, não existe irregularidade, uma vez que, o candidato aprovado no certame foi desclassificado por não estar de acordo com o referido critério estabelecido no edital. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

170) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001478/2012-10 - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. GREVE DE SERVIDORES. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL/PB. POSSÍVEIS CONDUTAS ABUSIVAS POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A ENSEJAR A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ARQUIVAMENTO. 1. Supostas condutas abusivas praticadas pela Administração do TRE/PB durante a greve dos servidores. Além disso, ocorrência de controvertida comemoração nas dependências do Tribunal. 2. No que se refere a postura do Tribunal, perante a greve dos servidores, a denúncia foi formulada de forma genérica, sem elementos mínimos que possibilitasse a atuação do Ministério Público Federal. Ao Sindicato e a quem tivesse interesse foi dada a oportunidade de promover

amste Pinheiro

[assinatura]

[assinatura]

representação devidamente fundamentada, especificando os fatos e indicando a autoria, o que não ocorreu. 3. Quanto a comemoração mencionada na Representação, restou comprovada tratar-se de manifestação lúdica, de caráter inócuo. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

171) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000203/2013-02 - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL. ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE. EDITAL ESAF Nº 88/2012. QUESTÕES DE RACIOCÍNIO LÓGICO-QUANTITATIVO. PREVISÃO DE ESTÍMULOS VISUAIS. SUPOSTO PREJUÍZO AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA VISUAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Suposto prejuízo aos candidatos portadores de deficiência visual pela previsão da apresentação de estímulos visuais nas questões de Raciocínio Lógico-Quantitativo, referente ao Concurso Público de Analista de Finanças e Controle da Secretaria do Tesouro Nacional - Edital ESAF nº 88/2012. 2. O edital foi posteriormente retificado, a fim de se evitar qualquer questionamento. 3. Ademais, a Prova de Conhecimentos Gerais não trouxe nenhum estímulo visual, não havendo razão para o prosseguimento do feito. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

172) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000328/2010-81 - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PROMOÇÃO DE CAMPANHAS DE CARÁTER COMERCIAL. EMPRESA LDK COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA E SÉPHA PARFUMIERIE LTDA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS TOMADAS PELA CEF. IRREGULARIDADES SANADAS. ARQUIVAMENTO. 1. Supostas irregularidades na promoção de campanhas de caráter comercial denominada "Um ano de Sépha Grátis" "Cadastro VIP" e "Ganhe um ano de perfumes" veiculadas pela empresa LDK Comércio de Cosméticos Ltda. e Sépha Parfumerie Ltda., sem a necessária autorização dos Órgãos competentes. 2. Na instrução, restou comprovado que foram adotadas providências pela Caixa Econômica Federal - CEF, responsável pela autorização e fiscalização das campanhas "Um ano de Séphia grátis", "Cadastro VIP" e "Ganhe um ano de perfumes", por meio da abertura de procedimentos administrativos para apurar as irregularidades apontadas, que culminaram na aplicação de multas. 3. Tendo sido sanadas as irregularidades, não há necessidade para prosseguimento do feito. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

173) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000464/2013-14 - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 012/2013. UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR. suposta inobservância do PRAZO MÍNIMO de sessenta dias ENTRE A ABERTURA DAS INSCRIÇÕES E A REALIZAÇÃO DA PROVA. ANULAÇÃO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado na Procuradoria da República no Estado do Paraná, a partir de representação formulada por Daniel dos Reis Pedrosa, alegando a não observância do prazo mínimo de sessenta dias entre a publicação do Edital e a aplicação da prova no Concurso realizado pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR, regido pelo Edital nº 012/2013. 2. Conforme informação no site da Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR, o Presidente da Comissão Permanente de Concurso Público decidiu pela anulação do certame, devido a vício de legalidade (Edital nº 015/2013). 3. Portanto, não há razões que justifiquem a continuidade do feito. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

174) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000606/2013-43 - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. BANCO DO BRASIL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 001/2011. CARGO DE ESCRITURÁRIO. LANÇAMENTO DE NOVO CONCURSO NA VIGÊNCIA DE CONCURSO ANTERIOR. CADASTRO RESERVA.

PRETERIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. Suposta irregularidade no lançamento de novo Concurso Público pelo Banco do Brasil em 2012, sem antes contratar os aprovados no certame anterior, realizado em 2011. 2. Não existe impedimento para lançamento de novo concurso na vigência de concurso anterior. O que a Constituição não permite é a nomeação dos novos aprovados em detrimento daqueles que lograram êxito no concurso anterior. Essa é a inteligência do art. 37, IV, da CF/88. E não há notícia nos autos de que isso tenha ocorrido. O que há sim é apenas o receio do representante em ser preterido, como ele próprio admitiu. 3. Inexistência de irregularidade que demande a atuação do Ministério Público. Prosseguimento prejudicado. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

175) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000714/2010-73 - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SAÚDE. MINISTÉRIO DA SAÚDE. ESTADO DO PARANÁ. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CIRURGIA BARIÁTRICA. DEMANDA LOCAL NÃO ATENDIDA. INOCORRÊNCIA. CRITÉRIOS DE CREDENCIAMENTO DE HOSPITAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. Suposta insuficiência de procedimentos de cirurgia bariátrica no Sistema Único de Saúde - SUS do Estado do Paraná. 2. Concluídas as diligências, restou comprovado que, além de não existir irregularidade no credenciamento de novos hospitais por parte do Ministério da Saúde, o atual atendimento cirúrgico supre a demanda local. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

176) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000813/2010-55 - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 13/2010. UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR. CARGO PROFESSOR. LETRAS/LITERATURA LUSO-BRASILEIRA. ARQUIVAMENTO. 1. Possível irregularidade na prova de acesso ao cargo de professor na Universidade Tecnológica Federal do Paraná, subárea letras/literatura luso-brasileira, especialmente por vício na composição da banca, bem como ausência de gravação da prova oral. 2. A representação não se fez acompanhar dos elementos mínimos e necessários que possibilite a investigação pelo Ministério Público Federal. 3. Além disso, no curso da instrução, comprovou-se nova postura da Universidade que está procedendo às gravações das provas de desempenho didático. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

177) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001649/2012-65 - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO PARANÁ - CRF/PR. EVENTUAIS IRREGULARIDADES NÃO APONTADAS. 1. Eventuais irregularidades em certame do Conselho Regional de Farmácia do Paraná - CRF/PR. 2. A denúncia não se fez acompanhar das informações mínimas e necessárias à instauração de Inquérito Civil Público, a fim de se deflagrar uma investigação, como exige o art. 2º, inc. II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

178) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002898/2013-59 - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ - IFPR. VAGAS PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS - PNE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. Possível irregularidade no percentual de vagas para pessoas com deficiência, no concurso público do Instituto Federal do Paraná (Edital nº 126). 2. Alegação de que as vagas foram separadas por Campus, o que impossibilitou a criação destas para portadores de deficiência. Além disso, alegação de que o conceito de pessoas com deficiência está desatualizado no Edital. 3. No Edital, item 4.3, consta que o percentual de reserva de vaga para pessoa com deficiência é de 20% do total de vagas para o cargo. No item seguinte, esclarece que não se aplica a reserva destas às pessoas com

deficiência cujos cargos citados no item 2 do edital, ofereçam menos de 05 (cinco) vagas. 4. No curso da instrução, restou comprovado que, por se tratar de concurso com vagas em diversas áreas de conhecimentos e em localidades diferentes, não se pode exigir que Instituto Federal do Paraná as reserve para pessoas com deficiência com base na totalidade de vagas do edital. 5. Quanto à alegação de que o conceito de "deficiente" está desatualizado no edital, qualquer legislação que se aplique aos deficientes não precisa estar expressa no edital do certame, basta que seja cumprida. 6. Ausência de irregularidade. 7. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 179) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002940/2008-74** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. SEGURO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPEVAT. FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - FUNPAR. HOSPITAL DO TRABALHADOR. HOSPITAL EVANGÉLICO. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO CAJURU. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ADI Nº 4350. RECOMENDAÇÃO ATENDIDA. ARQUIVAMENTO. 1. Possível envolvimento da Fundação da Universidade Federal do Paraná, na obtenção indevida de recursos provenientes do Seguro Obrigatório - DPVAT. 2. No curso da instrução, restou comprovado que o Hospital do Trabalhador, que mantém convênio com a FUNPAR, acatou a recomendação de esclarecer às vítimas de acidente de trânsito como funciona o atendimento realizado através do DPVAT, antes de apresentar qualquer documento para assinatura, especificamente o Termo de Cessão de Direito. 3. Neste sentido e, considerando que tramita, no Supremo Tribunal Federal, ADI (voltada ao reconhecimento de inconstitucionalidade do regramento legislativo derivado do art. 20 da Medida Provisória 451/08) que decidirá sobre a questão do reembolso médico-hospitalar, não há motivo para prosseguimento do feito. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 180) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003216/2011-63** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA. PRODUÇÃO DE VINHO E ENVASAMENTO DE VINHOS SEM REGISTRO PRÉVIO. IMPOSSIBILIDADE DE FIRMAR TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. 1. Autuação de inúmeros produtores rurais de vinho artesanal, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), devido à produção ou envasamento sem o prévio registro, conforme determina a Lei nº 7.678/1988. 2. Sugestão dos Representantes e do MAPA de formalização de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), de forma a flexibilizar as exigências legais. 3. Não se pode afastar a incidência da Lei nº 6.788/88, via TAC, notadamente porque sua finalidade é o controle da qualidade, das condições sanitárias de produção e a própria proteção dos consumidores. 4. Eventuais alterações e flexibilizações no controle da produção, circulação e comercialização dos produtos, caso sejam necessárias, devem ocorrer em sede legislativa. 5. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 181) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003336/2013-22** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONCURSO PÚBLICO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. EDITAL Nº 1/2013. PROVA. CONHECIMENTO DE BIBLIOGRAFIAS ESPECÍFICAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NAS REGRAS EDITALÍCIAS. FALTA DE ELEMENTOS CONCRETOS. ARQUIVAMENTO. 1. Supostas irregularidades no concurso da Agência Nacional de Saúde Suplementar, em razão de a prova ter exigido conhecimentos de bibliografias específicas, em desconformidade com as regras previstas no Edital nº 1/2013 - ANS. 2. A Representante, apesar de oficiada para fornecer esclarecimentos acerca dos fatos noticiados nos autos, permaneceu inerte, prejudicando, assim, a continuidade do presente feito. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

ampho Anie

[assinatura]

[assinatura]

182) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº. 1.25.008.000008/2012-13 - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 87/2011. INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ - IFPR. CAMPUS DE TELÊMACO BORBA. AS REGRAS DO EDITAL FORAM SEGUIDAS. SUSPEIÇÃO DE MEMBROS DA BANCA EXAMINADORA NÃO COMPROVADA. ARQUIVAMENTO. 1. Possíveis irregularidades na realização do Concurso Público para a carreira de magistério de ensino básico, Técnico e Tecnológico do Instituto Federal do Paraná, Campus de Telêmaco Borba. 2. Consta nos autos, cópia do Processo nº 2346.000321/2011-16, instaurado pelo IFPR, no qual a Comissão Julgadora do Concurso em questão confirma não ter ocorrido quaisquer violações as normas constantes no Edital nº 87/2011, não havendo prejuízo aos candidatos participantes do certame. 3. O erro material ocorrido na publicação de edital que convocou candidato ausente na prova escrita, para a realização de prova didática, foi corrigido. 4. Restou comprovado que foram seguidas as regras do Edital nº 87/2011. 5. A suspeição dos membros da banca não restou comprovada. 6. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

183) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº. 1.25.008.000220/2013-61 - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO HÁBIL DE PROCURAÇÃO NO FEITO E SUCESSIVOS SUBESTABELECIMENTOS SEM CONHECIMENTO DO AUTOR. INFRINGÊNCIA AO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DO ESTATUTO DA OAB. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ARQUIVAMENTO. 1. Possíveis irregularidades na atuação de advogados sem apresentação de instrumentos de procuração e subestabelecimentos. 2. A matéria tratada nos autos refere-se a condutas que infringem o Código de Ética e Disciplina do Estatuto da OAB. 3. Cópia dos autos encaminhados à OAB em Ponta Grossa/PR. 4. Inexistência de ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, nem de Autarquias ou Empresas Públicas federais, o que implica a incompetência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, a ausência de atribuição do MPF para atuar no caso. Inteligência do art. 109, inciso I, da CF. 5. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

184) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PATO BRANCO-PR Nº. 1.25.014.000085/2012-94 - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 01/2012. CONVÊNIO COM AS PREFEITURAS PARA CESSÃO DE SERVIDORES. SUPOSTA BURLA AO DIREITO À NOMEAÇÃO DOS APROVADOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Suposta burla ao direito à nomeação dos aprovados em concurso, em virtude da cessão de servidores das Prefeituras, por meio de convênio, para atendimento dos moradores dos municípios que não contam com agências do INSS. 2. Com a instrução, restou demonstrado que as vagas previstas no Edital nº 01/2012 foram devidamente preenchidas pelos aprovados no certame, tendo os demais candidatos mera expectativa de direito à nomeação. 3. Inexiste qualquer irregularidade a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

185) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000887/2012-16 - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IDADE ESCOLAR. PRAZO PARA O INGRESSO DE CRIANÇAS. ESCOLA INTERNACIONAL ABA - MAPLE BEAR. NEGAÇÃO DE MATRÍCULA. LIMITAÇÕES DECORRENTES DO TIPO DE SERVIÇO OFERTADO PELA ESCOLA. INOCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. Suposta recusa da Escola Internacional ABA - Maple Bear em realizar a matrícula do filho da Representante para o ano letivo de 2013, por nesta oportunidade a criança ter menos de 3 anos. 2. Com a instrução, restou demonstrada que a instituição de ensino apenas seguia as Resoluções do Ministério da Educação nº 6/2010 do CEE/PE e Resolução nº 3/2010 do CME, mas em

decorrência da discussão judicial a escola suspendeu a aplicação das Resoluções. 3. Esclareceu a Escola Internacional ABA - Maple Bear, que recebe um número limite de alunos, a procura é muito grande, e ainda não havia sido definido o número de vagas para 2013. 3. Prestados os esclarecimentos necessários, não restando comprovada a suposta recusa noticiada, portanto, não há razões que justifiquem a continuidade do feito. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 186) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.003227/2012-97** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO - UFRPE. DEPARTAMENTO DE MEDICINA VETERINÁRIA. ESTRUTURA DO HOSPITAL. ARQUIVAMENTO. 1. Possível irregularidade ocorrida no Departamento de Medicina Veterinária da Universidade Federal Rural de Pernambuco. 1.1. Alegação de ausência de estrutura e acomodações adequadas ao atendimento e tratamento intensivo destinado aos animais, gerando com isso, omissão de socorro, erros veterinários e imperícia, negligência, imprudência e morte de vários animais. 2. No curso da instrução, o hospital admitiu falhas na estrutura, devido ao volume dos serviços, entretanto afirmou que está trabalhando para melhorá-las. 3. Além disso, a representação não se fez acompanhar dos elementos mínimos e necessários que possibilite a investigação pelo Ministério Público Federal. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 187) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000074/2013-05** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. PÁTIO. DEPÓSITO DE BENS APREENDIDOS. IMÓVEL PROTEGIDO COM SEGURANÇA ARMADA. ARQUIVAMENTO. 1. Possível ausência de segurança no pátio do IBAMA em Juazeiro/BA, local onde são guardados bens apreendidos. Furto de um tacógrafo de caminhão no referido local. 2. No curso da instrução, restou comprovado que o imóvel é protegido 24 horas por empresa de segurança terceirizada. 3. A construção de um muro, no momento, não é prioridade. As verbas estão sendo destinadas para atividades consideradas mais urgentes, devido à redução no orçamento estabelecida pelo Decreto nº 8.062, de 29 de julho de 2013 e Portaria nº 268, de 30 de julho de 2013. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 188) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000196/2013-66** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI - HU-UFPI. PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH. CERTAME ORGANIZADO PELO INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - IADES. IRREGULARIDADES NO LOCAL DE REALIZAÇÃO DAS PROVAS. FALHAS SANADAS A CONTENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Suposta violação de sigilo de prova do concurso público para provimento efetivo do cargo de Enfermeiro da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, com lotação no Hospital Universitário da Universidade Federal do Piauí - HU-UFPI, realizado pelo Instituto Americano de Desenvolvimento - IADES. 2. A instrução do feito revelou que não há irregularidade a ser apurada, uma vez que, embora existisse um corte no envelope da prova aplicada na sala 202 do Colégio Agrícola da UFPI, tal ocorrência não chegou a causar qualquer prejuízo aos candidatos nem a violar a isonomia entre eles. 3. A previsão editalícia para a saída conjunta dos 3 (três) últimos candidatos da sala de prova e o uso de celulares nas dependências do local das provas não foram confirmadas. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 189) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000059/2013-94** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AEROPORTO INTERNACIONAL AUGUSTO SEVERO. CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO

Augusto Severe

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

RESIDENCIAL COLOCANDO EM RISCO A SEGURANÇA DO TRANSPORTE AÉREO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Construção supostamente irregular do empreendimento residencial Central Park, que estaria localizado em área do Plano de Zona de Proteção do Aeroporto Internacional Augusto Severo, colocando em risco a segurança e a regularidade das operações aéreas. 2. Questão já se encontra judicializada. 3. Não há razão para prosseguimento do feito. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **190) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000900/2010-09** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 05/2009. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN. CARGO DE PROFESSOR. PROVIMENTO DE VAGAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. 1. Possível irregularidade no concurso público promovido pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, para provimento do cargo de Professor 3º grau, nas classes de Assistente e Adjunto, Departamento de Engenharia de Materiais. 1.1 legação de que o certame possuía uma única vaga na Área de Metalurgia, contudo nomearam até o terceiro candidato. 2. O fato de o instrumento editalício ter contemplado apenas uma vaga não impede a nomeação de outros candidatos aprovados no certame, durante o prazo de validade do concurso. 3. No curso da instrução, restou comprovado que a Universidade obedeceu rigorosamente a ordem de classificação do certame. Ausência de preterimento de candidatos. 4. Discricionariedade Administrativa. Presunção de interesse da Administração Pública. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **191) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001077/2012-11** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 008/2012. CARGOS DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO EM EDUCAÇÃO. GABARITO ÚNICO. RISCO DE COMPROMETIMENTO DA LISURA DO CERTAME. 1. Supostas irregularidades no Concurso Público realizado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, para provimento do cargo de Técnico Administrativo em Educação, regido pelo Edital nº 008/2012. 2. Alegação de que a adoção de gabarito único poderia pôr em risco a lisura do certame. 3. Os elementos colhidos durante a instrução revelam que os procedimentos adotados pela banca examinadora são seguros e capazes de resguardar o sigilo do gabarito da prova, preservando, assim, a lisura do certame. 4. Não há nos autos sequer indícios de ter havido vazamento do gabarito, mas apenas suposição do denunciante. 5. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **192) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001151/2009-95** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. PORTARIAS DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONÁUTICA (DEPENS) QUE ALTERARAM CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DO TESTE DE AVALIAÇÃO DO CONDICIONAMENTO FÍSICO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO COMANDO DA AERONÁUTICA. QUESTÃO PARCIALMENTE JUDICIALIZADA. EXAMES DE SELEÇÃO CONCLUÍDOS. HOMOLOGAÇÃO. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. 1. Supostas irregularidades com base em representação, alegando alterações do edital no decorrer do concurso, referente ao Teste de Avaliação do Condicionamento Físico para Exames de Admissão e Seleção do Comando da Aeronáutica, para os Cursos de Adaptação de Médicos, Dentistas e Farmacêuticos da Aeronáutica do ano de 2010 (EA CAMAR/CADAR/CAFAR 2010) e do Estágio de Adaptação de Oficiais Engenheiros da Aeronáutica do ano de 2010 (EA EAOEAR 2010), tornando a prova física mais fácil. 2. Restou demonstrado que as irregularidades relatadas pela primeira Representante, no exame de admissão para o Cursos de Adaptação de Médicos, Dentistas e Farmacêuticos da Aeronáutica do ano de 2010 (EA CAMAR/CADAR/CAFAR 2010), foram sanadas, mediante judicialização do caso. 3. Quanto as irregularidades apontadas pelo segundo Representante, houve perda de objeto, uma vez que

os Exames de Admissão já foram concluídos e o concurso homologado, segundo relatado na promoção de arquivamento. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 193) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001700/2011-46** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA ANÔNIMA. COMANDO DO 3º DISTRITO NAVAL - MARINHA DO BRASIL. NAVIO BALIZADOR COMANDANTE MANHÃES. ATOS NORMATIVOS INTERNOS. CONDIÇÕES INADEQUADAS DE TRABALHO. POSSÍVEL DESRESPEITO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Supostas irregularidades no navio balizador "Comandante Manhães", vinculado ao Comando do 3º Distrito Naval (Marinha do Brasil), localizado em Natal/RN. Alegação de que os atos normativos internos referentes às condições de trabalho não estariam sendo respeitados. 2. No curso da instrução, todas as irregularidades apontadas pelo denunciante anônimo foram refutadas. Além disso, foram prestados esclarecimentos sobre as providências adotadas para melhorar as condições de trabalho no referido navio. 3. Não há prova nos autos de que as irregularidades indicadas no feito tenham, de fato, ocorrido. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 194) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001176/2013-38** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** PEÇAS INFORMATIVAS. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. CARGOS DE DELEGADO E PERITO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE SANTA CATARINA. CARGOS DE ANALISTA E TÉCNICO JUDICIÁRIOS. MESMA DATA DE APLICAÇÃO DAS PROVAS. MÉRITO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Suposta irregularidade nos concursos públicos promovidos pela Polícia Federal e pelo Tribunal Regional de Trabalho de Santa Catarina, em razão de terem sido realizados na mesma data e horário. 2. A data de aplicação das provas de um concurso é decisão discricionária, de mérito administrativo, cujo controle escapa ao Poder Judiciário, a menos que haja ilegalidade, o que não é o caso. 3. Inexistência de irregularidade apta a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 195) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000082/2013-91** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - FURG. CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR. EDITAL Nº 24/2012. COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO NO ATO DA POSSE. FAVORECIMENTO DE CANDIDATOS NÃO COMPROVADO. ARQUIVAMENTO. 1. Possível ausência de titulação necessária de candidato no ato da inscrição do concurso público realizado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, para provimento de vaga de docente da Carreira do Magistério Superior (disciplina de Teoria e Prática da Avaliação e Prescrição do Exercício Físico), bem como favorecimento de candidatos. 2. No curso da instrução, restou demonstrado que a comprovação da qualificação exigida para o cargo só precisa ser provada no ato da posse. Além disso, não foi comprovado que houve favorecimento a candidatos. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 196) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA-RJ Nº. 1.30.004.000078/2009-46** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ENSINO SUPERIOR. MUNICÍPIO DE BOM JESUS DE ITABAPOANA/RJ. UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF. CONVÊNIO. CURSO DE GRADUAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL. ENCERRAMENTO DO REPASSE DE VALORES. ALUNOS PREJUDICADOS. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO COM O MPF. ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de que o Município de Bom Jesus do Itabapoana/RJ não mais manteria o convênio firmado com a Universidade Federal Fluminense - UFF, em prejuízo do alunos do curso de graduação em Serviço Social. 2. Constatado o efetivo cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o

referido município e o Ministério Público Federal, não há razão para prosseguimento do feito.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **197) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000020/2013-50** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. INCLUSÃO SOCIAL. RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PORTADORES DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. NEGATIVA DE ISENÇÃO DE IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. QUESTÃO JUDICIALIZADA. ARQUIVAMENTO. 1. Negativa às pessoas com deficiência auditiva da isenção do IPI na aquisição de veículos automotores. 2. Matéria judicializada nos autos da Ação Civil Pública nº 2009.61.00.003667-9, em trâmite na 26ª Vara Federal Cível de São Paulo, de modo que não há razão para prosseguimento do feito. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **198) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000327/2009-11** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SEGURADO. AUXÍLIO-DOENÇA. CIRURGIA. INCLUSÃO EM LISTA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARQUIVAMENTO. 1. Possível demora na realização de cirurgias em 22 (vinte e dois) segurados, em faixa etária com grande potencial laborativo, mantidos com benefício de auxílio-doença. 2. No curso da instrução, restou comprovado que os segurados foram incluídos na lista do SUS para realizar a devida cirurgia. A ordem da fila deve ser respeitada para que nenhum cidadão seja preterido a outro. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **199) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000387/2012-30** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOMATROPINA 12 U.I. INDEFERIDO. ARQUIVAMENTO. 1. Suposta omissão no fornecimento de medicamento disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde (Somatropina 12 U.I.). 2. A Diretoria de Assistência Farmacêutica/DIAF, órgão da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, não autorizou o fornecimento do medicamento, devido a um Parecer expedido por Comissão de especialistas que teria alegado que o paciente possuía velocidade de crescimento normal e altura dentro do potencial dos pais. 3. Retorno dos autos à origem, para solicitação de cópia do referido Parecer, em razão de não constar nos autos. 4. Foi juntada ao procedimento, documentação que constata que o paciente possui velocidade de crescimento normal e altura dentro do potencial dos pais. 5. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **200) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000247/2012-21** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE - IF/SC. CAMPUS ARAQUARI. VIGILÂNCIA DE ALUNOS MENORES NO PERÍODO NOTURNO. SUPOSTA NEGLIGÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACOMPANHAMENTO POR VIGILANTES. ATENDIMENTO DE OCORRÊNCIAS POR SERVIDORES PLANTONISTAS. 1. Suposta negligência na vigilância dos alunos menores de idade, no período noturno, por parte do Instituto Federal Catarinense - IFC/SC - Campus Araquari. 2. Com a instrução, restou demonstrado que, embora os alunos fiquem aos cuidados dos vigilantes, no período noturno e nos finais de semana e feriados, a instituição mantém servidores de plantão para o atendimento de eventuais ocorrências. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **201) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000678/2012-98** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. HOSPITAL BETHESDA. FACULDADE DE CIÊNCIAS DE LA SALUD - BOLÍVIA - UDABOL.

INTERCÂMBIO DE ESTUDANTES. ARQUIVAMENTO. 1. Possível irregularidade na celebração de convênio de intercâmbio de estudantes, firmado entre o Hospital Bethesda e a Faculdade de Ciências de la Salud (Bolívia). Além disso, suposta irregularidade no intercâmbio de estudante específico. 2. No curso da instrução, restou comprovado que o convênio encontra-se encerrado, não havendo profissionais em situação irregular. 3. Os fatos referentes ao estudante em tela já foram objeto da Notícia de Fato nº 01.2013.0005674-5, que teve decisão de arquivamento homologada pelo Conselho Superior do Ministério Público, em 5.8.2013. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

202) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000044/2013-96 - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 137/2012. INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE. SUPOSTA ILEGALIDADE DE CLÁUSULA DO EDITAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. Suposta ilegalidade da cláusula 11.2.2 do edital do concurso público realizado pelo Instituto Federal Catarinense, que apenas considera aprovados os cinco primeiros classificados, no caso de vaga única. 2. A Cláusula editalícia impugnada está de acordo com o Decreto n. 9644/2009, que dispõe sobre normas gerais relativas a concursos públicos. 3. O edital de um concurso público é tido, notoriamente, como "lei entre as partes", e deve ser impugnado em momento propício. Além disso, um critério de aprovação mais rigoroso é comum e aceitável. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

203) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAÇADOR-SC Nº. 1.33.009.000054/2013-11 - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SAÚDE. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAÇADOR/SC. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO EM FLORIANÓPOLIS. EXAME REALIZADO. NÓDULO BENIGNO. ARQUIVAMENTO. 1. Possível dificuldade no agendamento de consulta médica e realização de exames perante a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Caçador/SC. 2. No curso da instrução, restou comprovado que a Representante teve consulta com médico oncologista do Hospital Universitário em Florianópolis em 12.09.2013 e que realizou exame no dia 30.09.2013. 3. Além disso, conforme certidão acostada aos autos, a Representante afirmou ter recebido o resultado do exame que concluiu ser o nódulo benigno, o que afasta os procedimentos expostos na Lei 12.732/2012. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

204) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.34.001.002398/2012-17 - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. ATOS ADMINISTRATIVOS. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO - CRECI/SP. PROFISSIONAIS INADIMPLENTES. ELEIÇÃO DOS CONSELHEIROS. IMPEDIMENTO DE VOTAR. APLICAÇÃO DE MULTA. INEXISTÊNCIA ILEGALIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. Possível irregularidade praticada pelo Conselho Regional dos Corretores de Imóveis de São Paulo - CRECI, por aplicar multa aos inscritos impedidos de votar, devido à existência de anuidades inadimplidas. 2. A instrução do feito revelou que inexistente ilegalidade na atuação do CRECI/SP, não havendo motivo a justificar o prosseguimento do feito. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

205) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.003034/2013-35 - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDEFERIMENTO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE SOCIAL RELEVANTE A LEGITIMAR A ATUAÇÃO MINISTERIAL. ARQUIVAMENTO. 1. Na espécie, não restou configurada deficiência no serviço público prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 2. As perícias médicas concluíram pela capacidade laboral do interessado, razão pela

amphé

[assinatura]

[assinatura]

qual o seu pedido de aposentadoria por invalidez foi indeferido. 3. Não existe interesse social relevante a legitimar a atuação do Ministério Público Federal. 4. Pela homologação do arquivamento, com a ressalva de que o interessado, em defesa de seus direitos, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **206) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.008.100024/2010-34** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 01/2009. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO EM DESACORDO COM ÁREA DE FORMAÇÃO EXIGIDA. INOCORRÊNCIA. DISPONIBILIZAÇÃO DE PROVAS DIFERENTES AOS CANDIDATOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS. 1. Supostas irregularidades no Concurso Público EMBRAPA nº 01/2009. 1.1. Disponibilização à determinada candidata de prova de língua estrangeira diferente das provas dos demais candidatos. 1.2. Conteúdo programático em desacordo com a área de formação exigida para os cargos de Analista Classe B e Pesquisador Classe A. 2. Com a instrução, restou demonstrado que o conteúdo programático constante do Edital é compatível com a grade curricular do curso, cuja conclusão é pré-requisito para o respectivo cargo. 3. Não se comprovou nenhum prejuízo referente ao equívoco na disponibilização da prova de língua estrangeira, pois a candidata foi aprovada em primeiro lugar e porque a avaliação não cobrava nenhum aspecto técnico-científico e, sim, habilidade para tradução de texto da língua inglesa para a portuguesa e vice-versa. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **207) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº. 1.34.010.000317/2012-35** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO - UMESP. CURSO DE GESTÃO PÚBLICA. PROCESSO PEDAGÓGICO. DUPLICIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. Supostas irregularidades no processo pedagógico do Curso de Gestão Pública da Universidade Metodista de São Paulo - UMESP. 2. Conforme registrado nos autos, encontra-se, em tramitação, as Peças de Informação nº 1.34.010.000074/2012-35, com objeto idêntico ao dos presentes autos. 3. Duplicidade que compromete sobremaneira o desempenho da atividade administrativa. Não é recomendável o prosseguimento do feito. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **208) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº. 1.34.010.000336/2012-61** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. INSTITUIDOR. DESAMPARO E OFENSA FÍSICA POR PARTE DA EX-COMPANHEIRA, BENEFICIÁRIA DA PENSÃO. 1. Suposta concessão indevida de pensão por morte a pessoa (ex- companheira) condenada criminalmente que teria contribuído para o óbito do instituidor (avô do Representante) da pensão. 2. Interesse restrito à esfera individual do interessado. 3. Ilegitimidade do Ministério Público para agir no presente caso, ante a previsão do art. 127, caput, da CF/88, que restringe a atuação do Parquet no âmbito dos interesses individuais apenas quando indisponíveis, o que não é o caso. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **209) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº. 1.34.010.000447/2012-78** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. CORRETORES. REGISTRO. ALEGADA AUSÊNCIA. INSTAURADO PROCESSO ADMINISTRATIVO PELA AUTARQUIA PARA APURAÇÃO DOS FATOS. INSTRUÇÃO EM ANDAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS CONCRETAS DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. 1. Alegação de que corretores de imóveis estariam atuando sem o devido no CRECI. 2. A autarquia federal instaurou processo administrativo, cuja instrução encontra-se em andamento, com o objetivo de apurar o fato. 3. Inexistem no feito provas concretas de eventuais irregularidades. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

amsthe/ma

[assinatura]

[assinatura]

arquivamento. 210) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000071/2012-81** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PRAIAS DE GUARUJÁ/SP. ALUGUEL DE JET SKI A PESSOAS NÃO HABILITADAS. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Aluguel de jet skis a pessoas não habilitadas, nas praias de Guarujá/SP. 2. Com a instrução, restou demonstrado que a Prefeitura Municipal indeferiu a concessão de novas licenças e de renovações, para o exercício de 2012, das atividades de locação de jet ski 3. Irregularidade sanada. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 211) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000590/2012-40** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. RECEITA FEDERAL. REGISTRO DE AJUDANTE DE DESPACHANTE ADUANEIRO. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS INDEVIDOS. RECOMENDAÇÃO ATENDIDA. ARQUIVAMENTO. 1. Possível deficiência na prestação de serviço público por parte da Receita Federal em Santos, que teria solicitado documento indevido para inscrição no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro. 2. Na instrução, restou comprovado que, devido à ausência de atualização das listas de documentos solicitados, foi cobrado da Representante documentação exigida em Instrução Normativa revogada. 3. Recomendação expedida pelo Ministério Público Federal. 4. A Secretaria da Receita Federal da Fazenda do Brasil acatou integralmente o disposto na Recomendação e disponibilizou aos servidores Ofício Circular visando a ciência das alterações na legislação, para que não sejam, novamente, solicitados documentos indevidos. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 212) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JAU-SP Nº. 1.34.022.000114/2013-91** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SUPOSTA FALTA DE URBANIDADE POR PARTE DE MÉDICO PERITO. APRECIÇÃO PELA COMISSÃO DE ÉTICA DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. RECLAMAÇÕES ESPORÁDICAS APÓS RECOMENDAÇÃO DO MPF. 1. Suposta falta de urbanidade por parte de médico perito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 2. Com a instrução, restou demonstrado que as reclamações acerca do atendimento prestado pelos médicos peritos do INSS são objeto de apreciação pela Comissão de Ética do Conselho Regional de Medicina. 3. Ademais, após a expedição da Recomendação 15/08, no bojo do Procedimento Administrativo nº 1.34.022.000091/2008-57, as reclamações quanto à qualidade do atendimento realizado pela perícia médica do INSS se tornaram esporádicas. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 213) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARATING/CRUZEIRO Nº. 1.34.029.000193/2013-70** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. BR-116. ESTÁTUA DE FREI GALVÃO. SEGURANÇA VIÁRIA. RESPONSABILIDADE DE CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE ACIDENTES AUTOMOBILÍSTICOS OU TUMULTO DE PEDESTRES. ALTERAÇÃO DO LUGAR DA IMAGEM. ARQUIVAMENTO. 1. Suposta falta de fiscalização dos órgãos federais na instalação da estátua de Frei Galvão, no trevo de acesso à BR-116, área pública às margens de rodovia sob concessão, representando risco à segurança viária. 2. Responsabilidade da concessionária Nova Dutra em adotar medidas tendentes à garantia do patrimônio da rodovia, inclusive de sua faixa de domínio e de seus acessos. 3. Inocorrência de concentração deromeiros ou outras pessoas cuja movimentação estivesse tumultuando o fluxo de veículos, não restando caracterizada qualquer violação à segurança viária no período, ainda que houvesse omissão da concessionária. 4. Além disso, a imagem de Frei Galvão não se encontra mais no trevo de acesso à BR-116, o que afasta a ocorrência de acidentes decorrentes da localização da estátua. 5. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 214) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP Nº. 1.34.029.000297/2012-01** - Relatado

amplie line

[assinatura]

[assinatura]

por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA - MCT. EDITAL Nº 02/2012. SUBJETIVIDADE NA CORREÇÃO DE PROVAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSOS. FALTA DE PUBLICAÇÃO DOS NOMES DE TODOS OS APROVADOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Supostas irregularidades no Concurso Público para provimento de vagas da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico do Ministério da Ciência e Tecnologia - Edital nº 02/2012. 1.1. Subjetividade dos critérios utilizados na correção das provas. 1.2. Ausência de previsão de qualquer espécie de recurso. 1.3. Falta de publicação dos nomes de todos os candidatos aprovados nas provas objetivas e subjetivas. 2. Uma simples análise do edital regulador do certame demonstra que foram definidas, de forma clara, os critérios que seriam utilizados na correção das provas, bem como a possibilidade de interposição de recursos por parte dos candidatos. 3. A divulgação do nome somente dos candidatos aprovados, dentro do número de vagas possíveis de nomeação, não configura qualquer irregularidade a ensejar a atuação do Parquet. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **215) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000451/2012-18** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 16ª REGIÃO – CRECI. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. INTERESSE DE SERVIDORES. ARQUIVAMENTO. 1. Possíveis irregularidades no valor do auxílio alimentação pago aos servidores do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 16ª Região. 2. A pretensão de receber o vale alimentação no valor fixado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e gestão, constitui interesse dos servidores dos conselhos, com legitimidade do Sindicato da categoria para pleitear o aludido benefício. 3. Precedente no Tribunal Regional Federal da 5ª Região. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **216) PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.001023/2012-75** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 11. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CARGO DE CARTEIRO. ORDEM DE CONVOCAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. Suposta irregularidade na ordem de convocação dos classificados para o cargo de carteiro, referente ao concurso dos Correios - Edital Nº 11, realizado no dia 22.02.2011. 2. O item 2.7 do Edital dispõe que em caso de não existência de candidato inscrito, ou nenhum candidato classificado em uma, ou mais Localidades-base de determinada Diretoria Regional, restando vaga não ocupada e havendo candidatos aprovados nas demais Localidades-base da mesma Diretoria Regional, a critério da ECT, esses poderão ser convocados, por meio de edital específico, sempre obedecendo a ordem de classificação no resultado final do Concurso Público. 3. Há nos autos Editais específicos convocando candidatos e solicitando manifestação no interesse do preenchimento de cargo em variadas cidades do Estado do Tocantins. Nesse sentido, não havendo interesse do candidato para a cidade disponibilizada pelo edital, o mesmo permanece na sequência de classificação, o que possibilita ao candidato seguinte o requerimento do cargo. 4. No curso da instrução, restou comprovado que todas as convocações foram feitas seguindo as regras do Edital do Concurso. 5. Além disso, consta nos autos que um dos Representantes, candidato classificado na posição nº 55, foi convocado e encontra-se trabalhando. 6. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **217) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001807/2013-12** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RELEVÂNCIA PÚBLICA. ALEGADO AUMENTO ABUSIVO NOS PREÇOS DOS SERVIÇOS. INSTRUÇÃO NECESSÁRIA. 1. Alegado aumento abusivo nas mensalidades dos alunos de esporte do Serviço Social da Indústria - SESI em Maracanaú/CE. 2. Sabe-se que os Serviços Sociais Autônomos, também chamados de Sistema "S", foram

amsthe /aine

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

criados por autorização legislativa, com personalidade jurídica de direito privado e sem fins lucrativos, para prestar assistência ou ministrar ensino a determinadas categorias sociais. Atuam ao lado do Estado (a atuação da União é de fomento e não de prestação de serviços público), com ele cooperando e prestando um serviço de relevância pública. Embora a criação de tais entes tenha sido autorizada por lei, não integram a Administração Direta ou Indireta. 3. Por administrarem recursos públicos, especificamente as contribuições parafiscais, não obstante possuírem autonomia administrativa e financeira, devem justificar a sua regular aplicação, em conformidade com as normas e regulamentos emanados das autoridades administrativas competentes. 4. Os Serviços Sociais Autônomos, embora amparados pelo Estado, não estão subordinados hierarquicamente a qualquer autoridade pública, mas ficam vinculados aos órgãos estatais relacionados com suas atividades, para fins de controle finalístico e prestação de contas dos dinheiros públicos recebidos para sua manutenção. 5. Caso os preços praticados por esses entes sejam muito elevados, de forma que cheguem a inviabilizar o acesso aos serviços postos à disposição da sociedade, não resta dúvida de que estaria configurado o desvio de finalidade, sujeito a controle pelo órgão estatal competente. 6. Pela não homologação do arquivamento (com observância do Princípio da Independência Funcional - CF - art. 127, § 1º), com retorno dos autos à origem, a fim de que seja esclarecido se houve aumento abusivo dos preços praticados pelo Serviço Social da Indústria - SESI. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento (com observância do Princípio da Independência Funcional - CF - art. 127, § 1º), com retorno dos autos à origem, a fim de que seja esclarecido se houve aumento abusivo dos preços praticados pelo Serviço Social da Indústria - SESI. **218) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003289/2012-45** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** Procedimento administrativo. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE. SUPOSTA PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL. RETORNO à ORIGEM PARA CONTINUIDADE DA INSTRUÇÃO. 1. Suposta prática de assédio moral no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. 2. É preciso oficial ao Órgão para que esclareça se os fatos, objeto da presente Representação, foram apurados pela Comissão de Ética e, em caso positivo, qual o resultado das investigações. 3. Pelo retorno do feito à origem para as providências cabíveis, observado o princípio da independência funcional (CF, art. 127, § 1º). - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pelo retorno do feito à origem para as providências cabíveis, observado o princípio da independência funcional (CF, art. 127, § 1º). **219) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001687/2013-36** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. CONCURSO PÚBLICO. BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN. EDITAL Nº 01/2013. CARGOS DE TÉCNICO E ANALISTA. RESTRIÇÃO DOS LOCAIS DE PROVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AOS CARGOS PÚBLICOS. CONCURSO DE ÂMBITO NACIONAL. NECESSIDADE DE FRANQUEAR AOS CANDIDADOS A OPÇÃO DE REALIZAR AS PROVAS, PELO MENOS, EM TODAS AS CAPITAIS DOS ESTADOS BRASILEIROS. 1. Suposta irregularidade no concurso público do Banco Central do Brasil - BACEN, em razão de o Edital nº 1/2013 não ter disponibilizado a realização de provas em todas as capitais dos Estados brasileiros. Possível violação ao princípio do amplo acesso aos cargos públicos. 2. Considerando que as provas já foram aplicadas, não é mais possível a discussão da matéria neste momento, no âmbito do edital em referência. 3. A 1ª CCR, ao enfrentar a matéria, revendo posicionamento anterior, deliberou, à unanimidade, na 239ª Sessão Ordinária, realizada em 28.2.2013, pela não homologação do arquivamento, para que fosse expedida recomendação à ESAF, a fim de que, nos futuros concursos, fosse disponibilizada aos candidatos a opção de realizar as provas em quaisquer das capitais brasileiras. Precedente: Peças de Informação nº 1.11.000.000470/2012-86. 4. Em vista dos argumentos lançados na inicial da Ação Civil Pública nº 0005936-33.2012.4.01.3100, proposta no Estado do Amapá contra o Conselho Nacional de Justiça, que serviu de base para que este Colegiado revisse posicionamento anterior, parece ser a melhor orientação a adotar também no presente caso. 5. Voto pela não homologação do arquivamento (com observância do Princípio da Independência Funcional -

amstheine

[Handwritten signature]

CF - art. 127, § 1º), a fim de que seja expedida recomendação ao Banco Central do Brasil - BACEN, para que, nos futuros concursos, franqueie aos candidatos a opção de realizar as provas, pelo menos, nas capitais dos Estados brasileiros. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento (com observância do Princípio da Independência Funcional - CF - art. 127, § 1º), a fim de que seja expedida recomendação ao Banco Central do Brasil - BACEN, para que, nos futuros concursos, franqueie aos candidatos a opção de realizar as provas, pelo menos, nas capitais dos Estados brasileiros.

220) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.003118/2012-70 - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. MUNICÍPIO DE PAU AMARELO E ADJACÊNCIAS. ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA VILA DE PESCADORES. SINDICATO DE PESCADORES PROFISSIONAIS E ARTESANAIS. CONVÊNIO COM INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SUPOSTA EMISSÃO DE FALSAS APOSENTADORIAS. INSTRUÇÃO NECESSÁRIA. 1. Suposta emissão de falsas aposentadorias, por meio de pedidos realizados pela Associação dos Moradores da Vila dos Pescadores de Pau Amarelo e Adjacências, em conjunto com o Sindicato de Pescadores Profissionais e Artesanais do Estado de Pernambuco e da Paraíba. 2. Celebração de convênio dessas entidades com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não obstante a existência de Colônia de Pescadores na localidade, ferindo, em tese, o Princípio da Unicidade Sindical. 3. É preciso oficiar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de se verificar eventual participação de servidores da Autarquia na suposta emissão de falsas aposentadorias. 4. Extraída cópia do feito para fins de investigação no âmbito criminal e remetida informações ao Ministério Público do Trabalho para apurar a legalidade da existência do Sindicato. 5. Voto pela não homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento.

221) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000285/2013-75 - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** Procedimento administrativo. INSTITUTO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE. CAMPUS NOVA CRUZ. SUPOSTA PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL. RETORNO À ORIGEM PARA CONTINUIDADE DA INSTRUÇÃO. 1. Suposta prática de assédio moral contra servidor do Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte - Campus Nova Cruz. 2. É preciso oficiar à Instituição para que esclareça se foi realmente instaurada sindicância, conforme noticiado à fl. 18 dos autos e, em caso positivo, quais foram os resultados da apuração. 3. Pelo retorno do feito à origem para providências, observado o princípio da independência funcional (CF, art. 127, § 1º). - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pelo retorno do feito à origem para providências, observado o princípio da independência funcional (CF, art. 127, § 1º).

222) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. 1.29.004.000635/2009-40 - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS RELACIONADOS À MEDICINA E À SEGURANÇA DO TRABALHO. ATUAÇÃO SEM O DEVIDO REGISTRO NO CREA E NO CRM. RATIFICAÇÃO DO ARQUIVAMENTO ANTES PROMOVIDO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. Alegação de que empresas prestadoras de serviços relacionados à medicina e à segurança do trabalho estariam atuando sem o devido registro no CREA e no CRM. 2. As diligências iniciais apontaram para a procedência das alegações. Feito arquivado na origem sob o fundamento de que o poder/dever de fiscalização cabe aos órgãos de classe. 3. Arquivamento não acolhido pelo Colegiado, ante a necessidade de verificação das medidas adotadas pelos Conselhos Profissionais, diante das irregularidades constatadas nos autos. 4. Com o retorno dos autos à Origem, várias diligências foram realizadas, mas não foram tecidas quaisquer considerações sobre o resultado de tais diligências. Houve apenas a ratificação de um arquivamento que sequer foi acolhido pelo Colegiado. 5. Pelo retorno dos autos à origem, para que o arquivamento seja promovido de maneira fundamentada, como exige o art. 17 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal. - **Deliberação:** O colegiado, à

amilton

[assinatura]

[assinatura]

unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à origem, para que o arquivamento seja promovido de maneira fundamentada, como exige o art. 17 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal. **223) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000118/2013-54** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE - IFC. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA PROFESSOR TEMPORÁRIO. PARCIALIDADE EM ENTREVISTA NÃO COMPROVADA. AVALIAÇÃO DA ENTREVISTA REALIZADA POR COMISSÃO AVALIADORA. NOTA FINAL ATRIBUÍDA AO REPRESENTANTE DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. RECOMENDAÇÃO. 1. Suposta parcialidade e favorecimento em entrevista referente a processo seletivo simplificado para professor temporário na Área de Filosofia, realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense. 2. Não há sequer indícios de favorecimento de algum candidato em detrimento dos demais, pois não se constata eventual liame subjetivo entre examinados e examinandos. Há que se ressaltar que a nota final da entrevista é computada pela média das notas dadas por três avaliadores e a nota atribuída ao Representante foi devidamente esclarecida pela Comissão Avaliadora. 3. Ademais, os critérios de seleção foram previamente definidos e eram de conhecimento dos interessados, embora o fato de o processo seletivo se compor de duas etapas: objetiva (análise curricular) e subjetiva (entrevista), com pesos iguais, não é recomendável, haja vista que o desempenho dos candidatos nas avaliações objetivas são de mais fácil mensuração. 4. Voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à origem para que se expeça RECOMENDAÇÃO ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense - IFC para que, nos próximos processos seletivos, adote critérios de avaliação mais objetivos, de forma a privilegiar a transparência e, por consequência, evitar questionamentos como o que ora se analisa. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos à origem para que se expeça recomendação ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense - IFC para que, nos próximos processos seletivos, adote critérios de avaliação mais objetivos, de forma a privilegiar a transparência e, por consequência, evitar questionamentos como o que ora se analisa. **224) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000068/2010-22** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA - CREA/SC. VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE/SC. FISCAL SANITARISTA. POSSÍVEL USURPAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE PROFISSIONAL DE ENGENHARIA. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS POR PARTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA. 1. Interpretação normativa divergente quanto ao âmbito de atuação do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Santa Catarina - CREA/SC e a Vigilância Sanitária do Município de Joinville/SC. 2. Tendo em vista que não há elementos suficientes para atestar a existência de sobreposição de atribuições ou funções, é imprescindível dar prosseguimento à instrução do feito, para que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA preste esclarecimentos sobre a questão apontada nos autos. 3. Pela não homologação do arquivamento, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao esclarecimento da controvérsia. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao esclarecimento da controvérsia. **225) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.00.000.009063/2013-07** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA CORPORATIVA. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. REGIME ESTATUTÁRIO. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 8.112/90. PRECEDENTES DO STF, DO STJ E DESTE

amste

[assinatura]

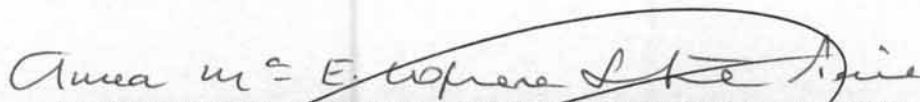
[assinatura]

COLEGIADO. 1. Solicitação de manifestação da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão realizada pelo Fórum dos Conselhos Federais de Fiscalização Profissional no tocante ao regime de contratação de pessoal a ser aplicado aos referidos conselhos. 2. Este Colegiado possui posição consolidada a respeito do tema, entendendo que os conselhos de fiscalização profissional possuem natureza jurídica de autarquia corporativa, razão pela qual o regime de contratação de pessoal deve ser, necessariamente, o estatutário. Aplicação da Lei n.º 8.112/90 (Procedimento Administrativo nº 1.11.000.001190/2012-95). 3. Tal entendimento decorre do julgamento da ADI nº 2.135 MC/DF, que suspendeu a vigência do caput do art. 39 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 19/98. 4. Subsiste, atualmente, para a Administração Pública direta, autárquica (na qual se inserem os conselhos profissionais) e fundacional, a obrigatoriedade de adoção do regime jurídico único, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da aludida emenda declarada suspensa. 5. Aplicação da Lei nº 8.112/1990 aos conselhos profissionais, ressalvadas as situações consolidadas na vigência do art. 39, caput, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 19/98. 6. Encontra-se prevista a criação de Grupo de Trabalho, a ser coordenado pela 1ª CCR, com vistas ao estudo das medidas necessárias, a fim de se adequar o quadro de pessoal dos Conselhos de Fiscalização Profissional à atual orientação jurisprudencial. 7. Voto pelo retorno do feito à origem, para fins de sobrestamento, no aguardo das orientações a serem veiculadas pelo supracitado Grupo de Trabalho. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela suspensão do PA - para aguardar providências determinadas pelo Grupo de Trabalho. **226) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001370/2013-71** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. PARTIDO MILITAR BRASILEIRO. Criação do partido. CONTRATAÇÃO DE COMUNICADORES. SORTEIO DE PRÊMIOS ENTRE OS APOIADORES. MATÉRIA QUE REFOGE ÀS ATRIBUIÇÕES DA 1ª CCR. PRECEDENTES. 1. Supostas irregularidades no procedimento de criação do Partido Militar Brasileiro. 1.1. Contratação de comunicadores para divulgação dos ideais do partido e para angariar apoio do eleitorado nacional. 1.2. Sorteio de prêmios entre as pessoas que assinarem as fichas de apoio necessárias à sua criação. 2. Precedente (PA nº 1.27.000.000897/2009-19). Entendimento reiterado nos autos do Procedimento nº 117/2010. 3. Voto pela remessa dos autos à Procuradoria-Geral Eleitoral para as providências cabíveis. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos ao(à) PGR/GABVICEPGE - EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO para análise. **227) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001769/2010-09** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. TIRO ACIDENTAL COM ARMA DE FOGO. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DA 2ª CCR. 1. Tiro accidental com arma de fogo por policial em seu colega de trabalho. 2. A matéria se insere mais adequadamente nas atribuições da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, que analisa os procedimentos referentes ao controle externo da atividade policial. 3. Pela remessa do feito à 2ª CCR. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PGR/2A.CAM - 2A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO DO MPF para análise. **228) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002284/2009-91** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CESSÃO DE SERVIDOR DA UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ À PREFEITURA DE PONTA GROSSA. PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA DE REMUNERAÇÕES. 1. Suposto acúmulo ilegal de cargos por servidor da Universidade Tecnológica Federal do Paraná, cedido à Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, percebendo remuneração de ambos os órgãos. 2. A matéria se insere mais adequadamente nas atribuições da 5ª CCR, haja vista tratar-se de suposta prática de ato de improbidade administrativa. 3. Pela remessa do feito à 5ª CCR - Combate à Corrupção, nos termos da Resolução CSMPF nº 148/2014. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PGR/5A.CAM - 5A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO - Combate à Corrupção, nos termos da Resolução CSMPF nº 148/2014, para análise. **229) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO**

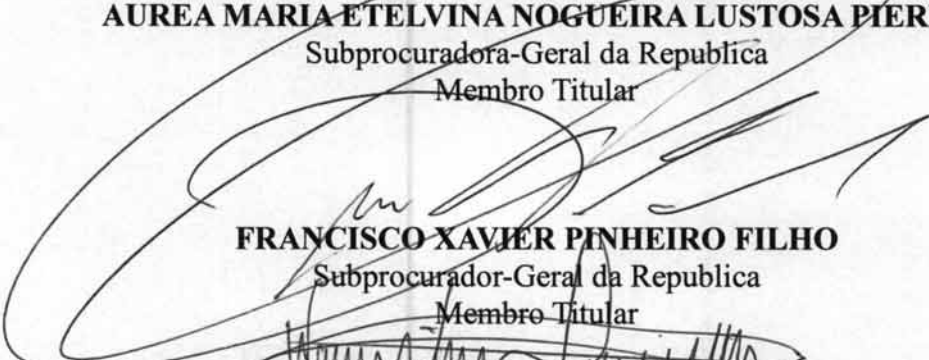
amilton

[assinatura]

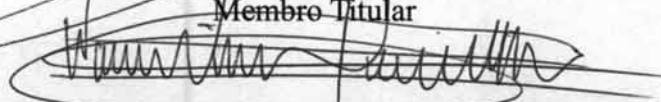
NORTE Nº. 1.28.000.000943/2013-29 - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho –
Ementa: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA CORPORATIVA. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. REGIME ESTATUTÁRIO. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 8.112/90. PRECEDENTES DO STF, DO STJ E DA 1ª CCR. 1. Supostas irregularidades nos editais de concursos públicos realizados por diversos Conselhos Federais e Regionais de Fiscalização Profissional, consistente na previsão de contratação dos candidatos aprovados sob o regime celetista ao invés do regime estatutário. 2. Este Colegiado possui posição consolidada a respeito do tema, entendendo que os conselhos de fiscalização profissional possuem natureza jurídica de autarquia corporativa, razão pela qual o regime de contratação de pessoal deve ser, necessariamente, o estatutário. Aplicação da Lei nº 8.112/90 (Procedimento Administrativo nº 1.11.000.001190/2012-95). 3. Tal entendimento decorre do julgamento da ADI nº 2.135 MC/DF, que suspendeu a vigência do caput do art. 39 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 19/98. 4. Subsiste, atualmente, para a Administração Pública direta, autárquica (na qual se inserem os conselhos profissionais) e fundacional, a obrigatoriedade de adoção do regime jurídico único, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da aludida emenda declarada suspensa. 5. Aplicação da Lei nº 8.112/1990 aos conselhos profissionais, ressalvadas as situações consolidadas na vigência do art. 39, caput, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 19/98. 6. Criação de Grupo intercameral, com a participação da 1ª e 5ª CCRs, com o escopo de estudar e apresentar sugestões para solucionar as dificuldades decorrentes da eventual aplicação do regime estatutário aos Conselhos Profissionais. 7. Pela suspensão do PA - para aguardar providências determinadas pelo Grupo de Trabalho. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela suspensão do PA - para aguardar providências determinadas pelo Grupo de Trabalho. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às 17h28, da qual eu, Wagner Vinicius de Oliveira Miranda, Secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.


AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE

Subprocuradora-Geral da República
Membro Titular


FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Subprocurador-Geral da República
Membro Titular


WAGNER VINICIUS DE OLIVEIRA MIRANDA

Secretario Executivo da 1ª CCR